



VERA LÚCIA LEITÃO

**A ADMISSIBILIDADE DA DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA NOS FUNDOS  
DE PENSÕES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

Dissertação com vista à obtenção do grau de  
Mestre em Direito na especialidade de Direito  
e Mercados Financeiros

Orientador/a:

Doutora Margarida Lima Rego, Diretora da NOVA School of Law

Março de 2023



VERA LÚCIA LEITÃO

**A admissibilidade da Designação Beneficiária nos Fundos de Pensões à luz do Ordenamento Jurídico Português**

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Direito e Mercados Financeiros

Orientador/a:

Doutora Margarida Lima Rego, Diretora da NOVA School of Law

Março de 2023



## **DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 24 de março de 2023

Vera Lúcia Leitão

## AGRADECIMENTOS

*Um especial agradecimento à Senhora Professora Margarida Lima Rego por me ter concedido a oportunidade de orientar esta dissertação e por toda a preciosa ajuda e orientação durante o processo de investigação e redação da mesma.*

*Um especial e eterno agradecimento aos meus familiares.*

*Um eterno agradecimento a vocês que formam, sem dúvida, a minha rede de apoio e que foram para mim no ano de dois mil e vinte e dois o leme durante a turbulência, a calma no meio da tempestade e a esperança de que dias melhores viriam. A gratidão que vos tenho é incomensurável.*

## MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES

No contexto desta dissertação, a citação e referenciação de outras obras académicas é efetuada de acordo com a Norma Portuguesa n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade.

A citação das mesmas é efetuada em nota de rodapé e na secção concernente à Bibliografia. Quando aplicável, é disponibilizado um *hiperlink* na secção de Bibliografia.

Nas notas de rodapé, as obras académicas são citadas da seguinte forma:

i. Obras:

- Fonte primárias: Apelido do autor, ano de publicação e paginação;
- Fontes secundárias: cit. por Apelido, Nome do autor da fonte primária, ano de publicação e paginação.

ii. Artigos científicos eletrónicos/Entendimentos: Instituição ou Apelido do autor, ano e paginação.

Na secção de Bibliografia, as obras académicas são citadas da seguinte forma:

i. Obras: Apelido, nome do Autor, data, local de publicação, editor, ano de publicação, paginação;

ii. Artigos científicos eletrónicos / Entendimentos: Apelido do Autor ou Instituição, data, local de publicação, editor e ano de publicação, *hiperlink*;

iii. Legislação: Os diplomas são referidos de forma abreviada e melhor identificados nas notas de rodapé e nesta subsecção;

v. Jurisprudência: Órgão de decisão, data, n.º de processo e *hiperlink* de consulta.

Esta dissertação é redigida de acordo com o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, a 16 de dezembro de 1990, na sua versão atual.

## **DECLARAÇÃO**

Declaro que o corpo da dissertação, que deverá ter início com uma introdução e terminar com uma conclusão, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 181.938 caracteres.

## LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>Al.</b>	Alínea
<b>Art./arts.</b>	Artigo/ artigos
<b>CC</b>	Código Civil
<b>Cfr.</b>	Conferir / confirmar
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>CVM</b>	Código dos Valores Mobiliários
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>EBF</b>	Estatuto dos Benefícios Fiscais
<b>EIOPA</b>	Autoridade Europeia para Seguros e Pensões Ocupacionais ( <i>European Insurance and Occupational Pensions Authority</i> )
<b>EU</b>	União Europeia
<b>LBSS</b>	Lei de Bases da Segurança Social
<b>LCS</b>	Lei do Contrato de Seguro (Regime Jurídico do Contrato de Seguro)
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
<b>P./pp.</b>	Página / páginas
<b>PPR</b>	Plano(s) Poupança-Reforma
<b>Proc. n.º</b>	Processo número
<b>RJASR</b>	Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
<b>RJFP</b>	Regime Jurídico da Constituição e do Funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões
<b>RJICSF</b>	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
<b>RJOIC</b>	Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo

<b>RJPPR</b>	Novo Regime Jurídico dos Planos de Poupança-Reforma, dos Planos de Poupança-Educação e dos Planos de Poupança-Reforma/Educação
<b>S.</b>	Seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TRE</b>	Tribunal da Relação de Évora
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto

## RESUMO

A nossa análise tem como intuito abordar a admissibilidade da designação beneficiária no âmbito dos fundos de pensões à luz do ordenamento jurídico português, à semelhança do que se sucede nos demais produtos financeiros aos quais é atribuída uma função de previdência. Nessa medida, propomo-nos explorar a resposta legislativa à questão de saber a quem devem os benefícios de reforma acordados no plano de pensões ser pagos a partir do momento em que se verifica a morte do seu participante. E, em particular, na situação de o mesmo designar, ainda em vida, um beneficiário para esse efeito. O problema é complexo e subsiste de duas formas. Primeiramente, porque o regime jurídico aplicável não prevê expressamente a possibilidade de o participante designar um beneficiário que à sua morte receberá os benefícios decorrentes do respetivo plano de pensões. Posteriormente, ultrapassada esta questão, a problemática coloca-se quanto a determinar qual o regime jurídico aplicável ao direito titulado pelo beneficiário no seguimento daquela designação. Propomo-nos explorar a aplicação subsidiária da Lei do Contrato de Seguro. E, bem assim, perceber se é admissível a qualificação da designação beneficiária nos fundos de pensões como contrato a favor de terceiro. Construído este percurso, alcançaremos o último ponto da nossa exposição. A análise da designação beneficiária enquanto contrato a favor de terceiro à luz do ramo de Direito das sucessões por forma a explorar a possível (in)aplicabilidade das regras imperativas. Nesta perspetiva de análise consideramos também particularmente importante analisar, em moldes comparativos, a designação beneficiária nos planos poupança-reforma, considerando que também estes constituem produtos que, cumprindo uma finalidade previdencial, preveem o reembolso através do pagamento de uma pensão de reforma, à semelhança do que se sucede com os fundos de pensões.

**Palavras-chave:** fundos de pensões, designação beneficiária, seguros de vida, PPR

## ABSTRACT

The purpose of our analysis is to address the admissibility of the designation of a beneficiary in the context of pension funds under the Portuguese legal system, similar to what happens with other financial products to which a welfare function is attributed. To this extent, we propose to explore the legislative answer to the question of to whom should the retirement benefits agreed in the pension plan be paid from the moment of the death of its participant. And, in particular, in the situation where the participant designates, while still alive, a beneficiary for this purpose. The problem is complex and subsists in two ways. Firstly, because the applicable legal regime does not expressly foresee the possibility of the participant designating a beneficiary who upon his death will receive the benefits arising from the respective pension plan. Subsequently, having overcome this issue, the problem is to determine which legal regime applies to the right held by the beneficiary following that designation. We propose to explore the subsidiary application of the Insurance Contract Law. And also to understand if it is admissible to classify the designation of a beneficiary in pension funds as a contract in favour of a third party. Having built this path, we will reach the last point of our exposition. The analysis of the beneficiary designation as a contract in favour of a third party in the light of the law of succession to explore the possible applicability of the mandatory rules. In this perspective of analysis we also consider it particularly important to analyse, on a comparative basis, the beneficiary designation in retirement savings plans, considering that these also constitute products which, fulfilling a welfare purpose, provide for reimbursement through the payment of a retirement pension, similarly to what happens with pension funds.

**Keywords:** *pension funds, beneficiary clause, life insurance, personal pension plans*

## ÍNDICE

<b>DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO</b> .....	<b>I</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	<b>II</b>
<b>MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES</b> .....	<b>III</b>
<b>DECLARAÇÃO</b> .....	<b>IV</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS</b> .....	<b>V</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>VII</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>VIII</b>
<b>ÍNDICE</b> .....	<b>IX</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>XI</b>
<b>CAPÍTULO I DOS FUNDOS DE PENSÕES</b> .....	<b>14</b>
1. Noção de «fundos de pensões».....	14
2. Enquadramento dos fundos de pensões no sistema de pensões.....	15
3. Caracterização dos Fundos de Pensões.....	18
3.1. Os Fundos de Pensões propriamente ditos.....	18
3.1.1. Natureza jurídica.....	18
3.1.2. Funcionamento dos fundos de pensões.....	19
3.1.3. Classificação dos fundos de pensões.....	20
3.2. Os Planos de Pensões e/ou Planos de Benefícios de Saúde.....	21
3.2.1. Natureza jurídica.....	21
3.2.1. Intervenientes nos planos de pensões.....	22
3.2.1. Caracterização dos Planos de Pensões.....	23
3.3. Contribuições efetuadas para o fundo e pagamento dos benefícios.....	25
<b>CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA</b> .....	<b>30</b>

1. Análise dos contornos da problemática.....	30
2. A aplicação subsidiária da Lei do Contrato de Seguro aos fundos de pensões.....	33
2.1. Os fundos de pensões e a natureza jurídica do seguro de vida financeiro .....	33
2.2. Breve análise comparativa entre os fundos de pensões e os seguros de vida financeiros	40
2.3. A designação beneficiária enquanto contrato a favor de terceiro no seguro de vida (financeiro)	44

<b>CAPÍTULO III DO CONTRATO A FAVOR DE TERCEIRO E DA DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA .....</b>	<b>46</b>
1. Breve análise aos contornos do regime jurídico a favor de terceiro.....	46
1.1. A natureza e os efeitos jurídicos do regime jurídico do contrato a favor de terceiro	46
1.2. Conformação jurídica da designação beneficiária no seguro de vida (financeiro) .....	48
2. O regime jurídico do contrato a favor de terceiro nos fundos de pensões: incursão nos principais argumentos .....	53
3. A designação beneficiária sob o ponto de vista de Direito das Sucessões e a comparação com os PPR .....	56
3.1. Sucessão Contratual Anómala.....	56
3.2. Qualificação jurídica.....	58
3.3. A designação beneficiária nos PPR.....	62
4. A admissibilidade legal da designação beneficiária nos fundos de pensões e o regime jurídico aplicável.....	66
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>70</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>74</b>
I. <i>Obras, Artigos, Entendimentos</i> .....	74
II. <i>Jurisprudência</i> .....	80
III. <i>Legislação</i> .....	81

## INTRODUÇÃO

A nossa análise tem como intuito abordar a admissibilidade da designação beneficiária no âmbito dos fundos de pensões à luz do ordenamento jurídico português, à semelhança do que se sucede nos demais produtos financeiros aos quais é atribuída uma função de previdência. Nessa medida, propomo-nos explorar a resposta legislativa à questão de saber a quem devem os benefícios de reforma acordados no plano de pensões ser pagos a partir do momento em que se verifica a morte do seu participante, na situação de o mesmo designar, ainda em vida, um beneficiário para esse efeito.

O problema é complexo e subsiste de duas formas. Primeiramente, o RJFP não prevê expressamente a possibilidade de o participante designar um beneficiário que à sua morte receberá os benefícios decorrentes do respetivo plano de pensões. Ultrapassada esta questão, a problemática coloca-se quanto a determinar qual o regime jurídico aplicável ao direito titulado pelo beneficiário no seguimento daquela designação. O RJFP dita a aplicação subsidiária da LCS em todos os aspetos não legislados, como tal, um dos caminhos a serem construídos será perceber de que forma se poderá aplicar analogamente o regime jurídico do contrato a favor de terceiro através da aplicação subsidiária da LCS, no que respeita a esta matéria.

Por forma a dar uma resposta a esta questão, começaremos pelo início. Analisaremos, no Capítulo I, os fundos de pensões no contexto do sistema de pensões, para compreender com que objetivo foram os mesmos criados, qual o seu enquadramento no âmbito do sistema de segurança social e a sua caracterização face à legislação aplicável. O sistema de pensões de reforma, concretizado através do sistema de Segurança Social, implementado em cada país assume uma importância significativa pelo impacto que tem na qualidade de vida dos seus cidadãos, permitindo, desde logo, assegurar um nível de vida condigno depois da idade da reforma. Este é fortemente influenciado por fatores como o desequilíbrio entre as gerações, atuais e futuras, bem como, a lacuna entre os rendimentos da população ativa, na medida em que asseguram somente o pagamento das pensões de reforma à população inativa, fazendo da solidariedade intergeracional um pilar do sistema de Segurança Social. E, comprovadamente, os fundos de pensões representam um importante vetor deste sistema, ao lado dos seguros de vida e dos PPR, o que agrega à problemática que nos propomos analisar uma importância acrescida.

Num segundo momento, e em tudo aquilo que dita a caracterização dos fundos de pensões, analisaremos o regime jurídico aplicável, nomeadamente os termos que resultam do RJFP, por forma a compreender de forma está este produto estruturado, quem são os intervenientes, quem comercializa estes produtos e, bem assim, a titularidade dos valores entregues pelos participantes para efeitos do fundo de pensões. No fundo, responderemos à questão sobre o que significa, na prática, subscrever um fundo de pensões. Quais os benefícios que lhe estão agregados. E, por último, ainda que seja este um produto voltado para a salvaguarda financeira à sobrevivência do participante a uma certa idade, compreender, o que se sucede quando o mesmo falece.

Na construção do nosso raciocínio, seguir-se-á a delimitação da problemática que nos propomos responder. O Capítulo II inicia-se pela análise da delimitação da designação beneficiária nos fundos de pensões. Servirá o propósito de melhor elucidar sobre a problemática que se coloca no âmbito destes produtos e a possível solução jurídica aplicável. Na medida em que a subscrição de um fundo de pensões levanta a questão de perceber se pode o participante designar, caso assim o entenda, a pessoa ou o conjunto de pessoas que, por motivo da sua morte, receberão o valor dos benefícios convencionados no respetivo plano de pensões, à semelhança do que se sucede nos termos previstos na LCS. E levanta-se este problema, uma vez que o RJFP não prevê expressamente esta possibilidade. Num segundo momento, caso seja possível concluir pela sua admissibilidade legal, debruçar-nos-emos sobre a determinação do regime jurídico aplicável ao direito titulado pelo beneficiário na sequência dessa designação. Este segundo momento passará pela análise da aplicação subsidiária da LCS em tudo aquilo que não esteja previsto no RJFP. Abordaremos em que moldes se concretiza esta aplicação subsidiária, analisando as diferenças e semelhanças entre os fundos de pensões e os produtos de seguro, mormente, no que respeita aos seguros de vida financeiros, por se assimilarem, em grande medida, aos fundos de pensões. Analisadas estas semelhanças, analisaremos o que se sucede e qual o regime jurídico aplicável à designação beneficiária quando consta a mesma nestes produtos. Avançamos, aqui, que é aplicável o regime jurídico do contrato a favor de terceiro.

Sendo aplicável o regime jurídico do contrato a favor de terceiro, abordaremos, através do Capítulo III, a possível aplicabilidade do mesmo regime à designação beneficiária nos fundos de pensões. Começaremos por identificar a conformação jurídica do regime jurídico do contrato a favor de terceiro

para que possamos compreender de forma é este aplicável à designação beneficiária nos seguros de vida financeiros.

Construído este percurso, e elucidados os efeitos jurídicos associados à qualificação como contrato a favor de terceiro, alcançaremos o último ponto da nossa exposição. A análise da designação beneficiária enquanto contrato a favor de terceiro à luz do ramo de Direito das sucessões por forma a explorar a possível aplicabilidade das regras imperativas a esta prerrogativa. Também no âmbito desta perspetiva de análise, consideramos particularmente importante inserir uma perspetiva comparativa com a designação beneficiária nos produtos PPR, considerando que também estes constituem produtos que, cumprindo uma finalidade previdencial preveem o reembolso através do pagamento de uma pensão de reforma, à semelhança do que se sucede com os fundos de pensões.

Terminaremos a nossa exposição com uma análise global acerca dos principais aspetos resultantes do raciocínio aqui construído, por forma a (tentar) alcançar uma posição quanto ao regime jurídico aplicável, respeitante, em último reduto, do fim último dos fundos de pensões.

# CAPÍTULO I

## DOS FUNDOS DE PENSÕES

### 1. Noção de «fundos de pensões»

Os fundos de pensões correspondem a um produto financeiro, comercializado e distribuído pelas entidades responsáveis pela sua gestão ou por mediadores de seguros habilitados a exercer a atividade de seguros e resseguros em Portugal, nos termos do art. 8.º do RJASR. A gestão dos fundos de pensões é assegurada por sociedades criadas exclusivamente para esse fim, designadas de Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões ou por empresas de seguros com sede em Portugal que explorem legalmente o ramo «Vida», nos termos do art. 3.º do RJFP<sup>1</sup>.

Uma análise mais aprofundada permite-nos compreender que os fundos de pensões constituem, na verdade, um mecanismo de financiamento de um (ou mais) planos de pensões (e/ou planos de benefícios de saúde) ou de um mecanismo equivalente<sup>2</sup>, nos termos da al. d) do art. 4.º do RJFP. Estes, integrando o conjunto de produtos financeiros de aforro disponíveis, configuram um veículo que observa uma finalidade previdencial. Podem ser subscritos por particulares ou empresas, que procuram complementar e capitalizar as suas poupanças para a idade da reforma<sup>3</sup>, para, mais tarde, beneficiar do pagamento de uma pensão de reforma. A lei prevê, não obstante, o reembolso de uma parte desse valor, verificada uma das contingências previstas nos termos do art. 17.º do RJFP. Estes constituem produtos com o intuito de suportar coletivamente o mecanismo de partilha de riscos intergeracionais, os quais integram o risco de longevidade e o risco idiossincrático ou de micro-longevidade ou risco de sobrevivência, redistribuindo os riscos entre os vários intervenientes na subscrição do produto, inclusivamente entre as gerações futuras<sup>4</sup>.

Posto isto, sempre se dirá, de uma forma geral, que subscrever um plano de pensões significa contribuir periodicamente com um determinado montante, previamente definido no plano de pensões, para um determinado fundo de pensões, sob o compromisso futuro de a entidade gestora pagar os respetivos benefícios acordados assim que atingida a idade da reforma, de acordo com o previsto no art. 18.º do RJFP. Para efeitos da nossa investigação,

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2020 de 23 de julho que estabelece o Regime de Constituição e Funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras.

<sup>2</sup> Nos termos da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto

<sup>3</sup> (Santos, Santos e Costa, 2020, cit., pp. 20 e s.); Cfr. também, no mesmo sentido, (SMAJDA et al., 2014, pp.27 e s.)

<sup>4</sup> (Fernandes, Albuquerque e Fonseca, 2016, p.50 e s.)

utilizaremos o conceito de «fundo de pensões» para referir a subscrição de planos de pensões financiados por fundos de pensões, ainda que esta distinção seja importante para perceber a construção jurídica dos mesmos, como veremos mais abaixo

Ainda assim, pese embora os fundos de pensões se demarquem pela função de previdência que lhes é atribuída, propomo-nos abordar e responder a uma questão que não está interligada com a sobrevivência do participante a uma determinada idade, como a previdência assim o pressupõe, mas que está diretamente relacionada com o momento da morte do participante e o destino das contribuições entregues pelo mesmo. Esta questão é objeto de discussão doutrinária primordialmente quando está em causa a presença de designação beneficiária, uma vez que não é clara qual a natureza jurídica do direito titulado pelo beneficiário. Para tanto, procederemos, neste capítulo ao enquadramento dos fundos de pensões no sistema de pensões, para depois nos determos nos principais aspetos da sua construção jurídica, por forma a melhor compreender a sua forma de funcionamento.

## **2. Enquadramento dos fundos de pensões no sistema de pensões**

O sistema de pensões, denominado de Sistema de Segurança Social, é composto pelo sistema de proteção social de cidadania, como 1.º pilar, pelo sistema previdencial, como 2.º pilar e pelo sistema complementar, como 3.º pilar. Este é de gestão pública, contributivo, de repartição contemporânea e de benefício definido, sendo que as contribuições efetuadas permitem o pagamento das atuais pensões e de outras prestações contributivas<sup>5</sup>. Tem como objetivo assegurar o direito à segurança social<sup>6</sup>, promovendo o reforço da proteção social, o bem-estar e a coesão social, de acordo com as als. b) e c) do art. 4º da LBSS.

O sistema de proteção social de cidadania<sup>7</sup>, enquanto 1.º pilar, tem como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, promover a sustentabilidade financeira do sistema e a redistribuição de recursos entre as diferentes gerações. O 2.º pilar é concretizado através do sistema previdencial, no domínio do qual o Estado assegura o pagamento de pensões perante as situações de velhice, desemprego ou doença, garantindo o direito a um mínimo de existência condigna. Nele se integram também os regimes privados, constituídos pelos fundos de pensões fechados ou pela adesão coletiva aos fundos de pensões abertos, enquanto planos de pensões profissionais e, também, pelos seguros de grupo<sup>8</sup>. Finalmente, o 3.º pilar materializa-se através

---

<sup>5</sup> (Fernandes, Albuquerque e Fonseca, 2016, p.59 e s.)

<sup>6</sup> O direito à segurança social é veiculado no art. 63.º da CRP, no âmbito de direitos e deveres sociais, e concretizado nos termos da LBSS. - (Miranda, 2004, pp.3–20)

<sup>7</sup> Cfr. o preceitudo no Capítulo II da LBSS.

<sup>8</sup> Cfr. (OECD, 2019, p.98)

da previsão de um sistema complementar, nos termos do art. 81.º da LBSS. É composto pelo Sistema Público de Capitalização<sup>9</sup> e pelas iniciativas previdenciais de cariz privado, asseguradas por instituições terceiras ao Estado, de direito privado, mas prosseguindo o interesse público. São produtos de carácter predominantemente voluntário, no domínio da “*auto-previdência*”<sup>10</sup>. Falamos de fundos de pensões abertos à adesão individual, produtos PPR e seguros de vida financeiros<sup>11</sup>.

Posto isto, os fundos de pensões integram os 2.º e 3.º pilares do sistema de Segurança Social, podendo ainda, em alguns casos, integrar também o 1.º pilar. A qualificação não é, no entanto, clara. Os fundos de pensões abertos à adesão coletiva integram o 2.º pilar, mas aqueles que admitem a adesão individual integram o 3.º pilar. Por seu lado, os fundos de pensões fechados integram o 2.º pilar, não obstante, aqueles que revestem o carácter de obrigatoriedade em conformidade com os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho poderão mesmo substituir o 1.º pilar<sup>12</sup>. Referimos, a título de exemplo, os fundos de pensões fechados constituídos pelas instituições financeiras<sup>13</sup>.

Refira-se ainda que a organização do sistema de Segurança Social em três pilares encontra fundamento quer nas bases normativas que modelam os regimes públicos de proteção social instituídos pelos Estados-Membros da União Europeia<sup>14</sup>. E também, profundamente, influenciados pela classificação e distribuição em três pilares do Banco Mundial, datada de 1994, e, adotada, posteriormente, enquanto diretriz, pela OCDE<sup>15</sup> e pela União Europeia. Falamos em bases normativas, uma vez que não existe na União Europeia um regime de pensões comum válido para todos os Estados-Membros, mas vislumbrando-se uma heterogeneidade de sistemas de pensões. Por essa razão, a legislação emitida na União Europeia nesta matéria visa estabelecer um regime de harmonização mínima, sobretudo, no que respeita aos planos de pensões profissionais integrantes do 2.º pilar<sup>16</sup>. Referimo-nos, particularmente, à

---

<sup>9</sup> O Sistema Público de Capitalização tem como objetivo atribuir um complemento de pensão por velhice, cujo mecanismo de financiamento corresponde ao Fundo de Certificados de Reforma (FCR), regulado, nos termos gerais, pelo DL n.º 26/2008, de 22 de fevereiro e pelo DL n.º 122/2002, de 4 de maio. Os FCR constituem instrumentos financeiros do mercado de capitais, de curto prazo, que apenas podem ser subscritos por pessoas singulares, têm forma escritural e natureza nominativa. - (Coelho, 2013, p.53).

<sup>10</sup> (OLIVEIRA, 2003, p. 130)

<sup>11</sup> (OECD, 2019, p.100).

<sup>12</sup> A título de exemplo referimos os Fundos de Pensões Fechados das Instituições de crédito, com atividade em Portugal, disponíveis em <https://www.asf.com.pt>.

<sup>13</sup> (GONÇALVES, 2012)

<sup>14</sup> (COIMBRA, 2019)

<sup>15</sup> O Banco Mundial propôs, em 1994, a necessidade de divisão do sistema de pensões em cinco pilares no através do Relatório “*Old Age Income Support in the 21st Century: An International Perspective on Pension Systems And Reform*”, proposta que veio a rever, adotando o entendimento atual de divisão do sistema de pensões em três pilares - (FERNANDES, ALBUQUERQUE e FONSECA, 2016, p.77). Cfr. também, no mesmo sentido, (World Bank, 2008) e (Organisation for Economic Co-operation and Development., 2006, pp.21-25)

<sup>16</sup> Cfr. (SMAJDA et al., 2014, pp.27-40)

Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2016 relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP), conhecida como a «Diretiva IORP II»<sup>17</sup>, transposta para o ordenamento jurídico português através do RJFP, na sua versão atual<sup>18</sup>.

Também a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE)<sup>19</sup> tem desempenhado um importante papel ao fomentar a adoção de políticas legislativas que permitam incentivar os cidadãos a subscrever estes produtos financeiros, e, ao mesmo tempo, tem contribuído para a implementação de diretrizes que permitem balizar e definir os traços gerais que deverão ser adotados em matéria de fundos de pensões<sup>20</sup>.

As políticas legislativas refletem-se na atribuição de benefícios fiscais, de medidas de proteção restritas dos seus membros e beneficiários, ao nível dos deveres de informação, das políticas de investimento adotadas por cada fundo de pensões e ao nível da regulação e supervisão das entidades gestoras. Estas refletem a afirmação de que o sistema de pensões deve ser adequado, sustentável e íntegro/honesto, assegurando uma rede de segurança na velhice («*old-age safety net*»<sup>21</sup>). Deve ainda responder ao problema denominado de «*pension gap*». Esta lacuna traduz-se na diferença significativa que existe entre aquilo que os consumidores necessitam para um nível de vida condigno na reforma e o valor de pensão de reforma que recebem ou esperam receber<sup>22</sup>.

---

<sup>17</sup> A Diretiva IORP II vem derrogar a Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva IORP I). A sua aplicação deve observar também o disposto na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

<sup>18</sup>No contexto do trabalho que tem vindo a ser desenvolvido pela União Europeia nesta matéria, gostaríamos de salientar a recente aprovação do Regulamento (UE) 2019/1238, de 20 de junho de 2019, este de aplicação geral e imediata. O Regulamento estabelece a criação do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP). Determina a criação do 2.º (segundo) regime ou também conhecido como o 29.º (vigésimo nono) regime em matéria de produtos individuais de reforma. Funciona como um regime europeu alternativo, homogéneo. Através do denominado «passaporte europeu» para o Produto Individual de Reforma Pan-Europeu, é aplicável nas diferentes jurisdições da União Europeia, a todos os produtos do 3.º pilar, geridos e desenvolvidos por instituições financeiras privadas («*PEPP providers*»), com um objetivo explícito de reforma. - (MEERTEN e HOOGHIEMSTRA, 2017). Cfr. também, no mesmo sentido, (HOOGHIEMSTRA, 2020) e (EIOPA, 2014)

<sup>19</sup> (OECD, 2003)

<sup>20</sup> Fazemos também notar que a OCDE promoveu ainda a criação da «INPRS - *International network of Pension Regulators and Supervisors*». A criação deste Organismo permitiu o aperfeiçoamento das diretrizes em matéria de fundos de pensões. A OCDE, em inglês «Organisation for Economic Co-operation and Development - OECD», encetou esforços, juntamente com a «INPRS» para a criação da Organização «IOPS» («International Organization of Pension Supervisors»). Criada em 2004, esta última corresponde a um Organismo Internacional independente com o objetivo fomentar o diálogo internacional em matéria de instrumentos complementares ou privados de reforma, melhorar a eficácia das regras de supervisão e a eficiência dos órgãos de regulação e supervisão. Por seu turno, a «INPRS» corresponde à Rede Internacional de Reguladores e Supervisores de Pensões. Finalmente, no domínio dos sistemas de proteção social, destaca-se a «ISSA», enquanto Associação Internacional de Segurança Social, sendo a principal organização internacional que junta instituições de segurança social, departamentos estaduais e Agências.

<sup>21</sup> (OECD, 2021, pp.37 e s.)

<sup>22</sup> Cfr. (SMAJDA et al., 2014, p.27)

### **3. Caracterização dos Fundos de Pensões**

#### **3.1. Os Fundos de Pensões propriamente ditos**

##### **3.1.1. Natureza jurídica**

Os fundos de pensões correspondem, na verdade, ao ensejo das entidades gestoras de disponibilização de planos de pensões<sup>23</sup> e /ou planos de benefícios de saúde para subscrição por parte dos clientes, correspondendo o dito fundo de pensões ao mecanismo que financiará as responsabilidades inerentes a esse plano, na forma de património autónomo sem personalidade jurídica<sup>24</sup>.

Isto é, os fundos de pensões serão constituídos por um conjunto de ativos globalmente considerados como um fundo de investimento<sup>25</sup>, cuja política de investimento está sujeita a regras restritas de supervisão prudencial do regulador e supervisor em Portugal, denominado Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)<sup>26</sup>. O seu objetivo consiste no financiamento e capitalização dos valores investidos através da subscrição de um ou mais de planos de pensões e/ou planos de benefícios de saúde<sup>27</sup>.

Enquanto instrumentos de previdência, beneficiam tipicamente de um conjunto de incentivos fiscais, denotando-se, desde logo, uma significativa intervenção dos poderes públicos, levando a que os fundos de pensões sejam indissociáveis do reforço da participação privada no domínio das pensões de reforma, considerando-se a entidade gestora como intermediário financeiro para o efeito<sup>28</sup>.

Embora não disponham de personalidade jurídica, os fundos de pensões gozam de autonomia patrimonial, nos termos do art. 26.º do RJFP<sup>29</sup>. Característica que origina duas consequências<sup>30</sup>. Em primeiro, tal significa que se caracterizam pela separação total entre o associado e a entidade gestora. Em consequência, financiarão apenas as responsabilidades resultantes dos planos de pensões e/ou planos de benefícios de saúde, podendo, naturalmente,

---

<sup>23</sup> Cfr. al. a) do art. 4.º do RJFP

<sup>24</sup> (Santos, Santos e Costa, 2020, pp. 20 e s.). Cfr. também, no mesmo sentido, (J. Tapia Hermida, 2014, pp.261-262)

<sup>25</sup> Al. d) do art. 4.º do RJFP

<sup>26</sup> Arts. 5.º e 8.º do RJFP. Refira-se que os planos de benefícios de saúde apenas podem ser financiados através de fundos de pensões fechados ou da adesão coletiva a fundos de pensões abertos, nos termos do art. 14.º do RJFP.

<sup>27</sup> Arts. 12.º e 13.º do RJFP

<sup>28</sup> Como melhor aborda (COIMBRA, 2016, pp. 217 e s.)

<sup>29</sup> Esta é uma das características presentes, em regra, nos organismos de investimento coletivo. (VEIGA, 1999). A ASF entende, a este respeito, que a autonomia patrimonial fundamenta a impenhorabilidade das unidades de participação detidas à luz do plano de pensões. Antes se admitindo o penhor dos benefícios que vierem a resultar do plano de pensões à data do seu pagamento. – (ASF, 2011)

<sup>30</sup> Art. 16.º do RJFP

financiar mais do que um plano de pensões. Por outro lado, podem ainda estar afetos ao financiamento de um mecanismo equivalente nos termos da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto.

### 3.1.2. Funcionamento dos fundos de pensões

A gestão constitui uma das funções básicas dos fundos de pensões<sup>31</sup>. É assegurada por sociedades gestoras de fundos de pensões ou por empresas de seguros legalmente habilitadas a explorar o ramo «Vida». Em conjugação com a máxima que dita que a proteção social e, nomeadamente, a previdência, resulta inevitavelmente de um esforço conjugado na disponibilização de produtos públicos e produtos privados.

A gestão e funcionamento de um fundo de pensões assenta no seu sistema de governação. O sistema de governação de um fundo de pensões cumpre o propósito de prevenir e diminuir o risco de conflitos de interesse que podem surgir entre os participantes do fundo de pensões e aqueles responsáveis pela gestão do fundo, já que tal pode afetar a segurança do aforro<sup>32</sup>.

Por forma a responder a esta questão, os fundos de pensões são constituídos desprovidos de órgãos decisórios e entidades de decisão próprias, cabendo toda a atividade de administração<sup>33</sup>, gestão e decisão à sua entidade gestora<sup>34</sup>. As entidades que asseguram a gestão do fundo de pensões atuam em nome dos beneficiários, participantes e associados<sup>35</sup>, permitindo alicerçar, desde logo, o sistema de garantias dos fundos de pensões<sup>36</sup>. A este respeito, deve-se também salientar que as entidades gestoras atuam como entidades que organizam os fundos de pensões, não detendo fundos ou reservas tal como as empresas de seguros. Em conformidade com a regulamentação europeia, é adotado o princípio do «gestor prudente» no âmbito do investimento de capitais. Princípio esse que permite melhorar a gestão de riscos, devendo ser incluídos os riscos relacionados com as alterações climáticas, a utilização dos recursos, o ambiente e os riscos sociais<sup>37</sup>.

No que respeita à custódia dos ativos, enquanto outra função básica dos fundos de pensões<sup>38</sup>, esta cabe a uma outra entidade. É designado, para cada um dos fundos de pensões,

---

<sup>31</sup> (J. Tapia Hermida, 2014, p. 263)

<sup>32</sup> (STEWART *et al.*, 2008)

<sup>33</sup> (PINHO, 2012) pp.132-133)

<sup>34</sup> Cfr. Art. 103.º do RJFP

<sup>35</sup> Cfr. Art. 104.º do RJFP

<sup>36</sup> (BERNARDINO, 2003, pp.7-19)

<sup>37</sup> Estes integram os riscos de atingir a reforma por velhice, acidentes de trabalho, doença, desemprego, indigência, invalidez, maternidade e sobrevivência. – (OLIVEIRA, 2003). Cfr. Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2016 relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (*Directiva IORP II*), no seu art. 19.º.

<sup>38</sup> (J. Tapia Hermida, 2014, p. 263)

um depositário<sup>39</sup>. Este terá como função principal a guarda dos ativos<sup>40</sup>, ainda que lhe possam atribuídas também funções de controlo<sup>41</sup>. Podem ser designados como depositários as instituições de crédito, na aceção do art. 1.º-A do RGICSF<sup>42</sup>, bem como, as entidades compreendidas no n.º 2 do art. 126.º do RJFP.

No que respeita às regras prudenciais de regulação e supervisão, pese embora a União Europeia tenha vindo a estabelecer um conjunto abrangente de regras prudenciais e procedido à emissão de um conjunto de *guidelines* juntamente com a OCDE<sup>43</sup>, as entidades gestoras de fundos de pensões continuam a ser a única grande organização financeira que é exclusivamente regulada a nível nacional. Ainda assim, a União tem vindo a implementar políticas apoiadas em regras europeias de harmonização mínima que servem o propósito de aumentar a performance de investimento dos ativos integrantes dos fundos de pensões e possibilitar a diversificação do risco entre o ativo e o passivo, bem como atender aos riscos financeiros associados aos fundos de pensões<sup>44</sup> e à proteção dos participantes.

### 3.1.3. Classificação dos fundos de pensões

Quanto à sua classificação, os fundos de pensões podem ser abertos ou fechados. O fundo de pensões é aberto quando, constituído através de um regulamento de gestão<sup>45</sup>, unicamente pela entidade gestora, permite a subscrição individual de unidades de participação, designada de adesão individual. Mas, note-se, que a subscrição por grupo, ligado entre si por um vínculo empresarial, associativo, profissional ou social, identificada como adesão coletiva, é também permitida, salvo observado no disposto no n.º 2 do art. 8.º do RJFP<sup>46</sup>. Os fundos de pensões abertos de adesão individual são denominados, a nível europeu, como produto individual de reforma, “*voluntary private pension savings*” ou “*third-pillar pensions*”. A EIOPA, adotando a nomenclatura da OCDE, enquadra os mesmos no âmbito dos esquemas privados de previdência (“*personal private pension schemes*”)<sup>47</sup>.

---

<sup>39</sup> Arts. 126.º e 127.º do RJFP

<sup>40</sup> Art. 128.º do RJFP

<sup>41</sup> Art. 129.º do RJFP

<sup>42</sup> Aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de dezembro

<sup>43</sup> As *guidelines* emitidas pela União Europeia são definidas pela EIOPA («*European Insurance and Occupational Pensions Authority*») enquanto membro integrante das três autoridades europeias de supervisão, onde se integram também a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados («ESMA» em inglês) e o Banco Central Europeu («ECB» em inglês). - (INTERNATIONAL ORGANISATION OF PENSION SUPERVISORS, 2011) e (DAVIS, 2000)

<sup>44</sup> Para mais desenvolvimentos, cfr. (SERRANO e PELTONEN, 2020) e (STEWART *et al.*, 2008)

<sup>45</sup> Cfr. n.º 3 do art. 24.º do RJFP

<sup>46</sup> Este artigo prevê que os planos poupança-reforma e os planos poupança em ações, quando financiados por fundo de pensões, não admitam a adesão coletiva.

<sup>47</sup> (EIOPA, 2014)

Por outro lado, os fundos de pensões fechados<sup>48</sup> correspondem a planos de pensões resultantes de um contrato constitutivo celebrado entre a entidade gestora e o associado<sup>49</sup>. Geralmente, respeitam apenas a um associado, apenas sendo permitida a adesão de outros participantes mediante o consentimento do associado. São constituídos por empresas, associações públicas profissionais ou sociais ou resultantes de um acordo concluído entre um determinado grupo de trabalhadores e uma associação ou sindicato<sup>50</sup>. Podem ainda ser vários associados, mas quando existe entre si um vínculo empresarial, associativo, profissional ou social. Os fundos de pensões fechados têm a vantagem de permitir uma gestão «*tailor made*», através da qual possibilitam o desenvolvimento de uma estratégia de gestão especialmente dirigida ao associado, atendendo ao conjunto de participantes e ao perfil de risco previamente identificado. Todavia, compreende-se que o fundo terá de atingir uma dimensão significativa para permitir a implementação da estratégia de gestão que observe elevados padrões de eficiência em termos de diversificação de risco.

### **3.2. Os Planos de Pensões e/ou Planos de Benefícios de Saúde**

#### **3.2.1. Natureza jurídica**

Os planos de pensões correspondem, nos termos da al. a) do art. 4.º do RJFP, ao “*conjunto de regras ou contrato*” que definem os benefícios de reforma<sup>51</sup> (que designaremos, ao longo da nossa exposição, de «benefícios») a conceder ao participante, mediante a forma de pensão ou renda vitalícia, e as condições em que os mesmos são concedidos<sup>52</sup>. Os planos de benefícios de saúde, de natureza similar, definem as condições de atribuição dos benefícios de saúde que hajam sido convencionados, nos termos da lei, de acordo com a al. b) do art. 4.º do RJFP. Em qualquer dos casos, os benefícios convencionados serão satisfeitos pelo fundo de pensões subjacente, enquanto património autónomo constituído exclusivamente para esse fim. No

---

<sup>48</sup> Os fundos de pensões fechados podem caracterizar-se como um contrato associativo ao qual é atribuído uma função de previdência. Pese embora não constituam uma entidade com personalidade jurídica, as pessoas que nele participam visam obter, como fim comum, a cobertura de uma necessidade eventual no pressuposto de se verificar um determinado evento, como seja a sobrevivência, falecimento ou invalidez, na forma de pensão mensal vitalícia, comprometendo-se na realização de determinadas prestações, aqui designadas de «contribuições». - (J. Tapia Hermida, 2014, pp.25-27).

<sup>49</sup> Cfr. n.º 1 do art. 24.º

<sup>50</sup> (OECD, 2019, p.98)

<sup>51</sup> Os benefícios de reforma integram, nos termos da al. e) do art. 4.º, os benefícios pagos em caso de reforma. E, ainda, sendo os mesmos complementares e acessórios, os benefícios pagos nas situações de morte, invalidez ou cessação de emprego.

<sup>52</sup> A este respeito, CALERO socorre-se das fontes das obrigações no âmbito do Código Civil espanhol, para defender que, atendendo ao caráter voluntário dos planos de pensões e às obrigações inerentes ao plano ou rendas vitalícias que derivam do plano de pensões, devemos reconduzir os mesmos à categoria de contratos - (Calero et al., 1988, pp.16-17)

âmbito do nosso objeto de estudo, abordaremos a designação beneficiária somente no âmbito dos planos de pensões.

A relação jurídica constituída no âmbito da subscrição de um plano de pensões tem subjacente uma especial complexidade por envolver vários intervenientes, tanto na sua subscrição, como durante a sua vigência, como quando a relação jurídica estabelecida cessa, tal como vimos acima. O momento em que a relação jurídica cessa em virtude da morte do participante corresponde àquele no âmbito do qual se vislumbrará a necessidade de analisar a natureza jurídica da designação beneficiária, que constitui o nosso objeto de estudo.

Posto isto, a subscrição de um plano de pensões convoca concomitantemente o os intervenientes no plano de pensões, como veremos a seguir, e as entidades associadas ao próprio fundo de pensões, na medida em que, sendo este o mecanismo que financia os benefícios acordados no respetivo plano de pensões, serão aqui acumuladas as contribuições entregues pelo participante. Assim sendo, no que respeita ao fundo de pensões propriamente dito, constituindo o mesmo um conjunto segregado de ativos sem personalidade jurídica, a sua gestão estará a cargo de uma entidade gestora<sup>53</sup>, enquanto entidade que assegura a gestão dos ativos detidos pelo fundo e o cumprimento das obrigações determinadas pelo plano de pensões, e com a qual é celebrado o plano de pensões<sup>54</sup>. Finalmente, integra a relação jurídica uma terceira entidade que desempenha as funções de guarda e controlo dos ativos, estas assumidas por um Depositário<sup>55</sup>.

### **3.2.1. Intervenientes nos planos de pensões**

Os intervenientes dos planos de pensões são identificados, nos termos do art. 4.º do RJFP, como «Associado», «Participante», «Contribuinte» e «Beneficiário».

O «Associado»<sup>56</sup> é a empresa ou organismo, ou empresas e organismos, que atue na qualidade de empregador ou de trabalhador independente e que constitua ou que contribua para a realização de um plano de pensões profissional ou de benefícios de saúde. O «Participante»<sup>57</sup> é a pessoa que não é um Beneficiário, nem um participante potencial<sup>58</sup>, na medida em que será o indivíduo que poderá vir a receber no futuro os benefícios acordados nos termos do plano de pensões ou de um plano de benefícios de saúde ou de um mecanismo

---

<sup>53</sup> Cfr. n.º 1 do art. 3.º do RJFP

<sup>54</sup> Cfr. n.º 2 do art. 3.º do RJFP

<sup>55</sup> Cfr. n.º 2 do art. 126.º do RJFP

<sup>56</sup> Cf. al. f) do art. 4.º do RJFP

<sup>57</sup> Cf. al. h) do art. 4.º do RJFP

<sup>58</sup> O «participante potencial», de acordo com o RJFP, correspondente à pessoa elegível para ser abrangida por um plano de pensões profissional, de acordo com a al. g) do seu art. 4.º.

equivalente, quer contribua ou não para o seu financiamento. O «Contribuinte»<sup>59</sup> é a pessoa singular ou coletiva que contribui, ou seja, que financia o fundo de pensões. E, por último, o «Beneficiário» é a pessoa que titulando o direito a receber benefícios do plano, vê esse direito consolidar-se na sua esfera jurídica, independentemente de ter contribuído ou não para o fundo<sup>60</sup>.

No âmbito do nosso objeto de estudo, identificaremos o Participante enquanto a pessoa singular que contribui para o fundo de pensões e que auferirá os benefícios acordados. E o Beneficiário enquanto o terceiro designado em vida pelo participante para receber os benefícios à data da sua morte.

### 3.2.1. Caraterização dos Planos de Pensões

Os planos de pensões<sup>61</sup> estabelecem o esquema contributivo dos participantes dos fundos, assim como, identificam a periodicidade, quais os benefícios de reforma atribuídos e o momento a partir do qual o participante os poderá auferir, observando as restrições previstas no RJFP. Nessa medida, constituem um instrumento próprio dos fundos de pensões<sup>62</sup>.

Quanto à forma de financiamento a cumprir pelos participantes e estabelecida nos planos de pensões, esta pode dividir-se em planos contributivos e planos não contributivos. Os planos contributivos são aqueles em que estão previstas contribuições. Os planos não contributivos são aqueles em que as contribuições são apenas efetuadas pelos associados. Estes últimos apenas se verificam na adesão coletiva aos fundos de pensões abertos e nos fundos fechados<sup>63</sup>.

Por seu lado, de acordo com o n.º 1 do art.º 11 do RJFP, estes podem ser planos de benefício definido, planos de contribuição definida, ou planos mistos. Os planos de benefício definido verificam-se quando os benefícios estão definidos previamente e as contribuições para o fundo são calculadas de forma a garantir o pagamento daqueles benefícios, não dependendo os mesmos das oscilações dos mercados financeiros<sup>64</sup>. Por essa razão, o risco financeiro destes planos, que se traduz na garantia de rendimento mínimo, é assumido integralmente pela entidade gestora<sup>65</sup>. O que significa que, previamente à sua celebração com o participante, a

---

<sup>59</sup> Cf. al. j) do art. 4.º do RJFP

<sup>60</sup> Cf. al. k) do art. 4.º do RJFP

<sup>61</sup> Cfr. também, no mesmo sentido, CALERO quando menciona que “[l]os Planos de pensiones definen el derecho de las personas, a cuyo favor se constituyen, a percibir rentas o capitales por jubilación, supervivencia, viudedad, orfandad e invalidez; las obligaciones de contribución a los mismos y, en la medida permitida por la presente Ley, las reglas de constitución el funcionamiento del patrimonio que al cumplimiento de los derechos que reconoce ha de afectarse” - (Calero et al., 1988, p.15)

<sup>62</sup> J. Tapia Hermida, 2014, p. 263). Cfr. também, no mesmo sentido, (DOMÍNGUEZ FABIÁN, 2020, p.296)

<sup>63</sup> Cfr. Al. b) do n.º 3. do art. 12.º e art. 8.º, ambos do RJFP

<sup>64</sup> (OECD, 2019, p.99)

<sup>65</sup> (SERRANO e PELTONEN, 2020, pp.8 e s.)

entidade gestora deve determinar previamente a sua viabilidade financeira, ou seja, qual o custo anual associado a esse plano e quais as responsabilidades futuras<sup>66</sup>. Sendo estes planos habitualmente celebrados pelas entidades empregadoras a favor dos seus colaboradores, com o objetivo de abranger um risco que afetará a um conjunto de pessoas distintas, ligadas por um vínculo profissional, tal justifica a sua comparação com o que sucede nos seguros coletivos ou de grupo<sup>67</sup>.

Em segundo lugar, os planos de contribuição definida correspondem àqueles em que as contribuições estão definidas previamente e os benefícios dependem do valor das contribuições entregues e dos rendimentos acumulados. Por conseguinte, no que respeita ao montante de contribuições a efetuar, este é definido previamente, assim como, a sua periodicidade<sup>68</sup>. Não sendo necessário para a entidade gestora obter níveis de rentabilidade já definidos, como acontece nos planos de benefício definido, estes acabam por corresponder a operações de caráter estritamente financeiro<sup>69</sup>. Desse modo, estão os benefícios a auferir diretamente dependentes das oscilações dos mercados financeiros e, cumulativamente, das decisões de investimento tomadas pela respetiva entidade gestora<sup>70</sup>. Os riscos associados aos planos de contribuição definida<sup>71</sup> são suportados pelos respetivos participantes. Pelo que, nestes planos, o montante acumulado do fundo corresponderá ao montante acumulado que já existia naquele fundo de pensões, capitalizado à taxa média de rendibilidade observada, acrescido do montante das contribuições efetuadas<sup>72</sup>.

Por fim, os planos mistos são aqueles em que se combinam as características dos planos de benefício definido e de contribuição definida<sup>73</sup>. Note-se, a este respeito, que, de acordo com o n.º 2 do art. 12.º do RJFP, os planos de pensões financiados através da adesão individual a fundos de pensões abertos só podem ser de contribuição definida.

---

<sup>66</sup> (QUELHAS, 2010, pp. 399-400)

<sup>67</sup> Alguns autores, mormente corrente doutrinária em Espanha, identificam os planos de benefício definido como «*contratos coletivos de previdência social*» por constituírem contratos de tipo associativo, formados por um grupo de pessoas, que irão efetuar contribuições para um fundo, com o objetivo de auferirem uma prestação. Por essa razão, defendem ser aqui aplicáveis supletivamente as normas gerais de direito das obrigações e dos contratos. Em Portugal, tal observa-se no seguro de vida celebrado enquanto seguros de grupo, nos termos do n.º 1 do art. 176.º da LCS. O seguro de grupo será aquele cujo risco coberto respeita a um conjunto de pessoas ligadas ao tomador por um vínculo que não o de segurar, de acordo com o art. 76.º da LCS. Em regra, o vínculo que é estabelecido é a relação laboral. - (J. Tapia Hermida, 2014, pp.227-228)

<sup>68</sup> (QUELHAS, 2010, p. 378)

<sup>69</sup> (SERRANO e PELTONEN, 2020, pp.8 e s.)

<sup>70</sup> (Santos, Santos e Costa, 2020)

<sup>71</sup> ANA PAULA QUELHAS identifica como principais riscos, o número insuficiente de contribuições, as más decisões de investimento e subsequente o baixo retorno pela entidade gestora, a perda de valor dos ativos que compõem o fundo, e as elevadas taxas de inflação. - (Quelhas, 2010, pp.374-375)

<sup>72</sup> (Quelhas, 2010, p.378). Cfr., no mesmo sentido, (SERRANO e PELTONEN, 2020, pp.8 e s.)

<sup>73</sup> Al. c) do n.º 1 do art. 11.º do RJFP

Em jeito de aplicação concreta, geralmente, os mecanismos de 3.º pilar são de contribuição definida atento os custos acrescidos para a entidade gestora e a volatilidade das contribuições. Já os planos de 1.º ou de 2.º pilar, cujas contribuições podem ser entregues pelas próprias empresas que os instituem ou pelos próprios contribuintes ou associados<sup>74</sup>, podem assumir as três vertentes: planos de benefício definido, de contribuição definida ou mistos. Contudo, a assunção do risco financeiro pela entidade gestora e os custos associados<sup>75</sup> constituem fatores preponderantes, influenciando na preferência pelos planos de contribuição definida ou mistos.

No domínio do nosso objeto de estudo, abordaremos as características inerentes aos planos de pensões de contribuição definida e aos planos de benefício definido, todavia, no que à questão da designação beneficiária respeita, a mesma será analisada do ponto de vista da adesão individual aos fundos de pensões abertos mediante a subscrição de planos de contribuição definida, produto que identificaremos pela nomenclatura genérica de fundo de pensões. O nosso objetivo é abordar a admissibilidade de designação beneficiária e, bem assim, determinar o regime jurídico aplicável de uma forma geral, não abrangendo as especificidades que poderão constar dos planos de pensões profissionais ou dos contratos constitutivos dos fundos de pensões fechados.

### **3.3. Contribuições efetuadas para o fundo e pagamento dos benefícios**

As contribuições efetuadas pelo participante para o fundo de pensões, de acordo com os termos previstos no respetivo plano de pensões, vão refletir-se na subscrição de unidades de participação, de acordo com o n.º 7 do art. 48.º RJFP. Devem ser efetuadas obrigatoriamente em numerário, por cheque bancário, vale postal, cartão de débito ou crédito, transferência bancária ou outro meio de pagamento eletrónico, de acordo como o n.º 6 do mesmo preceito. Em qualquer dos casos, os valores serão entregues à entidade depositária que assegurar-se-á dos respetivos deveres, de entre os quais, cumprimento do contrato de depósito, bem como, o dever de guardar os ativos do Fundo<sup>76</sup>.

As contribuições exprimem-se em unidades de participação, uma vez que a lei prevê, a este respeito, que o valor líquido global dos fundos de pensões é obrigatoriamente dividido em

---

<sup>74</sup> (OECD, 2019)

<sup>75</sup> (Blommestein *et al.*, 2009)

<sup>76</sup> (CORDEIRO, 2016, pp. 843-849)

unidades de participação, inteiras ou fracionadas<sup>77</sup>, de acordo com o n.º 1 daquele mesmo preceito. Refira-se que o valor líquido global do fundo de pensões é apurado em função do valor dos ativos financeiros que o compõem, valorizados em conformidade com as normas legais aplicáveis e acrescido de todos os créditos perante o fundo, valor do qual se deduzem as despesas de comissionamento<sup>78</sup>, as taxas de qualquer natureza e outros encargos, nos quais se enquadram os encargos fiscais<sup>79</sup>.

As unidades de participação são representadas em forma «escritural» ou «documental», apresentando a designação de “*certificados*”<sup>80</sup>, e a sua subscrição não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de unidades de participação desmaterializadas. Mas não pode o seu registo informático invalidar a propriedade das unidades de participação pelos participantes, ressalva legal que é prevista no n.º 8 do art. 48.º do RJFP, no âmbito do nosso objeto de estudo, ou seja, estando em causa a adesão individual a um fundo de pensões aberto, as unidades de participação são pertença dos participantes.

Todavia, este não poderá consagrar um direito de propriedade plena. Primeiro, porque os participantes apenas titulam uma parte das unidades de participação do valor líquido global do fundo de pensões. Segundo, porque, pese embora pertençam as unidades de participação aos participantes, o valor nominal que as mesmas representam não se encontra na disponibilidade do participante a todo o tempo. Destarte, o participante titula uma quota-parte de um património comum, mas cujas feições observam necessariamente as restrições impostas pelo RJFP.

Alguns autores diferenciam, quanto à titularidade, entre a subscrição de um plano de benefício definido e o plano de contribuição definida. Analisaremos em ambos os casos para melhor compreensão. No primeiro, verifica-se que se argui por uma especial situação de

---

<sup>77</sup> Fazemos notar que as unidades de participação constituem valores mobiliários “*representativos da posição jurídica do participante em fundos de investimento*”, fracionáveis para efeitos de subscrição, resgate ou reembolso, nos termos da al. d) do art. 1.º do CVM e do n.º 2 do art. 8.º do RJOIC, respetivamente. - (ANTUNES, 2017, pp.132 e 136). São regulamentadas, regra geral, pelo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (RJOIC) e por um conjunto de legislação especial. Todavia, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES levanta a questão relativamente à qualificação das unidades de participação no âmbito dos fundos de pensões enquanto valores mobiliários para efeitos do CVM, atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 2 do art. 1.º do RJOIC. A este respeito, ALEXANDRE BRANDÃO DA VEIGA salienta que os fundos de pensões diferem dos demais organismos de investimento coletivo, atendendo à sua função teleológica, na medida em que os primeiros se destinam ao cumprimento das responsabilidades inerentes aos respetivos planos de pensões. - (VEIGA, 1999)

<sup>78</sup> As comissões inerentes à gestão de um fundo de pensões podem compreender, a título de exemplo, as comissões de depositário, os custos despendidos com a remuneração dos revisores oficiais de contas a que por lei o fundo deva submeter-se e/ou os custos associados à compra de ativos para o fundo. - (QUELHAS, 2010, pp. 350 e s.)

<sup>79</sup> Cfr. arts. 53.º a 57.º do RJFP

<sup>80</sup> (ANTUNES, 2017, p.136)

compropriedade<sup>81</sup>, por estar o valor dos benefícios previamente definido. Desse modo, ainda que estejam os valores dos benefícios a serem reembolsados na propriedade da entidade gestora, titula cada participante, em conjunto com a entidade gestora, uma fração previamente definida do patrimônio comum do fundo de pensões, uma vez que o valor dos benefícios a serem reembolsados é acordado no respectivo plano de pensões e não sujeito às oscilações subjacentes aos riscos inerentes aos fundos de pensões. Na segunda situação, observa-se a defesa de uma situação de titularidade coletiva<sup>82</sup>, preservando o participante destes planos face à entidade gestora o direito ao reembolso de uma parte daquele patrimônio comum que forma o fundo de pensões, mas sem que esse valor esteja previamente definido.

Contudo, em ambas as situações, ter-se-á de considerar inevitavelmente as restrições impostas pelo RJFP, na medida em que o direito do participante a auferir os benefícios convencionados no respectivo plano apenas se consolida na sua esfera jurídica a partir de determinada data, correspondente, por via de regra, ao momento em que atinge a idade de reforma. Aspeto que coloca sérios entraves à titularidade das unidades de participação pelo participante, condicionando o exercício da mesma à verificação daquele momento.

Analisaremos, neste contexto, as contingências que legitimam o direito do participante a receber os benefícios. Alertamos, desde já, que o resgate das contribuições efetuadas pelo contribuinte em nome próprio não é passível de ser efetuado, salvo resolução ou denúncia do contrato de adesão individual nos termos dos arts. 36.º e 37.º do RJFP. Nas demais situações, a lei prevê a possibilidade de reembolso através do recebimento dos benefícios de reforma ou relativamente a despesas de saúde quando previstas no plano de benefícios de saúde<sup>83</sup>. O reembolso dos benefícios de reforma é efetuado mediante a verificação de uma das contingências que abordaremos.

---

<sup>81</sup> Esta questão também se coloca quanto à propriedade de unidades de participação de organismos de investimento coletivo, cujas unidades de participação são consideradas valores mobiliários à luz do Código de Valores Mobiliários. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES advoga que a sua titularidade corresponde, nos planos de pensões de benefício definido, nos quais a pensão de reforma garantida está previamente definida, a uma situação de compropriedade dos participantes e beneficiários, representada na sua quota-parte por certificados intransmissíveis de pertença a cada plano de benefício definido. - (ANTUNES, 2017, pp. 112 e 362)

<sup>82</sup> CALERO menciona que as contribuições realizadas para o plano de pensões ocasionam o nascimento de uma especial compropriedade por recair sobre uma massa patrimonial que pode estar integrada por diversos elementos como valores negociáveis, direitos de crédito ou bens imobiliários, pelo que deve ser entendido, em sentido lato, como uma situação de titularidade coletiva - (Calero et al., 1988, pp.123-124).

<sup>83</sup> Nos termos da al. b) do art. 4.º do RJFP, no que concerne ao recebimento dos benefícios de saúde, as despesas só se podem pagar ou reembolsar quando decorrentes da alteração involuntária do estado de saúde dos beneficiários do plano e havidas após a data da reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada, sendo o pagamento ou reembolso efetuado diretamente pelo fundo, sem prejuízo da possibilidade de recurso a prestador de serviços no âmbito de subcontratação; ou garantido através de contratos de seguro. Não obstante, os participantes e beneficiários de um plano de benefícios de saúde não podem efetuar a remição em capital, parcial ou total, do montante financiado para efeitos de pagamento ou reembolso de despesas de saúde, exceto relativamente aos montantes das contribuições efetuadas pelos próprios participantes.

As contingências que referimos são aquelas previstas no n.º 1 do art. 17.º do RJFP, aplicáveis a todos os produtos de fundos de pensões e que compreendem as situações de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez, sobrevivência, nos termos definidos no respetivo plano de pensões. Identificaremos este conjunto de situações, de forma genérica, como «idade de reforma», por não se enquadrar no nosso objeto de estudo abordar alguma destas situações em particular. Todas elas se interligam com a função de previdência inerentes aos fundos de pensões.

Às contingências que referimos, a lei acresce a previsão de mais um conjunto de situações, mas estas aplicáveis somente quando estão em causa planos contributivos, ou seja, quando estão em causa planos de pensões para quais o participante contribui diretamente, inserindo-se no nosso objeto de estudo. Nestas situações, os participantes podem auferir os benefícios acordados no caso de desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho, devendo estes conceitos ser entendidos nos termos do RJPPR. Perante o espectro cada vez mais alargado de contingências de reembolso, alguns autores deixaram de referir uma impossibilidade absoluta de reembolso, para passar a identificar, nestes produtos, um regime de impossibilidade relativa de reembolso<sup>84</sup>.

Com referência ao pagamento dos benefícios previstos nos planos de pensões, este é efetuado, em regra, através de uma pensão, com periodicidade mensal e natureza vitalícia<sup>85</sup>. Todavia, o beneficiário pode, se tal estiver previsto no plano de pensões, receber até um terço do valor atual da pensão a que tem direito, concretizando a remição parcial do capital<sup>86</sup>. A lei admite o adiamento do reembolso ou do recebimento dos benefícios, no caso de planos de contribuição definida e de acordo com os quais a entidade gestora não assume o risco de investimento<sup>87</sup>.

A este respeito, refira-se que, nos termos do art. 18.º do RJFP, a forma de pagamento dos benefícios no caso das contribuições efetuadas pelo participante é distinta comparativamente com a situação em que as contribuições são efetuadas pelo associado. O pagamento dos benefícios resultantes de contribuições efetuadas pelo participante seguirá a regra geral, identificada no parágrafo anterior<sup>88</sup>. No caso de o beneficiário falecer ainda antes de o valor da sua conta individual se esgotar, a sua respetiva pensão continuará a ser paga aos

---

<sup>84</sup> (COIMBRA, 2016, pp.226 e s.)

<sup>85</sup> Art. 18.º, n.º 1 do RJFP. exceto quando se trate de pensões concedidas a título de orfandade, pré-reforma ou reforma antecipada, as quais podem revestir natureza temporária.

<sup>86</sup> Art. 18.º, n.º 2 do RJFP. Refira-se que a lei admite a remição total do capital, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, no caso de a pensão mensal atribuída ao beneficiário ser inferior a 10 % do salário mínimo nacional que estiver em vigor.

<sup>87</sup> Cfr. n.ºs 12 e 17 do art. 18.º do RJFP

<sup>88</sup> Cfr. n.º 14 do art. 18.º do RJFP

beneficiários elegíveis e, na falta destes, aos seus herdeiros legais, até ao limite da capacidade financeira daquela mencionada conta individual<sup>89</sup>.

Por seu lado, estando em causa o pagamento de benefícios resultantes de contribuições efetuadas pelo associado, a lei distingue entre os planos de benefício definido e os planos de contribuição definida. Nos primeiros, os participantes auferem a pensão paga através do respetivo fundo de pensões ou mediante a celebração de um contrato de seguro, sendo que este é um dos aspetos que consta no respeito contrato constitutivo ou contrato de adesão coletiva<sup>90</sup>. Nos segundos, a pensão pode ser assegurada, a pedido do beneficiário, exatamente através dos mesmos meios<sup>91</sup>, com a diferença de que deve observar ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário. No que respeita à possibilidade de adiamento do pagamento da pensão, esta só é prevista em relação aos planos de contribuição definida<sup>92</sup>. Refira-se, ainda que na eventualidade de o beneficiário falecer antes de se esgotar o valor da sua conta individual, a respetiva pensão continua a ser paga aos beneficiários elegíveis e, na falta destes, aos seus herdeiros legais, até ao limite da capacidade financeira daquela conta<sup>93</sup>.

Por último, a subscrição de um fundo de pensões assegura, por vezes, a atribuição de direitos adquiridos<sup>94</sup>. Este verificam-se sempre que os participantes mantêm o direito aos benefícios do plano de pensões, independentemente de continuarem ou não vinculados ao associado, particularmente quando está em causa a cessação do vínculo com o associado antes da verificação de alguma das contingências que permitem a atribuição de benefícios de reforma. Os benefícios de reforma correspondem aos capitais estabelecidos no plano de pensões ou às despesas de saúde previstas no plano de benefícios de saúde a que têm direito os participantes ou beneficiários<sup>95</sup>.

---

<sup>89</sup> Cfr. n.º 18 do art. 18.º do RJFP

<sup>90</sup> Cfr. n.º 5 do art. 18.º do RJFP. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, a lei prevê a possibilidade de, a pedido do beneficiário a transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual, sem encargos, de acordo com os termos previstos. Contudo, nos termos do n.º 9 do mesmo artigo, esta possibilidade não se aplica no caso de fundo de pensões que sejam substitutivos da pensão de segurança social.

<sup>91</sup> Cfr. n.º 10 do art. 18.º do RJFP

<sup>92</sup> Cfr. n.º 12 do art. 18.º do RJFP

<sup>93</sup> Cfr. n.º 13 do art. 18.º do RJFP

<sup>94</sup> Art. 20.º RJFP

<sup>95</sup> Al. e) do art. 4.º RJFP

## CAPÍTULO II

### DA DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

#### 1. Análise dos contornos da problemática

Perante a subscrição de um fundo de pensões, deve equacionar-se se pode o participante designar, caso assim seja a sua vontade, a pessoa ou o conjunto de pessoas que, por motivo da sua morte, receberão o valor dos benefícios convencionados no respetivo plano de pensões<sup>96</sup>, à semelhança do que se sucede nos termos previstos na LCS, considerando, desde já, que o RJFP não prevê expressamente esta possibilidade. Caso seja admissível, compreender qual o regime jurídico aplicável ao direito titulado pelo beneficiário na sequência dessa designação, a qual denominaremos de designação beneficiária.

Antes de mais, fazemos notar que o «Beneficiário» nos fundos de pensões corresponde à “*pessoa com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões ou no plano de benefícios de saúde ou no mecanismo equivalente, tenha ou não sido participante*”, de acordo com a alínea k) do art. 4.º do RJFP. Correspondendo este ao conceito geral que identifica o beneficiário como a pessoa que auferirá os benefícios de reforma previamente convencionados, não é suficiente para arguir pela admissibilidade da designação beneficiária. Como tal, entendemos que deve a leitura deste preceito ser conjugada com o disposto no n.ºs 13 e 18 do art. 18.º do RJFP. Esta disposição refere que “*no caso de o beneficiário falecer antes de se esgotar o valor da sua conta individual, a respetiva pensão continua a ser paga aos beneficiários elegíveis e, na falta destes, aos seus herdeiros legais, até ao limite da capacidade financeira daquela conta*”. Analisemos por partes. Por beneficiário entender-se-á a pessoa com direito aos benefícios como definido no início deste parágrafo. Por herdeiros legais entender-se-á como aqueles que sucedem na totalidade ou numa quota do património do participante (nesta situação, autor da sucessão)<sup>97</sup>. Por “*beneficiários elegíveis*” entender-se-ão as pessoas não englobadas nas definições anteriores. Ou seja, falecendo o beneficiário, receberão os benefícios no seu lugar os beneficiários elegíveis, que aqui devem ser interpretados como aqueles que foram «elegidos» ou designados em vida do participante para esse efeito. E, apenas na falta destes, a pensão continuará a ser paga os herdeiros legais do participante. Sendo esta a ordem ditada pelo referido preceito. Destarte, esta análise permite-nos concluir pela

---

<sup>96</sup> Esta prerrogativa de designação de beneficiário é assegurada nos fundos de pensões que visam assegurar as responsabilidades inerentes aos respetivos planos de pensões, não se enquadrando aqui os fundos de pensões cujo objetivo é o financiamento de planos-poupança reforma, ou seja, os fundos de pensões que têm na sua denominação a sigla «PPR».

<sup>97</sup> Cfr. n.º 2 do art. 2030.º do CC, seguindo as regras da sucessão legítima segundo as regras da sucessão legítima, de acordo com os arts. 2131.º e s. do CC.

admissibilidade da designação beneficiária nos fundos de pensões<sup>98</sup>, uma vez que, e reforçando, somente perante a ausência de “*beneficiários elegíveis*”, o RJFP determina que deve o valor dos benefícios previstos no respectivo plano de pensões ser pago aos herdeiros legais do participante. Pelo que, identificaremos, no nosso objeto de estudo, o beneficiário como a pessoa (singular ou coletiva) que é identificada no âmbito da designação beneficiária.

Todavia, pese embora seja possível concluir pela admissibilidade da designação beneficiária, o mesmo não se pode dizer quanto ao regime jurídico aplicável ao direito titulado pelo beneficiário designado, não resultando do RJFP qualquer disposição expressa neste âmbito, sendo este um problema premente nestes produtos financeiros. Ora, o RJFP determina a aplicação subsidiária do disposto na lei seguradora, de acordo com o art. 6.º, e como tal, operaria aqui a aplicação dos arts. 198.º e 199.º da LCS<sup>99</sup> e, analogamente, a qualificação da designação beneficiária nos fundos de pensões como contrato a favor de terceiro. A aplicação do regime jurídico do contrato a favor de terceiro implica que o valor dos benefícios acordado no respectivo plano de pensões não integre a herança do participante, sendo adquirido pelo beneficiário de forma originária, por via contratual. Perante este cenário, também se poderá especular sobre a possibilidade de a designação beneficiária nos fundos de pensões constituir uma via de planeamento sucessório, à semelhança do que se sucede nos seguros de vida, permitindo ao participante decidir sobre o destino de uma parte ou de todos os seus bens ainda em vida, através de um dos «institutos alternativos ao testamento»<sup>100</sup> já muito dissertados na doutrina.

A qualificação da designação beneficiária enquanto contrato a favor de terceiro não geraria controvérsia, não fosse o caso de o RJPPR, que regula os PPR, ditar a aplicação de um regime jurídico diferente. Esta perspetiva comparativa é também ela importante, uma vez que os PPR, à semelhança dos fundos de pensões, compreendem produtos constituídos com o intuito de pagamento de pensões de reforma. O RJPPR dita, como regra geral, a aplicação das normas imperativas de Direito das Sucessões, invalidando que o valor entregue pelo participante para efeitos do PPR não integre a herança do participante. Questão que analisaremos em contraposição com o que resulta de Direito das Sucessões nesta matéria, mais adiante.

---

<sup>98</sup> Refira-se, a este respeito, que, em virtude da titularidade das unidades de participação pelo participante, entende a ASF que o direito à restituição das contribuições entregues ao fundo de pensões pelos participantes (contribuintes), a título voluntário, deverá ser sempre reconhecido aos herdeiros legais, caso não exista beneficiário designado. - (ASF, 2007)

<sup>99</sup> Cfr. (CAMPOS e CAMPOS, 2020)

<sup>100</sup> Cfr. *infra* nota 236.

Mas a confusão legislativa que se instaura perante a análise do RJPPR não termina no ponto acima referido. Há um outro aspeto que a despoleta. Verifica-se quando está em causa a subscrição de fundos de pensões construídos sob a forma de PPR, conformação jurídica que se verifica pela introdução da respetiva sigla na identificação do fundo de pensões. Mas, sobre esta questão em concreto, entendemos que deve a análise destes produtos ser inversa. Ou seja, os fundos de pensões construídos sob a forma de PPR não são fundos de pensões na sua forma «pura». Estes são planos poupança-reforma, constituídos à luz do RJPPR, por obrigarem os participantes no cumprimento do correspondente plano poupança-reforma e não de um plano de pensões, mas cujo mecanismo de financiamento é um fundo de pensões. Construção jurídica que se traduz na aplicação do RJPPR no que respeita aos direitos e deveres convencionados à luz do plano poupança-reforma e das normas do RJFP no que respeita à constituição e gestão do fundo de pensões<sup>101</sup>. Pelo que, o problema sobre a aplicação do regime aplicável à designação beneficiária, previsto no RJPPR, será analisado sob o ponto vista referido no parágrafo anterior.

Como tal, em termos práticos, aplicando-se o regime jurídico do contrato a favor de terceiro, o beneficiário é, antes de mais, identificado enquanto terceiro face ao contrato celebrado entre o promissário (tomador) e o promitente (segurador) por não ser parte no contrato, ou seja, por não recaírem sobre ele quaisquer obrigações ou deveres decorrentes da celebração deste contrato. A legislação aplicável determina que “[p]or meio de contrato, pode uma das partes assumir perante outra, que tenha na promessa um interesse digno de protecção legal, a obrigação de efectuar uma prestação a favor de terceiro, estranho ao negócio”, resultante da leitura do n.º 1 do art. 443.º do CC. Por essa razão, o beneficiário titula um direito de crédito a uma prestação, por força do contrato celebrado entre o promissário e o promitente<sup>102</sup>, adquirido de forma originária, prevendo a lei a forma da sua designação, a possibilidade de renúncia e a sua posição jurídica, enquadramento jurídico que resulta da leitura conjugada dos arts. 443.º e 444.º do CC.

Pelo contrário, conclusão diferente é se aplicável o regime jurídico previsto no RJPPR. À data da sua aprovação, o RJPPR inovou nesta matéria, ao prever, pela primeira vez, nos termos do n.º 7 do seu art. 4.º, a possibilidade de reembolso do capital. No que ao nosso objeto de estudo diz respeito, no reembolso do valor dos PPR por morte do participante, são aplicáveis, por regra, as normas imperativas de Direito das Sucessões. No entanto, a lei não deixa de assegurar que deve ser dado cumprimento à designação beneficiária a favor de terceiro,

---

<sup>101</sup> Cfr. n.º 3 do art. 1.º e n.º 2 do art. 2.º do RJPPR e n.º 2 do art. 8.º do RJFP

<sup>102</sup> (REGO, 2010, p.488)

caso exista. Por si só, esta dualidade de regimes já é geradora de confusão<sup>103</sup>. O problema coloca-se, com mais afinco, quando nos deparamos com a possibilidade de reembolso daqueles valores fora das condições previstas na lei e que pode ocorrer a todo o tempo<sup>104</sup>, razão pela qual será a aplicabilidade do RJPPR à designação beneficiária nos PPR analisado à luz de Direito das Sucessões.

Atento o exposto, tentaremos, de seguida, reproduzir o enquadramento legal que pode legitimar a aplicação do regime jurídico do contrato a favor de terceiro à designação beneficiária nos fundos de pensões por via da aplicação subsidiária das normas da LCS, e bem assim, explorar o caminho jurídico que dita a possível (in)aplicabilidade das regras imperativas de Direito das Sucessões nessa mesma matéria, face ao disposto no RJPPR.

## **2. A aplicação subsidiária da Lei do Contrato de Seguro aos fundos de pensões**

### **2.1. Os fundos de pensões e a natureza jurídica do seguro de vida financeiro**

A aplicação subsidiária da LCS aos fundos de pensões, de acordo com o previsto no art. 6.º do RJFP, assume particular importância, porque nos permitirá perceber de que modo é juridicamente admissível a aplicação do regime jurídico a favor de terceiro à designação beneficiária nos fundos de pensões. Relacionamos esta aplicação subsidiária com as semelhanças que identificamos com os seguros de vida, em particular, com os seguros de vida financeiros<sup>105</sup>. Ainda assim, não poderemos deixar de assinalar as diferenças que se identificam numa análise preliminar e que justificam a criação de um regime jurídico direcionado para os fundos de pensões, autónomo da LCS.

Mas, para uma melhor compreensão da análise comparativa que nos propomos fazer, começaremos por identificar a natureza jurídica do seguro de vida financeiro no âmbito mais abrangente do contrato de seguro de vida. O seguro de vida financeiro, enquanto produto que se poderá considerar semelhante aos fundos de pensões, corresponde, nas palavras de LUÍS POÇAS, a uma verdadeira “*revolução financeira*”, uma vez que se distingue do seguro de vida de risco puro, por deixar de relevar o “*puro risco*”<sup>106</sup> para a determinação do valor do prémio.

---

<sup>103</sup> A este respeito, refere LUÍS POÇAS que se coloca a questão de compreender se admite o legislador a transformação da designação beneficiária no PPR num contrato a favor de terceiro ou se constitui esta uma cláusula análoga a uma deusa testamentária, mas sem que cumpra as formalidades que lhe são indissociáveis. - (POÇAS, 2022, p.321-322)

<sup>104</sup> Cfr. n.º 5 do art. 4.º do RJPPR

<sup>105</sup> (CASA GARCÍA, 1997, pp. 180-181)

<sup>106</sup> (POÇAS, 2008, p.14)

O «*puro risco*» identifica-se no seguro de vida de risco puro, porquanto, através do mesmo, o segurador cobre “*um risco relacionado com a morte ou a sobrevivência da pessoa segura*”, de acordo com o art. 183.º da LCS. Entende-se que o puro risco constitui a cobertura principal do seguro e o “*objeto da cobertura*” que é garantida<sup>107</sup>. Conquanto, a doutrina define este contrato como o seguro mediante o qual o segurador se compromete no pagamento de um capital seguro pré-convencionado ao segurado, mediante o pagamento de uma determinada contrapartida, o prémio. O pagamento do capital seguro suceder-se-á quando se verifique um “*evento futuro e incerto, cuja materialização constrói o sinistro*”<sup>108</sup>. A este respeito, a doutrina vem a reconhecer a feição “*técnico-demográfic[a]*”, por um dos objetivos a que o mesmo se propõe responder, se basear a duração da vida humana. Refira-se, ainda, que é em torno do risco que se constrói a aleatoriedade contratual<sup>109</sup>. Traduzindo-se, portanto, o risco num elemento essencial do contrato, sem o qual, o contrato de seguro é nulo<sup>110</sup>.

Nessa medida, pelas características que lhe são reconhecidas, tem vindo a reconhecer-se que o seguro de vida de risco puro assume uma natureza não indemnizatória<sup>111</sup>, uma vez que a prestação do segurador é fixada previamente, sendo devida em qualquer caso, não obstante, a existência concreta de um dano ou de um prejuízo<sup>112</sup>. Ou seja, o propósito dos mesmos é garantir, sem mais, o pagamento da prestação acordada, quando se verifique a morte do segurado ou pessoa segura (intervenientes que identificaremos mais abaixo).

Ainda no que respeita ao seguro de vida de puro risco, veio o mesmo a ser qualificado como contrato de seguro, na medida em que compreende um contrato pelo qual uma das partes (o segurador) se obriga a suportar economicamente os prejuízos causados pela

---

<sup>107</sup> Cfr. art. 1.º da LCS

<sup>108</sup> (VASQUES, 1999, pp. 75 e 127)

<sup>109</sup> O Aleatoriedade (ou “*álea*”) é também umas das características prementes do contrato de seguro. Pese embora não seja um conceito uniforme ou unísono na doutrina, é, em regra, associado à incerteza do contrato de seguro ou à ideia de imprevisibilidade do ganho ou da perda de que resultará o contrato. LUÍS POÇAS relembra que a noção de risco e aleatoriedade não se podem confundir, na medida em que, enquanto o risco “*se reporta ao grau de probabilidade de ocorrência de um evento futuro a incerto*”, a *álea* configura “*incerteza quanto às vantagens patrimoniais de um contrato*”. - (POÇAS, 2008, p.87). Cfr. também, no mesmo sentido, (MARTINS, 2010, p.273)

<sup>110</sup> (POÇAS, 2008, p.75)

<sup>111</sup> Para MARGARIDA LIMA REGO, a natureza indemnizatória, no âmbito dos contratos de seguro de vida, deve ser negada por não integrar a natureza própria dos seguros. - (REGO, 2010, pp.218-219)

<sup>112</sup> A aplicabilidade do princípio indemnizatório nos seguros de vida tem sido alvo de intenso debate dogmático, particularmente, considerando que a teoria indemnizatória tradicional não fundamenta eficazmente a não aplicação do princípio indemnizatório nos seguros de vida, quando considerados aspetos como: a irrelevância do interesse em contratar, a eventual ausência de dano, a falta de correspondência entre a prestação do segurador e a medida do dano e o pagamento ao beneficiário e não ao lesado - (POÇAS, 2008, pp. 70-71). Para maior desenvolvimento sobre este tema, *vide* (MARTINS, 2010, pp. 338 e s.)

verificação de um risco<sup>113</sup> económico<sup>114</sup>, futuro e incerto<sup>115</sup>, mediante o pagamento de um prémio (pelo tomador), mas com aquelas especificidades que lhe são próprias. Assim sendo, é o mesmo integrado no conjunto de seguros de pessoas<sup>116</sup>, ou seja, no conjunto de seguros que podem cobrir os riscos associados à vida, saúde e à integridade física de uma pessoa<sup>117</sup>. Distinguindo-se do conjunto de seguros de danos que podem, por sua vez, cobrir os riscos inerentes a coisas, bens imateriais, créditos ou outros direitos patrimoniais<sup>118</sup>.

O seguro de vida financeiro surge no final da II Guerra Mundial, acontecimento que veio a despoletar o crescimento dos contratos de seguro de vida com uma vertente financeira, através da revalorização da capitalização de juros, bem como, da exploração de seguros em unidades de participação (*«unit linked»*). Em Portugal, foi a partir de 1980 que as operações de capitalização cresceram de forma significativa<sup>119</sup>. Dos fatores que contribuíram para este crescimento nomeia-se os benefícios de reforma, obtidos, sobretudo, através dos planos de poupança, e que instaram os membros do Governo a ponderar a existência de planos privados de reforma que permitissem assegurar garantias similares em matéria de rendibilidade, solvabilidade e segurança quantos aos capitais investidos, como alternativas ao esquema obrigatório de segurança social<sup>120</sup>.

Pelo que, o seguro de vida<sup>121</sup> aglomera um conjunto de produtos com diferentes características, cujo intuito será, em último reduto, a cobertura de um risco relacionado com a morte ou sobrevivência da pessoa segura<sup>122</sup>, de acordo com o art. 183.º do LCS e arts. 8.º e 9.º

---

<sup>113</sup> A este respeito, refira-se que o risco assume uma função determinante na definição do objeto do seguro, sendo esta a razão pela qual MENEZES CORDEIRO define o contrato de seguro como aquele em que “*uma pessoa transfere para outra o risco da verificação de um dano, na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento de uma determinada remuneração*”. - (CORDEIRO, 2016).

<sup>114</sup> MARGARIDA LIMA REGO propõe que o seguro seja definido como “*o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, suporta um risco económico da outra parte ou de terceiro, obrigando-se a dotar a contraparte ou o terceiro dos meios adequados à supressão ou atenuação de consequências negativas reais ou potenciais da verificação de um determinado facto*”. - (REGO, 2010, p.6)

<sup>115</sup> JOSÉ VASQUES propõe definir o contrato de seguro como “*o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou do terceiro, à indenização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto*” - (VASQUES, 1999, p.94)

<sup>116</sup> Para CARBONELL PUIG, a construção dos seguros de pessoas acaba por mesclar a finalidade indemnizatória dos mesmos com a prestação de um serviço. Nessa medida, refere o autor que deve o seguro de vida ser entendido, cada vez mais, como um seguro de danos que provoca um lucro cessante ao segurado. Já nas modalidades de seguro de sobrevivência, a importância da prestação de um serviço durante o contrato é premente, razão pela qual defende que o conceito de seguro de vida deve englobar estas realidades. - (CARBONELL PUIG, 1994, p.130)

<sup>117</sup> Cfr. n.º 1 do art. 175.º da LCS

<sup>118</sup> Cfr. art. 123.º da LCS

<sup>119</sup> (POÇAS, 2008, pp. 19-20)

<sup>120</sup> (COIMBRA, 2016, pp. 218-220)

<sup>121</sup> Cfr., no mesmo sentido, (VEIGA COPO, 2009, p.796) e (BERYI DE MARINIS, 2021, pp.449-450), considerando a inovação que o seguro de vida veio introduzir nos contratos de seguro.

<sup>122</sup> Este preceito deverá abranger todos os seguros em que o risco coberto é o risco de morte, ainda que associados a seguros de capitalização. - (Leonor Cunha Torres) cit. por Ac. do TRP, de 04/05/2002, Proc. n.º 3863/06.2TBMAI.P1

do RJASR. Este conjunto de produtos são, geralmente, celebrados com o objetivo de pagamento de um capital, a partir de uma certa data, e nas condições previamente definidas na apólice de seguro<sup>123</sup>, sem que para o efeito seja necessário a verificação de um dano ou de um prejuízo.

Diante deste acervo de diferentes produtos, verificam-se distinções ou subtipos contratuais<sup>124</sup>. A distinção basilar opera entre as classes de seguros de vida de puro risco<sup>125</sup> e os seguros de vida financeiros. As distinções que operam no âmbito do seguro de vida de risco puro observam três tipos contratuais distintos, de acordo com o risco que visam segurar. Compreendem o seguro de vida em caso de vida, o seguro de vida em caso de morte e o seguro de vida misto.

Nos seguros de vida em caso de vida, o segurador obriga-se a pagar um capital no final do contrato sempre na situação de o segurado se encontrar vivo nessa data<sup>126</sup>. Nas palavras de Maria Inês de Oliveira Martins, o risco seguro neste contrato está condicionado à sobrevivência<sup>127</sup> do segurado a uma determinada idade ou a uma determinada data. MARGARIDA LIMA REGO refere que estes são “*seguros de sobrevivência*”, na medida em que têm como objetivo assegurar o sustento da própria pessoa segura, e que a autora considera também qualificar-se como segurado, na situação de sobreviver depois de determinada idade<sup>128</sup>. Nestes, é reconhecida uma função de previdência privada, na medida em que o vencimento do seguro de vida em caso de vida está intimamente associado à sobrevivência à idade da reforma e uma função de poupança, fomentando a imobilização daqueles capitais mesmo, até à data da reforma ou mesmo depois dessa data<sup>129</sup>.

Os seguros de vida *mortis causa* são aqueles em que o segurador se obriga a pagar um montante, pré-determinado à data da celebração do contrato, ao beneficiário designado durante a vigência do contrato por morte do segurado. São, por esse motivo, também denominados de seguros de risco, e nos quais é reconhecida uma função de proteção familiar em caso de morte, na medida em que assegura o pagamento de uma prestação ao beneficiário

---

<sup>123</sup> Entenda-se por «apólice de seguro» o documento escrito mediante o qual é formalizado o contrato de seguro, de acordo com o n.º 2 do art. 32.º da LCS.

<sup>124</sup> (POÇAS, 2008, p.32)

<sup>125</sup> (REGO, 2010, pp.480-481)

<sup>126</sup> Na opinião de JOÃO CALVÃO DA SILVA, os contratos de seguro de vida em caso de vida correspondem à segunda geração de produtos financeiros, interligados com a vida humana, mas com finalidades distintas, de investimento e/ou de capitalização das poupanças individuais, conjugados com componentes de risco e poupança, bem como de rendimento. - (SILVA, 2017, pp. 25-34)

<sup>127</sup> VEIGA COPO defende que o seguro de vida em caso de vida corresponde para o segurador a uma obrigação condicional. - VEIGA COPO, 2009, pp. 798 e 804-805)

<sup>128</sup> (REGO, 2010, pp.481-482)

<sup>129</sup> (MARTINS, 2010, pp.22-23)

ou aos herdeiros legais<sup>130</sup>. O maior destaque corresponde ao benefício de terceiro previsto no contrato, enquanto sujeito que titula o direito à prestação devido pelo segurador cujo vencimento se sucede à data da morte do segurado. Aqui, a obrigação do segurador será a termo incerto, na medida em que está o capital convencionado, mas dependente de um evento incerto no tempo<sup>131</sup>.

Por último, os seguros mistos representam a junção daquelas duas modalidades. Estes integram simultaneamente garantias em caso de morte e em caso de vida do segurado, cobrindo simultaneamente o risco de morte e o risco de sobrevivência e longevidade<sup>132</sup>. Tal significa que o segurador se obriga ao pagamento de um capital no caso de a morte do segurado se suceder durante a vigência do contrato, pagamento que é efetuado aos beneficiários designados. E no caso de vida deste a uma determinada data<sup>133</sup>.

Por seu lado, nos subtipos contratuais que integram os seguros de vida financeiros opera a distinção em função das garantias técnicas prestadas pelo segurador e que se dividem em dois grandes grupos: seguro de vida com garantia de capital e o seguro de vida sem garantia de capital. Uma das maiores problemáticas que os seguros de vida financeiros enfrentam, quando se questiona a sua natureza de contrato de seguro, está relacionada com a natureza de risco seguro, não se vislumbrando neste a cobertura de outro risco que não o risco financeiro, aspeto que uma parte da doutrina considera desvirtuar o fim último de um contrato de seguro<sup>134</sup>.

O seguro de vida com garantia de capital consiste num seguro de vida misto, cujo intuito corresponde, tradicionalmente, ao pagamento do capital seguro, convencionado à data de celebração do seguro, e que resulta do somatório das quantias entregues pelo tomador ao segurador a título de prémio, capitalizados mediante a aplicação de uma determinada taxa de rendimento. Resulta claro que, nestas situações, os riscos inerentes à gestão dos montantes entregues, conhecidos como «riscos financeiros», são assumidos integralmente pelo segurador<sup>135</sup>. Nestes se integra o seguro de capitalização.

O seguro de vida sem garantia de capital consubstancia-se nos produtos de seguro aos quais se associam características como a volatilidade e a oscilação pela dependência que os caracteriza, algo que não permite assegurar o capital inicialmente investido. Falamos dos seguros de vida ligados a fundos de investimento ou seguros «*unit linked*». Foi a criação destes produtos financeiros que veio a despoletar o surgimento dos seguros de vida sem garantia de capital ou

---

<sup>130</sup> (MARTINS, 2010, pp.22-23)

<sup>131</sup> (VEIGA COPO, 2009, p.798)

<sup>132</sup> VEIGA COPO, 2009, p.35)

<sup>133</sup> POÇAS, 2008, p.35)

<sup>134</sup> Cf. (Rego, 2010, pp. 480-481)

<sup>135</sup> (MARTINS, 2010, p.94)

com capital variável, originariamente no ordenamento anglo-saxónico, alterando o paradigma dos seguros de vida de cariz financeiro<sup>136</sup>.

Posto isto, no que aos seguros de vida financeiros diz respeito, ainda que assumam a natureza jurídica de seguro de vida, não compreendem o objetivo de ressarcir um dano patrimonial. Como tal, a prestação a que o segurador se obriga estará dependente do montante de prémios que o tomador estará disposto a entregar ao segurador<sup>137</sup> e da sucessiva capitalização ou valorização dos prémios pagos e dos juros vencidos sobre os mesmos<sup>138</sup>, dependendo dos contornos da própria política de investimento. Pode-se, portanto, dizer que são os mesmos construído na estrutura dos seguros de vida mistos, por assumir a natureza de seguro de vida em caso de vida e seguro de vida em caso de morte<sup>139</sup>.

Resta-nos identificar as partes no seguro de vida financeiro para melhor compreender a sua delimitação legal e possibilitar a análise sob uma perspetiva comparativa. De acordo com os arts. 47.º e 48.º da LCS, são partes no contrato de seguro, o segurador, o tomador do seguro e o segurado. Às partes opõem-se os terceiros<sup>140</sup>.

Com efeito, o contrato de seguro, enquanto contrato bilateral, é celebrado entre o segurador e o tomador. Nos termos do art. 1.º da LCS, é a parte que assegura a cobertura de um risco determinado do tomador ou de outrem, obrigando-se, para o efeito, a realizar a prestação previamente acordada no momento de verificação do sinistro. Deve estar legalmente autorizado a exercer a atividade seguradora em Portugal, no âmbito do ramo em que atua, nos termos do RJASR.

O tomador do seguro (doravante «tomador») será a parte diametralmente oposta ao segurador, assumindo todas as obrigações que derivam do contrato de seguro. Obriga-se, desde logo, ao pagamento do prémio acordado<sup>141</sup>, enquanto montante devido pelo tomador ao segurador nos termos previstos na apólice, de acordo com o n.º 1 do art. 51.º da LCS. O prémio adquire uma particularidade própria nos seguros de vida financeiros, na medida em que se

---

<sup>136</sup> Mas sendo o tomador a assumir o risco de investimento, é comum que se questione se este produto tem ou não natureza seguradora. Isto porque pode encarar-se os seguros *unit linked* como meras operações de gestão patrimonial, uma vez que os prémios pagos podem ser escassos e os valores a receber pelo beneficiário não cobrem o risco biométrico e o risco demográfico que pretendem segurar. - (DIAS, 2021, p.22). YZQUIERDO TOLSADA defende, a este respeito, que os mesmos assumem o caráter de seguro, particularmente, pelas vantagens fiscais que lhe veem sendo reconhecidas. (YZQUIERDO TOLSADA, 2018, p.517). Sobre os benefícios fiscais atribuídos ao seguro, remetemos, para mais desenvolvimentos, para (POÇAS, 2022, pp. 313 e s.)

<sup>137</sup> (VEIGA COPO, 2009, p.796)

<sup>138</sup> (POÇAS, 2008, p.32)

<sup>139</sup> E, por essa razão, por continuarem a segurar o risco de vida e o risco de morte do segurado. – Entendimento que resulta também do Ac. do TRP, de 04/05/2002, Proc. n.º 3863/06.2TBMAL.P1

<sup>140</sup> (REGO, 2010, p.39)

<sup>141</sup> (J. Tapia Hermida, 2014, pp.202-203)

reveste de caráter facultativo<sup>142</sup> para o tomador, atendendo ao caráter de previdência do seguro de vida<sup>143</sup>. Pela entrega dos prêmios ao segurador, o tomador titula um direito de crédito perante o segurador, que consubstancia no direito ao recebimento de uma determinada prestação, acordada nos termos da apólice de seguro.

O segurado, em conformidade com a lei, corresponderá à(s) pessoa(s) em cujo interesse o seguro é celebrado, ou seja, cuja vida, saúde ou integridade física se segura. Será o titular do interesse digno de proteção legal exposto ao risco coberto e ao qual pertencem, em regra, os direitos emergentes do contrato, nos termos dos arts. 43.º e 48.º da LCS. Em função do interesse, a LCS identifica também a presença da figura da pessoa segura, nos termos do n.º 3 do seu art. 43.º. MARGARIDA LIMA REGO propõe uma aproximação ao conceito de «pessoa segura», que, enquanto interveniente próprio dos seguros de pessoas, corresponderá à «*pessoa cuja vida ou integridade física se segura*»<sup>144</sup>. E porque assim é, será requisito obrigatório o consentimento da pessoa segura para a celebração do contrato de seguro em que a pessoa segura não seja o tomador ou o beneficiário, nos termos do art. 43.º, sendo este um requisito adicional a acrescer ao da existência de interesse da pessoa segura. Mas, nos seguros de vida financeiros, sempre que coincidam na pessoa do tomador as qualidades de segurado e beneficiário, MARGARIDA LIMA REGO defende que o seguro de vida visa proteger a esfera do segurado, na medida em que “*quem corre o risco é a mesma pessoa a quem se reconhece uma necessidade – a necessidade de previdência*”<sup>145</sup>. Por essa razão, no âmbito do nosso objeto de estudo não será adotado este conceito, partindo do pressuposto de que coincidem na esfera jurídica do tomador as qualidades de segurado e pessoa segura.

Finalmente, o contrato de seguro identifica a figura do beneficiário. Este será o titular dos benefícios subjacentes ao seguro de vida<sup>146</sup>. Para o nosso objeto de estudo, identificaremos o beneficiário como o terceiro que, sendo designado, será o titular da prestação, por morte do segurado<sup>147</sup>, através da designação beneficiária<sup>148</sup>, titulando, desde esse momento, um direito de crédito sobre o segurador<sup>149</sup>.

---

<sup>142</sup> Cfr. (Martins, 2010, p.321)

<sup>143</sup> (VASQUES, 1999, p.249)

<sup>144</sup> (REGO, 2010, p.43). Cfr., no mesmo sentido, MARIA INÊS OLIVEIRA MARTINS, que acrescenta ser na esfera do segurado onde se verificará o evento aleatório. - (Martins, 2010, p. 54 e s.)

<sup>145</sup> (REGO, 2010, p.502)

<sup>146</sup> (VASQUES, 1999, pp.174-175)

<sup>147</sup> TAPIA HERMIDA afirma que, nos seguros em caso de morte ou mistos, é evidente a necessidade de um beneficiário, uma vez que o segurado não será capaz de receber a prestação por ocorrência do sinistro, que é a sua morte. É, portanto, a pessoa designada pelo tomador terá o direito à indemnização acordada nos termos do contrato de seguro. - (J. Tapia Hermida, 2014, p.203)

<sup>148</sup> (VASQUES, 1999, p.174)

<sup>149</sup> (MARTINS, 2010, pp.54 e s.)

## 2.2. Breve análise comparativa entre os fundos de pensões e os seguros de vida financeiros

Aqui chegados, realizada uma breve exposição sobre a natureza jurídica dos seguros de vida financeiros, é altura de nos debruçar-nos sobre as principais diferenças e semelhanças entre aqueles e os fundos de pensões. Das principais diferenças identificadas, assinalamos, desde logo, a ausência da figura do segurador, enquanto um dos elementos caracterizadores do contrato de seguro. Esta ausência verifica-se, uma vez que o plano de pensões é celebrado entre o participante e a entidade gestora, cuja gestão e administração do fundo de pensões se insere num conjunto mais complexo de procedimentos e entidades. Refira-se, em segundo lugar, que, nos fundos de pensões, o direito à pensão de reforma está vinculado à duração da vida humana, pela função de previdência que desempenha. E, ainda que esteja na zona limítrofe, não coincide com o seguro de vida financeiro, por os objetivos com que este último se constitui não estarem diretamente dependentes da duração da vida humana<sup>150</sup>, antes assumindo uma feição de investimento, com várias finalidades, como veremos aquando da análise comparativa. Refira-se ainda que a feição de investimento também se verifica pelo facto de os prémios entregues pelo tomador ao segurador se encontrarem na sua disponibilidade a todo o tempo, já que a LCS prevê a possibilidade de resgate. O mesmo não se sucedendo nos fundos de pensões, que apenas prevê o reembolso num determinado momento, diferenças que serão também analisadas adiante, na análise comparativa. Estes argumentos acabam por impossibilitar a qualificação dos fundos de pensões enquanto contrato de seguro, mas sem que se coloque de parte a aplicação subsidiária deste regime jurídico.

No domínio das semelhanças que se podem apontar, abordamos, neste ponto, o prémio e o risco de investimento em ambos os produtos. Falamos, principalmente, do risco de investimento e dos riscos intergeracionais, estes que integram o risco de longevidade e o risco idiossincrático ou de micro-longevidade ou risco de sobrevivência. Abordaremos as semelhanças no âmbito dos seguros ligados a fundos de investimento ou «*unit-linked*» e no âmbito dos seguros de capitalização, enquanto produtos integrantes dos seguros de vida financeiros.

Em primeiro lugar, os planos de pensões pressupõem a entrega de contribuições por parte do participante, cujo montante está diretamente dependente do plano contratado: se plano de benefício definido ou plano de contribuição definida. O plano de pensões determinará, portanto, o montante e a periodicidade destas contribuições, por forma a pagar os benefícios de reforma convencionados na data acordada. Do mesmo modo, os seguros de

---

<sup>150</sup> (Calero et al., 1988, pp. 19 e 24)

vida financeiros pressupõem a entrega de prémios enquanto prestação devida pelo tomador ao segurador por forma a cobrir risco seguro. Mas ressalva-se que, nos seguros de vida financeiros, a estes é reconhecido um carácter voluntário, porque se tratando de produtos de aforro, não pode o segurador se encontrar na obrigação de forçar a previdência do segurado<sup>151</sup>.

Em segundo lugar, quanto ao risco de investimento, os fundos de pensões destacam-se pela inversão do risco de investimento<sup>152</sup>, particularmente, nos planos de contribuição definida, como vimos anteriormente. Nos seguros de vida financeiros, em particular, nos seguros ligados a fundos de investimento ou «*unit linked*» também se verifica o mesmo<sup>153</sup>. Os seguros *unit linked* são seguros cuja valorização assenta numa “*determinada grandeza de mercado*”<sup>154</sup> habitualmente em índices (“*index-linked*”)<sup>155</sup> nos termos do art. 206.º da LCS. Estes produtos de seguro constituem instrumentos de captação de aforro estruturados («ICAE»), nos termos do n.º 2 do art. 206.º da LCS, por se traduzirem num instrumento com características mescladas, que se associam a outros instrumentos financeiros já existentes<sup>156</sup>. São produtos aos quais se associam características como a volatilidade e a oscilação pela dependência dos mercados financeiros que os caracteriza, algo que não permite assegurar o capital inicialmente investido. Foi a criação destes produtos financeiros que veio a despoletar o surgimento dos seguros de vida sem garantia de capital ou com capital variável, originariamente no ordenamento anglo-saxónico<sup>157</sup>, alterando o paradigma dos seguros de vida de cariz financeiro.

Observa-se aqui a inversão do risco de investimento<sup>158</sup>, nos termos do n.º 1 do art.º 206.º da LCS, in fine e arts. 150.º, n.º 1, e 152.º, n.º 3 do RJASR, assumindo integralmente o tomador o risco do investimento<sup>159</sup> e, em consequência, a álea do contrato<sup>160</sup>. Por outras palavras, ao contrário de um normal contrato de seguro, o risco aqui envolvido não visa segurar um evento nefasto que é a morte do segurado, mas um risco financeiro que corre por conta do tomador,

---

<sup>151</sup> (VASQUES, 1999, p.24)

<sup>152</sup> VEIGA COPO refere que o risco deve ser entendido em sentido positivo, quando tenha como objetivo segurar os riscos de longevidade e sobrevivência, e em sentido negativo, quando pretenda segurar o risco de morte. – (VEIGA COPO, 2009, p.795)

<sup>153</sup> (COIMBRA, 2016. p.226 e s.)

<sup>154</sup> (DIAS, 2021, p.23)

<sup>155</sup> (Martins, 2010, pp.94-95)

<sup>156</sup> (CORDEIRO, 2016)

<sup>157</sup> (MARTINS, 2010, pp. 94-95)

<sup>158</sup> Entende LUÍS POÇAS que os seguros *unit linked* diferem dos seguros de capitalização, na medida em que, nos últimos, o segurador assumirá uma parte do risco financeiro através da garantia da taxa técnica de juro (apelidada de “*rendimento mínimo contratualmente garantido*”). Sublinha, ainda, que nos casos em que tal não se verificar por a taxa técnica de juro ser de 0%, a diferença é estabelecida desde o momento em que o segurador assegure uma garantia de capital ao segurado (constituída pelos prémios líquidos entregues pelo tomador) - (POÇAS, 2008, p.44)

<sup>159</sup> No mesmo sentido, (J. Tapia Hermida, 2014, p.514), quando o define como “*riesgo de inversión*”. Sublinhe-se, ainda, que os seguros *unit linked* distinguem-se dos «instrumentos financeiros complexos» tal como definido na al. a) do n.º1 do art. 314.º-D do CVM. (DIAS, 2021, p.23)

<sup>160</sup> Cfr. nota 108. Cfr., no mesmo sentido, (YZQUIERDO TOLSADA, 2018, pp.515-518)

por o capital indexado às flutuações dos mercados<sup>161</sup>, sem garantia de rendimento mínimo. A indexação do capital verificar-se-á nos parâmetros definidos pela entidade gestora dos ativos, cabendo ao tomador a tarefa de decidir em que ativos deve o capital ser investido, mediante a subscrição de um produto que melhor reflita a política de investimentos que pretende adotar, consoante o seu perfil de investimento. Por todos estes fatores, YZQUIERDO TOLSADA<sup>162</sup>, define a atividade de gestão de ativos no âmbito dos seguros *unit linked* como operação de gestão coletiva de fundos de aforro<sup>163</sup>. O que, num cenário hipotético, significa que a prestação a pagar pelo segurador ao beneficiário do seguro aquando da data de vencimento da sua obrigação pode exceder os prémios entregues ou pode não gerar qualquer valor adicional ou ser inferior àquele montante<sup>164</sup>.

Nos planos de pensões de contribuição definida, sucede-se uma situação similar. O participante assume a inversão do risco de investimento, estando o capital entregue e a sua possível capitalização dependente da estratégia de investimento adotada pela entidade gestora, o que, por sua vez, indica que recairão sobre os participantes as consequências derivadas dos eventuais desvios dos cálculos atuariais e de rentabilidade<sup>165</sup>. Não obstante, uma parte da doutrina, acrescenta, neste ponto, não ser possível equiparar a obrigação de pagar uma pensão ou renda com a garantia que assume o segurador de pagamento da prestação acordada. Diferença que assinalamos pelo facto de o segurador garantir as prestações convencionadas, com todos os seus bens presentes e futuros, cuja suficiência é ordenada pelo normativo adequado, em matéria de solvência<sup>166</sup>. Pelo contrário, nos fundos de pensões, não existe uma garantia externa ao próprio plano, razão pela qual a lei que regula os fundos de pensões prevê inúmeras garantias em matéria de construção, elaboração, administração e supervisão<sup>167</sup>.

Os seguros de vida financeiros compreendem também o seguro de capitalização. Este é definido, nas palavras de LUÍS POÇAS, como um seguro de vida de capitais diferidos (sem

---

<sup>161</sup> (BARBOSA e GONÇALVES, 2020, pp.285-286)

<sup>162</sup> (YZQUIERDO TOLSADA, 2018, pp.515-518)

<sup>163</sup> Cfr. também, no mesmo sentido, (MUÑOZ PAREDES, 2021, p.148)

<sup>164</sup> (MARTINS, 2010, p.95)

<sup>165</sup> (QUELHAS, 2010). Pelo contrário, em regra, os fundos de pensões não garantem, por si só, o pagamento da prestação convencionada, nem sequer quando o plano de pensões é de benefício definido. O fundo responderá unicamente até ao montante da conta de posição do plano a que respeite e só na medida das técnicas-atuariais que resultem adequados e da política de investimento adotada, uma vez que é o montante disponível na conta de posição que determina o montante da prestação que pode ser paga pelo fundo. - (Calero et al., 1988, p.49)

<sup>166</sup> (Calero et al., 1988, pp.23 e 50)

<sup>167</sup> (SERRANO e PELTONEN, 2020). Cfr. também, no mesmo sentido, (STEWART *et al.*, 2008) e (Organisation for Economic Co-operation and Development., 2006)

contrasseguro)<sup>168</sup>. O capital a ser auferido pelo beneficiário do contrato resultará da aplicação ao valor dos prémios entregues pelo tomador deduzido de encargos pagos, de uma taxa de juro técnica previamente definida (denominada “*taxa de rendibilidade mínima garantida*”) ao qual pode acrescer a participação nos resultados anuais do fundo autónomo subjacente quando prevista na apólice de seguro<sup>169</sup>. Com efeito, o capital seguro<sup>170</sup> pago a final ao beneficiário não resulta de prévio acordo, mas de sucessiva capitalização<sup>171</sup>, o que leva alguns autores a enfatizar a ausência de risco nestes produtos, mas constituem seguros com garantia de capital. Correspondem a seguro de vida misto, cujo intuito corresponde, tradicionalmente, ao pagamento do capital seguro, convencionado à data de celebração do seguro, e que resulta do somatório das quantias entregues pelo tomador ao segurador a título de prémio, capitalizados mediante a aplicação de uma determinada taxa de rendimento. Resulta claro que, nestas situações, os riscos inerentes à gestão dos montantes entregues, conhecidos como «riscos financeiros», são assumidos integralmente pelo segurador<sup>172</sup>. Os moldes de funcionamento seguem a mesma dinâmica que corresponde aos planos de pensões de benefício definido, uma vez que, por garantirem o pagamento de um valor de pensão previamente acordada, fazem com que o risco seja assumido pela entidade gestora<sup>173</sup>.

Todavia, as diferenças entre estes e os planos de benefício definido são significativas, pelas especificidades que assistem aos mesmos. Não há uma reciprocidade entre as contribuições entregues e os benefícios definidos. As contribuições são calculadas para aqueles benefícios, não representando a acumulação de poupanças para receberem mais tarde. Pois estas são variáveis em função dos riscos biométricos. A mecânica de funcionamento é diferente dos seguros de capitalização. Não pretendendo nós aprofundar as questões concernentes ao

---

<sup>168</sup> A criação e introdução da cláusula de contrasseguro observou a necessidade de solucionar um problema estrutural dos seguros de vida em caso de vida: a morte da pessoa segura antes do vencimento do contrato e, subsequentemente, a perda integral do valor dos prémios pagos até ao momento pelo beneficiário do contrato de seguro. A previsão desta cláusula no seguro em caso de vida significa que, no caso de o segurado ou pessoa segura falecer antes da data de término do contrato, será reembolsado o valor dos prémios líquidos pagos e os juros capitalizados, ou seja, ocorrerá o reembolso da provisão matemática constituída até à data da morte do segurado ou pessoa segura - (MARTINS, 2010, p.89). Cfr. também, no mesmo sentido, (POÇAS, 2008, p.46)

<sup>169</sup> Por conseguinte, o seguro de capitalização observa um conjunto de operações de capitalização, estas previstas no art. 207.º da LCS. Estas, por sua vez, correspondem a operações de poupança baseadas numa técnica atuarial, celebradas entre o segurador e o subscritor, subscritas na forma de títulos de crédito nominativos ou ao portador e que apresentam as características da literalidade, autonomia, incorporação, legitimação e circulabilidade. Por esta razão, não visam as mesmas cobrir o risco demográfico associado à duração da vida humana, mas um mero risco financeiro ou de investimento – (EDUARDA RIBEIRO cit. por MARTINEZ, et al, 2011, pp.538 e 600)

<sup>170</sup> Que corresponde, nos termos do n.º 1 do art. 49.º da LCS, ao valor máximo da prestação a pagar pelo segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que esteja estabelecido no contrato.

<sup>171</sup> (POÇAS, 2008, pp.44 e 82)

<sup>172</sup> (MARTINS, 2010, p.94)

<sup>173</sup> Cfr. subponto 3.2.1. do Capítulo I *infra*.

plano de benefício definido, por não permitir a adesão individual, gostaríamos apenas de salientar o acima referido.

Atento o exposto, pudemos verificar que os fundos de pensões se assemelham, maioritariamente, aos seguros *unit linked*. As semelhanças encontradas não justificam obviamente a sua qualificação como contratos de seguro e a subsequente aplicação integral da LCS, atentas naturalmente as significativas diferenças, razão pela qual os fundos de pensões são regulados por um regime jurídico autónomo. A sua aplicação subsidiária encontra fundamento, de algum modo, nas semelhanças apontadas.

### **2.3. A designação beneficiária enquanto contrato a favor de terceiro no seguro de vida (financeiro)**

As semelhanças apontadas no ponto anterior fundamentam, de algum modo, a aplicação subsidiária das normas previstas na LCS aos fundos de pensões. Mas apresenta-se agora a necessidade de analisar os efeitos jurídicos da designação beneficiária nos seguros de vida de risco puro, onde se incluirão os seguros de vida financeiros de forma indistinta, uma vez que os efeitos jurídicos produzidos na sequência da designação beneficiária não diferem entre as modalidades daqueles seguros de vida.

A concretização da designação beneficiária opera, como vimos, nos seguros de vida financeiros nos moldes previstos para o seguro de vida de risco puro, de acordo com os arts. 198.º e 199.º da LCS, sob a configuração estrutural de contrato a favor de terceiro.

O que significa que, na data do óbito do segurado (promissário), sucede no direito a receber a prestação acordada o beneficiário designado. Dir-se-á, desde já, que, através da designação beneficiária, o beneficiário designado pelo tomador, ainda que considerado um terceiro em relação à apólice de seguro, verá constituir-se *ex novo* na sua esfera jurídica um direito à prestação que assistia, em vida, ao segurado (promissário).

O que, em termos práticos, origina a situação mediante a qual o segurador se obriga a pagar, ao beneficiário, um determinado valor no final do contrato.

Note-se que a construção dogmática do regime jurídico do contrato a favor de terceiro no âmbito da designação beneficiária está intrinsecamente ligada à proliferação dos seguros de vida de puro risco<sup>174</sup>, aqueles que seguram o risco de morte do segurado e cuja prestação devida pelo segurador caberá a pessoa diversa do segurado, ou seja, a um terceiro designado, que não é parte no contrato, tal como vimos anteriormente.

---

<sup>174</sup> (MARTINS, 2010, p.70)

Todavia, o surgimento de produtos de seguro que visam acumulação de poupanças e a valorização do capital entregue veio alterar as feições jurídicas do tradicional seguro de vida. Além disso, o subsequente reconhecimento da função de previdência que acaba por lhes ser atribuída levou ao alargamento do regime jurídico aplicável aos seguros de vida também a estes produtos, nele se incluindo a aplicabilidade do regime jurídico do contrato a favor de terceiro à designação beneficiária.

Fazemos, não obstante, notar, ainda que de forma muito breve, que conformação dogmática da aplicação do regime jurídico a favor de terceiro aos seguros de vida financeiros enferma de um conjunto de aspetos que têm sido objeto de uma ampla discussão doutrinária, particularmente, atendendo ao risco coberto e à possibilidade de resgate<sup>175</sup>.

Ainda assim, converge atualmente a doutrina na qualificação da designação beneficiária nos seguros de vida financeiros, elaborada nos termos dos arts. 198.º e 199.º da LCS, como contrato a favor de terceiro. Pelo que, abordaremos, no próximo capítulo, os contornos jurídicos desse mesmo regime jurídico, os seus efeitos e a sua aplicabilidade ou inaplicabilidade à designação beneficiária nos fundos de pensões.

---

<sup>175</sup> Para mais desenvolvimentos, *vide* (Rego, 2010, pp. 140-141 e 481 e s.)

### CAPÍTULO III

#### DO CONTRATO A FAVOR DE TERCEIRO E DA DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

##### 1. Breve análise aos contornos do regime jurídico a favor de terceiro

##### 1.1. A natureza e os efeitos jurídicos do regime jurídico do contrato a favor de terceiro

Antes de mais, nos moldes definidos pela doutrina, o contrato a favor de terceiro constitui um contrato mediante o qual uma das partes (promissário ou estipulante) atribui, através de outrem (promitente), uma vantagem patrimonial indireta a um terceiro (beneficiário), estranho à relação contratual<sup>176</sup>. A vantagem patrimonial indireta constitui-se como uma prestação. Que corresponderá, por sua vez, a um direito de crédito. O contrato a favor de terceiro veicula o principal desvio ao princípio do efeito relativo dos contratos, nos termos do n.º 2 do art. 406.º do CC, carecendo, por esse motivo, de previsão legal<sup>177</sup>, esta que consta do art. 443.º do CC.

Por conseguinte, o contrato a favor de terceiro corresponde a um contrato bilateral, celebrado entre o promissário e o promitente, uma vez que apenas eles têm interesse no contrato e suportam os seus efeitos, nos termos do n.º 1 do art. 443.º<sup>178</sup>. No seguro de vida financeiro, o promissário corresponde ao tomador (ou quem este indique, de acordo com o n.º 1 do art. 198.º da LCS), que é quem «estipula» a promessa de uma prestação a favor de um terceiro (beneficiário). O promitente é a parte que «promete» o pagamento da prestação, estipulada pelo promissário, obrigando-se ao pagamento da mesma. Corresponde ao segurador quanto está em causa a celebração de um seguro de vida financeiro e à entidade gestora no caso da subscrição de um fundo de pensões. À atribuição desta prestação deve corresponder um interesse digno de proteção legal<sup>179</sup>.

Através deste contrato, as partes acordam na produção de um *efeito jurídico positivo de terceiro*<sup>180</sup>, jurídico e não unicamente económico, observável pela atribuição de uma vantagem

---

<sup>176</sup> ANTUNES VARELA entende por contrato a favor de terceiro o “*contrato em que um dos contraentes (promitente) atribui, por conta e à ordem do outro (promissário) uma vantagem a um terceiro (beneficiário), estranho à relação contratual*”. - (Varela, 1996). *Vide*, também, no mesmo sentido, (TELES, 1982, p.98)

<sup>177</sup> (RAMALHO, 2013)

<sup>178</sup> (CAMPOS, 1991, pp.13-17, 51 e 59); Cfr. também, no mesmo sentido, (TELES, 1982, p.494)

<sup>179</sup> Como resulta do n.º 1 do art. 443.º do CC. Cfr. também, no mesmo sentido, (IWANESKO e LEROY, 2012, p.56)

<sup>180</sup> MARGARIDA LIMA REGO acrescenta que não devem ser impostos deveres ao terceiro beneficiário, pelo menos, não sem a sua aceitação. Uma vez que, nessa situação deixaria de ser terceiro para passar a ser parte no contrato. - (Rego, 2010, pp. 403-404). LEITE DE CAMPOS reforça a necessidade deste efeito jurídico, sublinhando a necessidade de cumprimento de dois requisitos: (i) a existência de um terceiro, ou seja, a aquisição

patrimonial ao beneficiário. Ou seja, a partir do momento em que se consolida o direito à prestação na esfera jurídica do beneficiário, este adquire-lo-á por via contratual, e sem necessidade de aceitação<sup>181</sup>, de acordo com o art. 444.º do CC.

Em regra, a designação beneficiária produzirá efeitos na esfera jurídica do beneficiário no momento da morte do promissário. No entanto, fazemos notar que pode a produção destes efeitos ser antecipada para o momento em que o beneficiário concretize a adesão à designação com carácter irrevogável, situação que abordaremos abaixo. A legitimidade do beneficiário para auferir o direito de crédito atribuído por força da designação beneficiária está também ela dependente do preenchimento de determinadas condições formais, que devem ser observadas à luz de Direito das Sucessões, como a capacidade jurídica e o regime das indignidades sucessórias<sup>182</sup>. Ainda assim, sempre se dirá que o beneficiário adquirirá o direito àquela prestação, independentemente da sua aceitação.

A aplicação do regime jurídico do contrato a favor de terceiro à designação beneficiária resulta de uma intensa e contínua construção dogmática que se deveu, em grande parte, à proliferação da celebração de seguros de vida. A querela doutrinária que se tem sucedido neste âmbito tem levado os seus defensores a arguir continuamente a sua aplicação à designação beneficiária no seguro de vida com base na função de previdência que têm provado ínsita ao contrato de seguro de vida, particularmente, ao seguro de vida financeiro.

MOITINHO DE ALMEIDA refere mesmo que “há que permitir aos titulares de seguros de vida a adaptação destes às finalidades de previdência que justificam outros aspetos do seu regime jurídico próprio”. Para o autor, este espírito de previdência é alcançado através do reconhecimento ao tomador da faculdade de, em qualquer momento, designar o beneficiário do capital seguro em caso de morte. O que significa, por sua vez, que, não usando o tomador da faculdade de designar um beneficiário, tal significa que não sentiu necessidade de garantir a subsistência a ninguém<sup>183</sup>. No mesmo sentido, de um ponto de vista de Direito das Sucessões, RITA LOBO XAVIER. De acordo com a autora<sup>184</sup>, o seguro de vida pretende garantir os rendimentos necessários para o sustento, quer se trate do segurado, quer se trate do beneficiário, assumindo-se, numa dupla vertente de «produto financeiro de aforro» e instrumento de planeamento sucessório.

---

por este de um direito próprio ou um benefício; e, (ii) esse terceiro ser estranho ao contrato. Uma vez que, nas situações em que o terceiro seja qualificado como parte contratual, já não estamos no âmbito de um contrato a favor de terceiro, podendo estar em causa um contrato plurilateral. - (CAMPOS, 1991, pp.95 e s.)

<sup>181</sup> (Rego, 2010, p. 405)

<sup>182</sup> (XAVIER, 2016, p.141)

<sup>183</sup> (ALMEIDA, 1971, pp.314 e s.)

<sup>184</sup> (XAVIER, 2016, pp.139-141)

## 1.2. Conformação jurídica da designação beneficiária no seguro de vida (financeiro)

A validade e eficácia da designação beneficiária está dependente da observação de um conjunto de requisitos cumulativos, dos quais destacamos a identificação do beneficiário<sup>185</sup>, a capacidade jurídica do beneficiário para exercer o direito que titula aquando da produção dos seus efeitos jurídicos e a causa da designação ou também identificada como interesse digno de proteção legal<sup>186</sup>.

Antes de mais, a designação beneficiária pode constar de contrato assinado entre o promissário e o promitente, de acordo com o n.º 1 do art. 443.º do CC, de uma mera declaração para esse efeito, entregue ao promitente ou, ainda, de testamento<sup>187</sup> (de acordo com o disposto no art. 198.º da LCS). No seguro de vida financeiro, o referido contrato materializa-se na apólice de seguro, nos termos do art. 81.º da LCS<sup>188</sup>. Por se tratar de uma declaração expressa e sem natureza recetícia, nos termos do n.º 1 do art. 444.º do CC, a eficácia da designação depende somente da tomada de conhecimento do promitente<sup>189</sup>.

Deveremos, agora, refletir quanto à possibilidade de concretizar a designação beneficiária por meio de testamento, por levantar desde já, uma questão quanto à sua natureza jurídica. Primeiramente, é inegável que, caso seja concretizada por testamento, a sua validade depende do cumprimento dos requisitos de forma indissociáveis de um testamento que possam conduzir à sua nulidade, constantes dos arts. 2199.º a 2203.º do CC.

O testamento integra um ato subjetivo, unilateral, particular ou formal, redigido por escrito, pelo que a sua interpretação não poderá ignorar a vontade expressa no texto redigido, de acordo com o art. 2187.º do CC. Consubstancia um ato livremente revogável, formal, *mortis causa*, através do qual um indivíduo dispõe, de todos os seus bens ou de parte deles, para depois da morte, observando os requisitos do n.º 1 do artigo 2179.º do CC. No que releva quanto à interpretação da cláusula testamentária, sempre se dirá que, de acordo com o n.º 1 do artigo 2187.º do CC “(...) *observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento*”. Acresce que, de acordo com o STJ, deve a interpretação levar em consideração o momento em que foi o texto escrito, sem, no entanto, deixar de respeitar o conjunto de circunstâncias reconhecíveis à data<sup>190</sup>.

---

<sup>185</sup> Aspeto ao qual geralmente se associam questões de interpretação, especialmente, por a lei admitir a designação genérica, situação à qual tenta o art. 201.º da LCS estabelecer algumas diretrizes de interpretação.

<sup>186</sup> Cfr. também, no mesmo sentido, (IWANESKO e LEROY, 2012, p.56)

<sup>187</sup> (CORDEIRO, 2016). Cfr. também, no mesmo sentido, (ALMEIDA, 1971, p. 349-350)

<sup>188</sup> (ALVES, 2015)

<sup>189</sup> (ALMEIDA, 1971)

<sup>190</sup> Entendimento que resulta do Ac. do STJ, de 17-04-2012, Proc. n.º 259/10.5TBESP.P1.S1.

Mas, sem prejuízo do referido, a doutrina tende a defender que a designação beneficiária concretizada por testamento não assumirá uma natureza sucessória por não constituir um ato *mortis causa*. Pelo contrário, o instrumento testamentário constitui um veículo para a previsão daquela designação beneficiária, na medida em que aquela prestação prometida não passa a integrar a massa patrimonial do promissário, aqui autor da sucessão, por constar do testamento, devendo ser respeitada a sua natureza jurídica de prestação realizada a favor de beneficiário por força de contrato celebrado entre o promissário e o promitente<sup>191</sup>.

O que significa que a aquisição do direito à prestação pelo beneficiário assumirá, de igual modo, a natureza de direito *iure proprio*<sup>192</sup>. Por essa mesma razão, se exclui a aplicação de determinadas normas, como aquelas que estabelecem o direito de acrescer<sup>193</sup> ou as que definem as consequências do repúdio de herança<sup>194</sup>. O que nos leva a concluir que a qualidade de beneficiário, por ser autónoma do testamento, é bastante diferente da qualidade de herdeiro<sup>195</sup>. Referimos, neste ponto, que é precisamente o facto de ser possível designar o beneficiário por meio de testamento que nos leva a adotar a nomenclatura de «Designação Beneficiária» e não de «Cláusula Beneficiária».

Por seu lado, a validade da designação beneficiária está também dependente da identificação da causa da prestação prometida, identificada, no nosso ordenamento, como o interesse digno de proteção legal do promissário em atribuir o direito à prestação ao beneficiário, de acordo com o preceituado no n.º 1 do art. 443.º do CC. Este interesse pode ser entendido como um interesse ou necessidade séria e razoável<sup>196</sup>, atendível à luz da ordem jurídica, em atribuir um direito ao terceiro. Poderemos, de algum modo, equiparar o interesse que precede a celebração de um seguro de vida financeiro, com aquele que precede a designação beneficiária nele aposta, por ambos se referirem a bens jurídicos de índole pessoal e reportados à esfera alheia. Nessa sequência, à semelhança do que se sucede no seguro de vida financeiro, para aferir a existência de interesse, terá de ser suficiente a presunção, com base na razoabilidade, da existência de um interesse referido a um bem jurídico pessoal<sup>197</sup>. A presunção pode sustentar-se na necessidade de criação de uma base de sustentação financeira estável por forma a assegurar que, à morte do promissário, o beneficiário designado recebe um capital nos

---

<sup>191</sup> Entendimento que resulta do Ac. do STJ, de 17-06-2014, Proc. n.º 930/11.4T2AVR.C1.S.1. Cfr. também, no mesmo sentido, (XAVIER, 2016, pp. 139-141)

<sup>192</sup> (BERYI DE MARINIS, 2021, p. 452)

<sup>193</sup> (XAVIER, 2016, pp. 139-141)

<sup>194</sup> (CAMPOS, 1991)

<sup>195</sup> (BERYI DE MARINIS, 2021, p. 453)

<sup>196</sup> (ALMEIDA, 1971, pp. 314 e s.)

<sup>197</sup> (MARTINS, 2010, p.315)

moldes acordados. Configurando um presumivelmente o interesse do beneficiário, permite o cumprimento do objeto do contrato que é o pagamento da prestação<sup>198</sup>.

Por seu lado, o direito de designação, alteração ou revogação de beneficiário<sup>199</sup> é titulado unilateralmente pelo promissário, atento o seu carácter proeminentemente pessoal<sup>200</sup> e perdura enquanto o beneficiário não aderir aos efeitos da mesma. Uma vez mais, referindo-se que, constituindo a designação beneficiária uma declaração não-recetícia, a tomada de conhecimento do beneficiário não corresponde ao momento da produção de efeitos. O momento de produção de efeitos da designação beneficiária sucede-se apenas com a morte do promissário. No entanto, a adesão do beneficiário à designação, enquanto possibilidade prevista por lei, permitirá que alguns dos seus efeitos jurídicos se produzam anteriormente ao momento da morte do promissário. São eles a irrevogabilidade do direito de revogação do promissário, bem como do direito à alteração da designação beneficiária<sup>201</sup> e o facto de o beneficiário deixar de poder rejeitar o benefício.

Mas antes de nos debruçarmos sobre a possibilidade de adesão do beneficiário, analisaremos o direito de revogação que assiste ao promissário. Vigora, a este respeito, o princípio da liberdade contratual entre as partes. Durante o tempo de revogabilidade da designação, o terceiro não é titular de um direito à prestação, nem tampouco de uma legítima expectativa jurídica, uma vez que a sua posição não beneficia de qualquer tutela jurídica<sup>202</sup>. Todavia, sempre se poderá dizer que a prestação está protegida das investidas dos credores e herdeiros do estipulante, que apenas poderão lançar mão dos mecanismos de defesa em tudo o que respeita aos prémios pagos pelo promissário (tomador), como analisaremos mais abaixo.

O direito de revogação encontra fundamento, também ele, no espírito de previdência do seguro de vida<sup>203</sup>. Ao promissário, por forma a dirimir as necessidades dos seus, em virtude da verificação do evento previsto no contrato, deve reconhecer-se a faculdade de atribuir a prestação prometida pelo promitente àqueles que mais dela careçam. Acompanhamos também LEITE DE CAMPOS quando refere que a *ratio* do direito de revogar que assiste ao promissário encontra o seu fundamento na caracterização da designação beneficiária como um “*ato unilateral de disposição*”<sup>204</sup>. É com base nesta justificação que a lei acautela, primeiramente, a esfera jurídica

---

<sup>198</sup> (CARBONELL PUIG, 1994, pp.131-132)

<sup>199</sup> (ALMEIDA, 1971, p. 335). Posição que é acompanhada na doutrina francesa. - Cfr. (IWANESKO e LEROY, 2012, p.59)

<sup>200</sup> (ALMEIDA, 1971). Cfr. também, no mesmo sentido, (YZQUIERDO TOLSADA, 2018, p.514)

<sup>201</sup> Cfr. (POÇAS, 2008)

<sup>202</sup> (CAMPOS, 1991)

<sup>203</sup> (ALMEIDA, 1971, pp.356-360)

<sup>204</sup> (MORAIS, 2018, p.81)

do promissário até que seja necessário tutelar a posição jurídica do terceiro beneficiário, momento que surge logo após o ato de adesão do terceiro<sup>205</sup>.

Ora, o ato de «adesão» por parte do terceiro, ainda que não seja um requisito necessário para que o direito do beneficiário se torne definitivo, encontra-se previsto nos termos do n.º 1 do art. 441.º e do n.º 3 do art. 447.º do CC. Sublinha-se, com LEITE DE CAMPOS, que a «adesão» não deve ser confundida com a «aceitação». Esta última, que pode ser expressa ou tácita, verificar-se-á somente no momento da morte do promissário<sup>206</sup>.

A adesão, admitida ao abrigo do princípio da liberdade contratual, tem de ser expressa, declarada ao promitente e ao promissário. Esta corresponde a uma declaração recetícia por se tratar de um direito potestativo titulado pelo beneficiário, correspondendo-lhe, do lado passivo, um estado de sujeição. O direito de adesão é afastado depois da morte do estipulante<sup>207</sup>. Por conseguinte, a adesão do beneficiário aos efeitos jurídicos do contrato origina dois efeitos. O beneficiário deixa de poder rejeitar o benefício. E o promissário deixa de poder revogar a promessa, sem o consentimento do terceiro, tornando-se a promessa irrevogável, a não ser que resulte algo em contrário do contrato, nos termos do art. 448.º do CC.

Sucedendo-se a irrevogabilidade da disposição realizada a favor de terceiro (art. 448.º do CC), tal conduz à preclusão do direito de revogação da promessa por parte do promissário. Como tal, verificando-se a irrevogabilidade, as partes perdem a faculdade de modificar ou fazer cessar, não o contrato, mas o direito do terceiro, uma vez que tal significaria um ataque à integridade do direito à prestação do beneficiário<sup>208</sup>. A faculdade de modificar ou fazer cessar o contrato continua na disponibilidade das partes, promissário e promitente, atenta a bilateralidade do mesmo.

A partir deste momento, o beneficiário será titular de um direito subjetivo, mais precisamente, de um direito de crédito, ainda que condicional<sup>209</sup>. E, como tal, titulando agora uma expectativa jurídica, a lei reconhece a necessidade de tutela legal do seu direito<sup>210</sup>. O

---

<sup>205</sup> (MORAIS, 2018, p.81). Cfr. também, no mesmo sentido, (REGO, 2010)

<sup>206</sup> (LEITE DE CAMPOS cit. por MORAIS, 2018, pp.78-79)

<sup>207</sup> (REGO, 2010, p. 711)

<sup>208</sup> (VEIGA COPO, 2009, p. 818)

<sup>209</sup> LEITE DE CAMPOS defende que, pese embora o contrato a favor de terceiro se possa entender como um contrato sujeito a condição, o direito de crédito do beneficiário não deve ser equiparado a um direito sujeito a condição, uma vez que, antes ou depois da aceitação, está sujeito às mesmas circunstâncias e limitações. - (CAMPOS, 1991, pp. 35 e 105)

<sup>210</sup> As correntes francesa e italiana, defendem, nesta matéria que o direito do beneficiário corresponde a um direito condicional, dependente de um acontecimento incerto que é a morte do estipulante. Por seu lado, a posição doutrinária, adotada em Espanha e na Alemanha, estatui que o beneficiário titula uma legítima expectativa, na medida em que o direito de crédito do beneficiário se encontra sujeito a duas circunstâncias distintas, mas cumulativas: a morte do estipulante e a não revogação da cláusula beneficiária. Ora, o intenso

beneficiário não se torna parte no contrato, mas sim titular definitivo do direito de crédito que o contrato lhe conferiu<sup>211</sup>, tornando-se verdadeiramente um credor, na medida em que, antes da sua adesão, o seu direito ainda se encontrava sujeito ao direito de revogação do promissário<sup>212</sup>. Por último, do ato de adesão resulta, de igual modo, que nem os credores, nem os herdeiros do estipulante poderão lançar mão de eventuais meios de defesa, tais como exigir o resgate ou a revogação da designação beneficiária, de acordo com o n.º 1 do art. 446.º e do n.º 1 do art. 450.º do CC.

O fim último da designação beneficiária corresponde ao momento em que se consolida o direito do beneficiário na sua esfera jurídica<sup>213</sup>. Este momento verifica-se com a morte do promissário, momento que despoleta a cessação do contrato de seguro por caducidade e a consolidação do direito de crédito na esfera jurídica do beneficiário<sup>214</sup>, corporizando aquela que é a regra supletiva do contrato a favor de terceiro.

Desde este momento, o direito de crédito do beneficiário adquire plena eficácia<sup>215</sup> e consolida-se na sua esfera jurídica como direito próprio<sup>216</sup>, autónomo e imediato, que o pode agora exercer em nome próprio<sup>217</sup>. Esta qualificação jurídica vai verificar-se independentemente de o terceiro ter, ou não, aderido aos efeitos do contrato em vida do promissário<sup>218</sup>. Por conseguinte, o n.º 2 do art. 444.º do CC estatui que, salvo vontade contrária expressa dos contraentes, o promissário tem o direito de exigir do promitente o cumprimento da promessa<sup>219</sup>.

A atribuição do direito de crédito ao beneficiário decorre, pela verificação da condição *sine qua non* – a morte do promissário – e é resultante do contrato celebrado entre o promissário e o promitente. Neste ponto, LEITE DE CAMPOS dissocia juridicamente a designação beneficiária de uma herança ou um legado, arguindo que, perante estes últimos, pese embora

---

debate doutrinário a este respeito veio a culminar na aceitação, naquelas correntes doutrinárias, da qualificação do direito de crédito do beneficiário enquanto direito condicional, mas somente na situação de estar em causa um direito de crédito próprio, com caráter irrevogável e aposto num seguro de vida em caso de morte. - (ESPADA MALLORQUÍN, 2009, pp.111-112) e (BERYI DE MARINIS, 2021, pp.451 e s.)

<sup>211</sup> (MORAIS, 2018, p.81)

<sup>212</sup> (CAMPOS, 1991, p.119 e s.). No mesmo sentido, (RAMALHO, 2013, p.79)

<sup>213</sup> (CORDEIRO, 2016)

<sup>214</sup> Cfr. também, no mesmo sentido, (VAQUER ALOY e DOMINGO MARTÍNEZ, 2015, pp. 82-83)

<sup>215</sup> Cfr. No ordenamento jurídico francês (ESPADA MALLORQUÍN, 2009, p.113)

<sup>216</sup> (BERYI DE MARINIS, 2021, p.500). O beneficiário, adquirindo a prestação por *iure proprio*, tais valores não vão integrar a herança do promissário. - (CANDEILLE, 2017)

<sup>217</sup> Cfr. (ESPADA MALLORQUÍN, 2009, p.113)

<sup>218</sup> (POÇAS, 2008). Cfr., no mesmo sentido, (REGO, 2010, p.711)

<sup>219</sup> (MORAIS, 2018, pp.78-79)

sejam negócios jurídicos unilaterais, a lei obriga à aceitação expressa dos herdeiros no momento de abertura da sucessão, nos termos dos arts. 2050.º e 2249.º do CC<sup>220</sup>.

Já o contrato a favor de terceiro não carece de aceitação, pelo que o terceiro adquire o direito à prestação desde o momento da morte do promissário.

Ressalve-se que, desde este momento, nem os credores, nem os herdeiros do estipulante poderão lançar mão de eventuais meios de defesa ou exigir o resgate ou a revogação da designação beneficiária, de acordo com o n.º 1 do art. 446.º e do n.º 1 do art. 450.º do CC<sup>221</sup>, porquanto a função assistencial, que é reconhecida ao seguro de vida, impede que o direito de crédito do beneficiário seja objeto de ações executivas ou cautelares<sup>222</sup>.

## **2. O regime jurídico do contrato a favor de terceiro nos fundos de pensões: incursão nos principais argumentos**

A aplicação do regime jurídico do contrato a favor de terceiro à designação beneficiária nos fundos de pensões encontra admissibilidade legal pela aplicação subsidiária da LCS aos fundos de pensões, que por sua vez, prevê a aplicação daquele regime. Esta aplicação subsidiária da LCS encontra fundamento nas similitudes que identificamos aos longo da nossa exposição. Portanto, aqui chegados, importa agora perceber se pode o regime jurídico do contrato a favor de terceiro ser também aplicável aos fundos de pensões, na medida em que a aplicação do mesmo pressupõe que o beneficiário designado titule o direito à prestação de forma originária, por via do contrato celebrado entre o promissário e o promitente, e não por via sucessória, uma vez que aquela prestação não integra a herança do promissário.

Começaremos por abordar como se expressa a titularidade dos fundos entregues pelo tomador ao segurador, enquanto prémios, na sequência da celebração de um seguro de vida ligado a fundos de investimento. Nos seguros de vida ligados a fundos de investimento ou “*unit linked*”, os prémios entregues pelo tomador expressam-se numa unidade de conta, que é constituída por “*unidades de participação de um ou vários fundos de investimento (mobiliário ou imobiliário)*”

---

<sup>220</sup> LEITE DE CAMPOS defende que a prescindibilidade do ato de aceitação do beneficiário é o aspeto que distingue o contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário da herança ou do legado, uma vez que estes precisam de ser aceites (arts. 2050.º e 2249.º do CC) para se consolidarem na esfera jurídica dos seus destinatários, ainda que os seus efeitos retroajam à data de abertura da sucessão (n.º 2 do art. 2050.º do CC). Com efeito, para o autor, não têm fundamento as objeções que têm surgido contra a possibilidade de os herdeiros do promissário serem beneficiários no âmbito de um contrato favor de terceiro. O seguro de vida, atenta a sua função previdencial, veio justificar a admissão da possibilidade do contrato a favor de terceiro, figura essa que é diferente da figura de herdeiro ou legatário. E não se confundirá, de toda a maneira, uma vez que, no seguro de vida o promissário não estipula a favor de si próprio, mas a favor de beneficiário, não podendo ser confundido com os herdeiros ou legatários do promissário. – (CAMPOS, 1991, 119 e s.)

<sup>221</sup> Cfr. também, no mesmo sentido, (BERYI DE MARINIS, 2021)

<sup>222</sup> Posição que é acompanhada por (VAQUER ALOY e DOMINGO MARTÍNEZ, 2015, p.30); (YZQUIERDO TOLSADA, 2018, p.514) e (ESPADA MALLORQUÍN, 2009, p.113)

ou, ainda, “*por unidades de participação de fundos autónomos constituídos por ativos do segurador*”<sup>223</sup>. Destarte, observa-se que, com o valor dos prémios entregues pelo tomador, o segurador adquire unidades de participação, titulando a sua propriedade, contando que as mesmas vão integrar o seu próprio património. Por sua vez, o tomador titula, face ao segurador, um direito à prestação, respeitante às unidades de conta<sup>224</sup>. O impacto no retorno dos prémios a auferir pelo tomador é significativo. Ou seja, na situação de cessação do contrato de seguro, que opere nos termos gerais, por caducidade<sup>225</sup>, revogação ou resolução, o tomador recebe o valor subjacente às unidades de conta, e não subjacente ao valor dos prémios que entregou. O cálculo do valor das unidades de participação que formam as unidades de conta corresponde ao “*quociente entre o valor líquido global dos fundos e o número de unidades de participação*”<sup>226</sup>. O que, em termos práticos, significa que o tomador poderá receber, aquando da cessação do contrato de seguro, um valor igual, um valor superior ou correr o risco de receber um valor inferior ao montante dos prémios que entregou ao segurador.

Merece, neste ponto, especial atenção o facto de o valor dos prémios entregues pelo tomador ao segurador se encontrar na disponibilidade do tomador a todo o tempo, pese embora, este titule perante o segurador, o direito a uma prestação. Tradicionalmente, nos seguros de pessoas e, particularmente, nos seguros de vida de puro risco, é a participação do sinistro ao segurador pelo tomador, segurado ou terceiro beneficiário, que despoleta o pagamento da prestação convencionada na apólice<sup>227</sup>.

Todavia, o seguro de vida financeiro, atendendo à função económica e social que desempenha, assume uma *ratio* diferente. Este aspeto acoplado ao facto de os seguros *unit linked* serem dotados de uma grande liquidez, permite que o seu resgate possa ser efetuado a qualquer momento<sup>228</sup>. O resgate constitui, por via de regra, a resolução unilateral do contrato por vontade do tomador no exercício do direito à prestação que lhe é reconhecido<sup>229</sup>. Contrariamente, no preâmbulo da LCS, o resgate não é entendido como meio de dissolução de um vínculo, mas antes como “*um meio jurídico de percepção de uma quantia pecuniária*”<sup>230</sup>.

---

<sup>223</sup> (DIAS, 2021, p.19)

<sup>224</sup> SALDANHA SANCHES cit. por (Dias, 2021, p.20)

<sup>225</sup> A caducidade no contrato de seguro ocorre no final do período contratual, correspondente à anuidade ou depois de atingida a idade limite de permanência no contrato do segurado e sem que se tenha verificado o óbito deste, vencendo-se a prestação do segurador. - (MARTINS, 2010, p.57)

<sup>226</sup> (DIAS, 2021, p.19)

<sup>227</sup> (VASQUES, 1999, p.256)

<sup>228</sup> (YZQUIERDO TOLSADA, 2018, pp.515-518)

<sup>229</sup> (VEIGA COPO, 2009, p.818). No mesmo sentido, Cfr. (ALVES, 2015)

<sup>230</sup> Entendimento também adotado pela ASF através da Circular n.º 10/2009 de 20 de agosto, que divulga as regras legais e algumas recomendações quanto aos prazos e condições de pagamento do valor de resgate e do valor de reembolso no vencimento do contrato, relativamente a seguros de capitalização e operações de capitalização. Na qual consta que o resgate nos seguros de capitalização e operações de capitalização corresponde à antecipação do recebimento da prestação devida pelo segurador.

Ainda assim, através do resgate, o tomador titula o direito de fazer cessar o contrato de seguro, a qualquer momento, recuperando o valor dos prêmios entregues ou parte dele. Este direito apenas lhe fica vedado na situação de, havendo designação de beneficiário, tenha, este último aderido aos efeitos do contrato, gerando a irrevogabilidade da promessa, e, nessa medida, sujeitando o direito de resgate do tomador à necessidade de consentimento do beneficiário.

Nos fundos de pensões, voltamos a referir, de forma sucinta, que as contribuições entregues pelo participante, no âmbito dos planos de contribuição definida, pese embora se reflitam na subscrição de unidades de participação, e por essa razão, sejam pertença do participante, essa mesma titularidade está condicionada pelo preceituado no RJFP. São as condições de recebimento dos benefícios que ditam esse condicionamento. Nessa sequência, em regra, o direito do participante a receber os benefícios acordados apenas se consolidará na sua esfera jurídica, no momento em que este atingir a idade de reforma. Sem prejuízo de se verificar uma das contingências que permitem o reembolso antecipado desses benefícios antes da idade de reforma. Argumento ao qual se une indubitavelmente à característica da autonomia patrimonial que preside aos fundos de pensões, de acordo com o n.º 1 do art. 16.º do RJFP. Tal como já mencionamos, a autonomia patrimonial do património subjacente aos fundos de pensões assegura que não podem aqueles valores, em circunstância alguma, responder perante obrigações diferentes daquelas que resultam somente do respetivo plano de pensões. Mas estando os mesmos exclusivamente afetos “*ao financiamento dos planos de pensões, dos planos de benefícios de saúde ou dos mecanismos equivalentes*” e ao pagamento das despesas previstas no art. 52.º do RJFP.

Assim sendo, no que aos fundos de pensões diz respeito, infere-se que, regra geral, o valor dos benefícios não se encontra na disponibilidade dos participantes a todo o momento, nem poderiam atenta a autonomia patrimonial daquele património, mas apenas a partir de um determinado momento. Pelo que a titularidade das unidades de participação apenas se consolida na sua esfera jurídica em dois momentos distintos: observada uma das contingências já referidas e/ou atingida a idade de reforma. Acresce que a lei, não prevê qualquer possibilidade de resgate, fora das contingências de reembolso previstas.

### 3. A designação beneficiária sob o ponto de vista de Direito das Sucessões e a comparação com os PPR

#### 3.1. Sucessão Contratual Anómala

Aqui chegados, consideramos importante para a conclusão da exposição da aplicação do regime jurídico do contrato a favor de terceiro à designação beneficiária assinalar a posição que vem sendo adotada no âmbito de Direito das Sucessões, para também melhor compreendermos o regime jurídico aplicável à designação beneficiária nos PPR, como já havíamos mencionado.

No ramo de Direito das Sucessões, foi através da aplicabilidade do regime jurídico do contrato a favor de terceiro à designação beneficiária no seguro de vida de risco puro, que se passou a admitir a possibilidade de, no âmbito de um seguro de vida, designar um terceiro que adquirirá o direito àquela prestação, por “*mero efeito do contrato*”<sup>231</sup>, protegido, por essa razão, contra os possíveis ataques de herdeiros e/ou credores do promissário. Pelo que, é a figura qualificada, neste ramo, como contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário, nos termos do n.º 1 do art. 451.º do CC.

Os instrumentos celebrados com o objetivo de transmissão de bens em alternativa ao testamento, onde se enquadra o contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário, são apelidados de contratos com finalidades parasucessórias<sup>232</sup>. A doutrina italiana identifica nestes a sucessão contratual anómala<sup>233</sup>, posição que é também acompanhada por JORGE DUARTE PINHEIRO<sup>234</sup>. Como tal, estes institutos alternativos ao testamento<sup>235</sup> são reconhecidos por uma parte da doutrina como uma modalidade autónoma do Direito das Sucessões<sup>236</sup>, tendo vindo a assistir-se a uma verdadeira “*revolução sucessória*”<sup>237</sup>, na qual se tem vindo a valorizar o planeamento sucessório que o autor da sucessão entende, ainda em vida,

---

<sup>231</sup> (REGO, 2010, p.366)

<sup>232</sup> (A. PALAZZO cit por. XAVIER, 2016, pp.112 e s.). O autor distingue entre os negócios *trans mortem* (fenómenos parasucessórios) e os negócios *post mortem*. Nos primeiros, devem ser observados três requisitos, a saber: (i) o bem em causa não se encontrar no património do estipulante no momento da sua morte; (ii) a atribuição deve concretizar-se depois da morte; (iii) e a revogabilidade deve manter-se até à morte. Os segundos consubstanciam-se em negócios *inter vivos* nos quais o evento da morte do estipulante corresponde a uma condição para a produção de determinados efeitos jurídicos ou como termo inicial.

<sup>233</sup> (A. PALAZZO cit. por DIAS, 2021, p.269). Também JORGE DUARTE PINHEIRO adota a mesma nomenclatura – (PINHEIRO, 2011, pp.173. e s.)

<sup>234</sup> PINHEIRO, 2022, pp. 173-184)

<sup>235</sup> DANIEL SILVA MORAIS define, na esteira de A. PALAZZO, os “*institutos alternativos ao testamento*” como “*os instrumentos negociais ou societários que operam a transmissão da riqueza mobiliária entre as gerações, sem recursos aos mecanismos sucessórios*”. No entanto, não têm necessariamente de ser equiparados ao testamento. - (MORAIS, 2016, p. 852)

<sup>236</sup> (DIAS, 2021, pp.26-29)

<sup>237</sup> (MORAIS, 2018)

como adequado para o destino dos seus bens<sup>238</sup>, centrando-se no domínio da autonomia privada do mesmo.

Dentro das novas figuras sucessórias, em tudo similares às deixas testamentárias e pactícias<sup>239</sup>, destacam-se, de acordo com JORGE DUARTE PINHEIRO, o seguro de vida, a conta bancária solidária, após a morte de um contitular e o contrato a favor de terceiro a cumprir depois da morte do promissário. Contudo, nestas verifica-se a transmissão de direitos que não integravam a esfera jurídica do *de cuius*, assumindo uma natureza não sucessória.

A doutrina que acolhe estes instrumentos defende que os mesmos, ainda que alternativos ao testamento<sup>240</sup>, respeitam o princípio da proibição dos pactos sucessórios, nos termos previstos no n.º 1 do art. 946.º CC, por considerar que o mesmo admite exceções à ilicitude de tais pactos<sup>241</sup> e, bem assim, às limitações impostas pela sucessão legitimária<sup>242</sup>, argumentos que analisaremos no ponto seguinte. A este respeito, e para uma melhor compreensão, denote-se que o princípio da proibição dos pactos sucessório tem como intuito balizar a autonomia privada permitida no domínio da sucessão contratual. Esta é admitida nos termos do art. 2028.º do CC, verificando-se “*quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta*”. A regra da proibição de pactos sucessórios determina que o elenco de contratos sucessórios está taxativamente previsto na lei, sendo nulos os demais, nos termos do n.º 2 do art. 946.º do CC<sup>243</sup>. Por seu lado, a sucessão legitimária integra o fenómeno sucessório que se desencadeia com a morte de uma pessoa, o *de cuius*. Falecido o *de cuius*, são chamadas à titularidade das suas relações jurídicas patrimoniais e à devolução dos bens que lhe pertenciam uma ou mais pessoas, em observação, primeiramente, das classes de sucessíveis, previstas no art. 2133.º do CC<sup>244</sup>. A lei faz prevalecer nestas os herdeiros legitimários, que compreendem o cônjuge sobrevivente, descendentes e ascendentes, de acordo com os arts. 2156.º e 2157.º, reservando para os mesmos uma quota da herança, designada de quota indisponível e, tal como o nome indica, da qual o autor da sucessão não pode dispor. No restante, concernente à quota disponível, o autor da sucessão pode dispor da mesma por testamento ou sucessão contratual<sup>245</sup>.

---

<sup>238</sup> (XAVIER, 2016, pp.29-30)

<sup>239</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS enuncia como institutos semelhantes, a certas doações em vida, como a doação com reserva de usufruto, com reserva de dispor, a doação *cum moriar* ou *si praemoriar*, as doações que utilizam a partilha em vida ou as doações em vida imputáveis na legítima subjetiva do donatário. – (DIAS, 2021, p. 268 e pp. 50 a 58)

<sup>240</sup> (XAVIER, 2016, p. 104)

<sup>241</sup> (MORAIS, 2018, p.82)

<sup>242</sup> (XAVIER, 2016, p.104)

<sup>243</sup> (DIAS, 2021, p. 120 e s.)

<sup>244</sup> (PINHEIRO, 2011, pp. 110 e s.)

<sup>245</sup> (DIAS, 2021, p. 26-30)

### 3.2. Qualificação jurídica

No que respeita à qualificação jurídica do contrato a favor de terceiro enquanto mecanismo através do qual é prometida, através de um contrato, a atribuição de uma vantagem patrimonial por uma das partes (promissário) a um terceiro, na qualidade de beneficiário, a entregar pela outra parte (promitente), a doutrina divide-se na sua qualificação enquanto ato *mortis causa* ou *inter vivos*. Referimo-nos à qualificação da relação jurídica que é estabelecida entre o promissário e o terceiro, enquanto beneficiário designado, e, bem assim, da natureza da vantagem patrimonial resultante da mesma. Os direitos e obrigações que derivam da relação jurídica estabelecida entre o promissário e o promitente observam naturalmente as regras aplicáveis aos contratos onerosos<sup>246</sup>. Denote-se que os alicerces desta qualificação não deixam de se relacionar com a própria natureza do seguro de vida de risco puro, exemplo comumente utilizado, demonstrando, uma vez mais, o seguro de vida em caso de morte como um dos exemplos mais paradigmáticos do contrato a favor de terceiro.

Quando qualificado como ato *mortis causa*, serão aplicáveis as regras imperativas de Direito das Sucessões. O ato *mortis causa* é aquele em que a morte opera como causa da atribuição patrimonial do estipulante ao beneficiário<sup>247</sup>. Como tal, a morte do estipulante legítima e fundamenta a consolidação definitiva do direito do beneficiário na sua esfera jurídica<sup>248</sup>, com base em dois pressupostos cumulativos: no momento da morte do estipulante, o bem encontrar-se na sua titularidade e, bem assim, o beneficiário sobreviver ao estipulante<sup>249</sup>. Compreende, portanto, o ato mediante o qual o autor da sucessão dispõe sobre o destino dos seus próprios bens para depois da sua morte. Mas esta qualificação aplicável no âmbito do contrato a favor de terceiro apresenta uma disparidade. Uma parte da doutrina vem dizer que, pese embora, se qualifique como ato *mortis causa*, este instituto alternativo ao testamento

---

<sup>246</sup> Sublinha-se que o contrato de seguro constitui um contrato oneroso, por compreender um conjunto de atribuições patrimoniais para ambas as partes, não restando dúvidas quanto a esta questão. – (POÇAS, 2022, p.316). No mesmo sentido, Cfr. também, no mesmo sentido, (YZQUIERDO TOLSADA, 2018, p.513)

<sup>247</sup> A qualificação da designação beneficiária no seguro de vida enquanto ato *mortis causa* pode também encontrar fundamento no seu tratamento fiscal. A este respeito, LUÍS POÇAS sublinha que os créditos provenientes de seguros de vida enquanto transmissões gratuitas que não ocorrem por via sucessória, mas por via contratual, pelo facto de o direito de crédito nascer *ex novo* na esfera jurídica do terceiro beneficiário, estão isentos do pagamento de imposto de selo e de IRS. Neste conceito, enquadram-se, de acordo com o autor, os créditos transmitidos, por morte, pelo tomador para o beneficiário designado. Abrangendo, no seu cômputo, os prémios entregues pelo tomador ao segurador e, bem assim, os rendimentos de capitais gerados. Acresce ainda referir que da análise da legislação fiscal, o autor esclarece que a mesma não distingue entre modalidades de seguros de vida, integrando no mesmo domínio as componentes de risco e financeira, ou seja, aqui se incluindo os seguros de vida de puro risco e os seguros de vida financeiros. – (POÇAS, 2022, pp.314-319)

<sup>248</sup> (LEITE DE CAMPOS cit. pot MORAIS, 2018, pp.78-79)

<sup>249</sup> (XAVIER, 2016, p.106)

configura um fenómeno neutro do ponto de vista sucessório<sup>250</sup>, representando uma atribuição gratuita com eficácia *post mortem* e uma forma autónoma de disposição *mortis causa* à margem de direito sucessório<sup>251</sup>. LEITE DE CAMPOS, que qualifica este como ato *mortis causa*, justifica a sua posição nas relações de “*valuta*” e de “*cobertura*” que se formam com a celebração do mesmo, recorrendo à relação de “*valuta*” para legitimar a capacidade jurídica do terceiro beneficiário e o carácter próprio do direito à prestação que o mesmo adquire<sup>252</sup>. Ou seja, tratando-se este de um direito de crédito a favor de terceiro, por referência ao seguro de vida, relembra que, não estando o conteúdo económico daquela prestação na disponibilidade do promissário, mas sim, na disponibilidade do promitente, não integra o património do promissário. Característica essencial que invalida a aquisição da mesma pelo beneficiário por via sucessória. À qual acresce a possibilidade que assiste ao promissário de revogação da designação até à morte do promissário (salvo adesão do beneficiário).

Por seu lado, a qualificação desta figura como ato *inter vivos* assenta no facto de esta constituir um ato jurídico com eficácia *post mortem*, no qual o evento da morte do estipulante não constitui a causa, similar a uma disposição testamentária, mas correspondendo antes a uma condição ou termo que se deve verificar para a produção de determinados efeitos jurídicos<sup>253</sup>. Integra, nessa medida, o regime jurídico das transmissões patrimoniais a título gratuito<sup>254</sup>. E é assim porque cumpre dois requisitos cumulativos que impedem a violação do princípio da proibição dos pactos sucessórios. Trata-se, por um lado, de um ato livremente revogável até à morte do estipulante (salvo adesão do beneficiário). E, por outro, constitui um ato, mediante o qual, o beneficiário apenas adquire o direito à prestação depois da morte do estipulante, nos termos do art. 451.º CC. É, portanto, o momento da morte do estipulante, enquanto condição,

---

<sup>250</sup> No mesmo sentido, PAMPLONA CÔRTE-REAL quando afirma que “a tutela *jus-sucessória dos herdeiros legítimos vai-se desvanecendo perante a realização de inúmeros fenómenos jurídicos gratuitos, de eficácia «post mortem»*”, mas neutros de um ponto de vista de Direito das Sucessões” (cit. por DIAS, 2021, p.269)

<sup>251</sup> (RAMALHO, 2013, p.9). Vide também OLIVEIRA DE ASCENSÃO E LUÍS CARVALHO FERNANDES que defendem a sua qualificação como “atribuições *mortis causa* excluídas das sucessões”, pelo que não reconhecem a morte como a causa do direito do beneficiário - (cit. por DIAS, 2021, p.270)

<sup>252</sup> LEITE DE CAMPOS defende que a celebração de um contrato a favor de terceiro faz nascer duas relações jurídicas distintas. A primeira entre o promissário e o promitente, a qual denomina de “*relação de cobertura*”. A segunda entre o promissário e o beneficiário, a qual designa de “*relação de valuta*”. Em termos práticos, a “*relação de cobertura*” consubstancia-se numa normal relação contratual que agrega diversos direitos e obrigações para ambas as partes, sendo esta que dá lugar ao direito do terceiro enquanto beneficiário. A “*relação de valuta*” constitui a causa da prestação atribuída ao beneficiário, legitimando a sua capacidade jurídica para receber a mesma. Como tal, o beneficiário adquire o direito à prestação como efeito imediato do contrato, independentemente da sua aceitação ou até do conhecimento da celebração do mesmo. Ora, porque o direito do beneficiário apenas se consolida por mero efeito do contrato, o autor defende estar aqui a justificação para o facto de esta prestação não integrar a massa hereditária do *de cuius*, na medida em que o capital estando o capital na disponibilidade do segurador, assistirá ao beneficiário um direito de crédito, tal como aquele que era titulado pelo tomador. – (CAMPOS, 1991)

<sup>253</sup> (XAVIER, 2016, pp. 106 e 114 e s.)

<sup>254</sup> (YZQUIERDO TOLSADA, 2018, p. 507 e s.)

que define o termo a partir do qual a atribuição se considera eficaz, residindo a causa da aquisição do direito à prestação pelo beneficiário no contrato que lhe serve de base, celebrado *inter vivos*<sup>255</sup>, direito esse que é adquirido pelo beneficiário *jure proprio*<sup>256</sup>.

O acolhimento da qualificação *inter vivos* verifica-se ainda durante a vigência do art. 460.º do Código Comercial<sup>257</sup>. Versa, primeiro, sob o argumento de que a qualificação *mortis causa* não acolhe a premissa de que o promissário não é transmissário de qualquer prestação, por o valor se encontrar na disponibilidade do promitente. Em segundo lugar, detalha, quanto à prestação atribuída ao beneficiário no âmbito do contrato a favor de terceiro, e, tomando, uma vez mais, o seguro de vida como exemplo paradigmático, desta feita, o seguro financeiro. Esta integra os prémios entregues pelo tomador e a capitalização ou valorização desses mesmos valores. E é, precisamente, a natureza dos prémios que gera aqui uma questão.

Com efeito, por constituírem valores entregues pelo tomador ao segurador, através do seu próprio património, a doutrina reconhece que a sua atribuição ao beneficiário, pese embora não constitua uma doação, reveste a natureza de *donandi causa*. Entende constituir-se uma liberalidade *inter vivos*, na forma de doação indireta<sup>258</sup>, ou seja, concretizada mediante a celebração de um negócio jurídico indireto “*cujos efeitos são realmente queridos pelas partes mas é celebrado por um motivo ou para um escopo ulterior diverso dos que estão de acordo com o fim característico (causa) do tipo negocial correspondente a um negócio típico*”<sup>259</sup>. Semelhante a um dos principais efeitos das liberalidades contratuais em vida<sup>260</sup>, é atribuído ao donatário um direito sobre os bens doados, que acaba por ser postergado para depois da morte do doador<sup>261</sup>.

---

<sup>255</sup> (XAVIER, 2016, pp.138-139)

<sup>256</sup> A prestação apenas será atribuída *jure hereditario* no caso de não existir designação beneficiária ou na situação de não ser possível identificar o beneficiário. Para mais desenvolvimentos, cfr. (MORAIS, 2016, pp.838 e s.)

<sup>257</sup> Entendimento postulado no Ac. do STJ, de 17-06-2014, Proc. n.º 930/11.4T2AVR.C1.S1

<sup>258</sup> (ALMEIDA, 1971, p.362). No mesmo sentido, JOSÉ VASQUES, uma vez que defende tratar-se de uma atribuição a título gratuito, configurando uma doação indireta, que pode ser revogada, na sua totalidade, por ingratidão do beneficiário (através da aplicação do regime das indignidades sucessórias), antes ou depois da morte do doador, nos termos dos arts. 970.º, 974.º, 2034.º e 2166.º CC) - (VASQUES, 1999, pp.179-180 e 360-362). Também a mesma posição é adotada na corrente doutrinária espanhola. Cfr. (YZQUIERDO TOLSADA, 2018, pp. 514 e s.). LEITE DE CAMPOS defende, a este respeito, que a revogação por ingratidão respeita ao valor integral recebido pelo beneficiário (nele se compreendendo tantos os prémios pagos, como a sua valorização) por se pretender reagir contra a situação pessoal do beneficiário manifestamente reprovável nos termos da lei. – (CAMPOS, 1001, pp. 164-166)

<sup>259</sup> (MANUEL DE ANDRADE cit por Ac. do TRC, de 24/10/2019, proc. n.º 304/16.0T8CSC.L1.L1-2

<sup>260</sup> O conceito de liberalidade abrange os atos de disposição ou alienação de bens, bem como, os atos de oneração, remição de dívidas ou outras atribuições que não respeitam necessariamente a transferências patrimoniais. - (XAVIER, 2016, pp. 35-36)

<sup>261</sup> Na doutrina francesa, à designação beneficiária (“*la stipulation pour autrui*”) é atribuído um estatuto heterogéneo, fora de Direito Civil, entendido como “*libéralité qualifiée de donation indirecte*”, nos termos do qual o beneficiário titula *jure proprio* o direito à prestação, entendendo-se que o tomador realizou uma liberalidade na forma de doação, independentemente de a mesma ter sido realizada por testamento. O que leva a que seja a mesma sujeita a redução, caso ultrapasse a quota indisponível dos herdeiros legitimários. Por essa razão, André-Dumont refere :“*L'évolution des conceptions civiles successorales à propos de la prestation bénéficiaire, lorsqu' elle est qualifiée*

Todavia, esses bens doados serão imputáveis na quota indisponível do promissário, autor da sucessão<sup>262</sup>, fazendo com que esta não seja uma doação em sentido próprio, nos termos do art. 940.º do CC, mas um mecanismo heterogéneo, particularmente, relevante para os institutos da colação e da inoficiosidade, que integra, para alguns autores, a denominada “*renúncia abdicativa*”, no quadro das doações indiretas<sup>263</sup>. Refira-se que a doação em sentido próprio se divide em doação por morte e doação em vida. A doação *mortis causa* sucede quando a doação é feita por causa da morte, compreendendo a morte do doador a causa de transmissão dos bens doados. A doação *inter vivos* sucede-se quando a doação produz imediatamente efeitos, atribuindo ao donatário um direito incidente sobre os bens doados, mas podendo dar-se o caso de esses efeitos ficarem condicionados à morte do doador ou diferidos para a data deste<sup>264</sup>.

Atualmente, verificamos, através da leitura conjugada do n.º 1 do art.450.º do CC e do n.º 1 do art. 200.º da LCS, que acolhe a lei o entendimento de são aplicáveis às contribuições do promissário para a prestação atribuída ao terceiro as disposições relativas à colação, imputação, redução de doações<sup>265</sup> e à impugnação pauliana. Convergindo a doutrina e a jurisprudência<sup>266</sup> no sentido de serem estas disposições aplicáveis também aos seguros de vida financeiros. Com efeito, das normas supramencionadas se retira que a pessoas estranhas ao benefício atribuído pelo promissário a terceiro aplicam-se as disposições relativas à colação, à imputação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana<sup>267</sup>, no que corresponde às quantias prestadas pelo tomador ao segurador<sup>268</sup>, não abrangendo os demais valores que compõem a prestação atribuída ao beneficiário. Os demais valores constituintes da prestação, para os quais o promissário não contribuiu por terem sido geridos e frutificados pelo segurador, não são submetidos a tais regras, por integrarem o património do promitente, única

---

*de libéralité, est remarquable. On est passé au droit commun établi par le Code civil en matière de libéralités pour ce qui concerne le rapport et la réduction de la donation en relation avec les mécanismes de liquidation de la succession du preneur d'assurance à des statuts très dérogatoires forgés en dehors du Code civil*”. E acrescenta : «La stipulation pour autrui et l'intention libérale» pode configurar uma “*libéralité qualifiée de donation indirecte* ». – (ANDRÉ-DUMONT, 2018, p.101). Cfr., também no mesmo sentido, (CASMAN, 2017, p. 230 e s.). CANDEILLE acrescenta que os valores auferidos pelo beneficiário não estão sujeitos às « *règles du rapport à succession, ni à celle de la réduction pour atteinte à la réserve des héritiers du contractant, sauf primes manifestement exagérées* » - (CANDEILLE, 2017, pp.86 e s.)

<sup>262</sup> (PINHEIRO, 2011 p.175). Cfr. também, no mesmo sentido, na doutrina italiana (BERYI DE MARINIS, 2021, p.448)

<sup>263</sup> ABRANCHES FERRÃO cit. por Ac. do STJ, de 10/01/2017, Proc. n.º 2303/12.2YXLSB-B.L1.S1

<sup>264</sup> (PEREIRA COELHO cit por Dias, 2021, pp.51 e s.)

<sup>265</sup> A redução por ofensa à legítima constitui uma regra supletiva, na medida em que deve a legítima ser compensada pelo demais património do autor da sucessão, apenas se procedendo à redução do capital entregue pelo tomador ao segurador em último reduto, de acordo com o art. 2171.º do CC. - Cfr. Ac. do TRE, de 12/06/2019, Proc 1092/13.8TBCTX-AE1. Refira-se que, em Espanha, é reconhecida aos herdeiros legítimos, a possibilidade de solicitar a redução dos prémios entregues pelo promissário, sempre que consigam provar que foram os mesmos entregues ao segurador em fraude dos seus direitos. - (YZQUIERDO TOLSADA, 2018, p. 514 e s.)

<sup>266</sup> Entendimento postulado no Ac. do STJ, de 10/01/2017, Proc. n.º 2303/12.2YXLSB-B.L1.S1

<sup>267</sup> (PINHEIRO, 2011)

<sup>268</sup> (CORDEIRO, 2016)

e exclusivamente<sup>269</sup>. Arguiu-se que a *ratio legis* destas normas encontra fundamento no objetivo de reintegrar no património do promissário os valores que dele foram retirados para evitar que os seus credores<sup>270</sup> ou herdeiros fiquem prejudicados<sup>271</sup>. Infere-se, perante este contexto, a função alternativa que o contrato de seguro desempenha face ao testamento, no que diz respeito à atribuição indireta que tem por objeto os prémios pagos em vido do tomador ao segurador<sup>272</sup>.

A convergência da aplicabilidade do contrato a favor de terceiro aos seguros de vida financeiros encontra fundamento, principalmente, no facto de os prémios entregues pelo tomador ao segurador se expressarem numa unidade de conta de um produto de médio/longo prazo, que, pese embora invista, por regra, em fundos de investimento, lhe é atribuída uma clara função de captação de aforro e previdência<sup>273</sup>. Identificam, no fundo, a mesma dinâmica: através da celebração de contrato a favor de terceiro, o beneficiário adquire o direito àquela prestação, que, não integrando a esfera jurídico-patrimonial do promissário (tomador), lhe vai ser entregue diretamente pelo promitente<sup>274</sup>. A justificação prende-se mormente com o carácter próprio, imediato e autónomo<sup>275</sup> da prestação adquirida pelo beneficiário designado<sup>276</sup>, por se constituir por um montante que não integra o património do promissário. Aos herdeiros e credores do promissário assistirão os meios de defesa previstos acima.

### 3.3. A designação beneficiária nos PPR

A análise da (in)aplicabilidade das regras imperativas de Direito das Sucessões nesta matéria convoca forçosamente a análise, ainda que breve, do regime jurídico aplicável à designação beneficiária nos PPR. Porquanto este se consubstancia num produto financeiro, de médio/longo prazo, para o qual o participante canaliza um certo volume de poupanças, valor esse que, expressando-se em unidades de participação, será investido em fundos de poupança, capitalizado e reembolsado ao participante em momento futuro, em regra, na forma de pensão de reforma. Esse momento futuro consubstancia-se, geralmente, no momento em que o

---

<sup>269</sup> Cfr. também (YZQUIERDO TOLSADA, 2018, pp. 514 e s.). O autor refere que é a mesma solução adotada no ordenamento jurídico espanhol; E, ainda, BERYI DE MARINIS, uma vez que refere ser esta também a solução adotada no âmbito do ordenamento jurídico italiano. - (BERYI DE MARINIS, 2021)

<sup>270</sup> Aos credores assiste a possibilidade lançar mão da impugnação pauliana relativamente aos prémios pagos pelo tomador, desde que o crédito seja anterior à constituição do seguro ou, sendo posterior, o credor prove que aqueles pagamentos foram efetuados dolosamente em fraude dos seus direitos. - (VASQUES, 1999, pp.182-183)

<sup>271</sup> (CAMPOS, 1991, pp.164-166)

<sup>272</sup> (XAVIER, 2016, p.141 e s.)

<sup>273</sup> Entendimento postulado no Ac. do STJ, de 10/01/2017, Proc. n.º 2303/12.YXLSB-B.L1.S1

<sup>274</sup> (MORAIS, 2016, pp.851-852).

<sup>275</sup> (LEITE DE CAMPOS cit. por MORAIS, 2018, p.82)

<sup>276</sup> (CAMPOS, 1991, pp.164 e s.)

participante atinge a idade de reforma ou logo que verificadas uma das situações previstas na lei<sup>277</sup>. Começaremos por caracterizar brevemente o produto.

Os Planos-Poupança Reforma (PPR) foram introduzidos em 1989, através do Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de junho, no ordenamento jurídico português com o intuito de fomentar a poupança de longo prazo, e, ao mesmo tempo, complementar o sistema de pensões. São regulados, atualmente, pelo Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, que estabelece o novo regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação (RJPPR).

Os PPR podem ser subscritos por pessoas singulares ou por pessoas coletivas a favor e em nome dos seus trabalhadores, nos termos do n.º 4 do art. 1º do RJPPR, estes que assumem a qualidade de «participantes».

Quanto à sua constituição, podem ser constituídos nas modalidades de PPR (certificados nominativos de um fundo de poupança-reforma<sup>278</sup>), PPE (fundo de poupança-educação) e PPR/E (fundo de poupança-reforma/educação), identificados na sua nomenclatura pela correspondente sigla. Podem ser financiados através de um fundo de investimento mobiliário, de um fundo de pensões, ou de um fundo autónomo de uma modalidade de seguro de ramo «Vida», devendo a respetiva sigla distinguir entre PPR, PPE ou PPR/E<sup>279</sup>. A utilização de qualquer um destes mecanismos de financiamento não altera a natureza jurídica dos produtos enquanto PPR, uma vez que são os mesmos constituídos, de igual modo, à luz do RJPPR, variando somente o regime jurídico aplicável conforme o mecanismo de financiamento adotado<sup>280</sup>. Por último, permitem a combinação entre a atribuição de benefícios fiscais<sup>281</sup>, ao mesmo tempo, que se aplicam especiais restrições ao reembolso dos montantes investidos<sup>282</sup>.

Todavia, refira-se que também o reembolso fora das situações previstas na lei é permitido de forma antecipada, total ou parcialmente, sendo, no entanto, aplicáveis especiais restrições que se vislumbram por meio de penalizações em matéria fiscal. Estes constituem, precisamente, dois dos pontos sobre o qual nos devemos debruçar, confrontando-o com o escopo dos PPR

---

<sup>277</sup> Entendimento preconizado no Ac. do TRC, de 25/06/2019, Proc. n.º 1472/17.0T8GRD.C1

<sup>278</sup> As unidades de participação tituladas pelo participante, aquando da subscrição de um PPR, constituem valores mobiliários representados em forma documental, apresentando a designação de “certificados”, ou escritural, que identificam a posição jurídica do participante (n.º 1 do art.º 5 RJPPR).

<sup>279</sup> (ALVES, 2016)

<sup>280</sup> Destacamos o PPR financiado por um fundo autónomo de ramo «Vida». Conforme entendimento jurisprudencial, pese embora o PPR se possa constituir na forma de um seguro de vida, este não pode ser considerado um seguro de vida, por duas razões: por não cobrir um risco relacionado com a morte ou sobrevivência do seu titular e, bem assim, por permitir o reembolso, com ou sem capitalização dos valores investidos, ou o resgate, podendo o tomador fazer cessar o contrato antecipadamente, tal como resulta do Ac. do TRL, de 26/09/2014, Proc. n.º 7728/10.5TCLRS.L1-7.

<sup>281</sup> Para mais desenvolvimentos, cfr. (POÇAS, 2022, pp.319 e s.)

<sup>282</sup> (ALVES, 2015)

enquanto produto destinado ao pagamento de pensões de reforma, assemelhando-se aos fundos de pensões. O terceiro ponto sobre o qual nos debruçaremos está relacionado com os requisitos a observar no reembolso por morte dos valores do PPR.

À data da sua aprovação, o RJPPR inovou nesta matéria, ao prever, pela primeira vez, nos termos do n.º 7 do seu art. 4.º, a possibilidade de reembolso do capital. Significa a previsão do art. 4.º que pode o participante solicitar o reembolso dos valores de acordo com aquelas situações ali enunciadas. No entanto, caso nenhuma delas se verifique e o participante pretenda reaver os valores entregues, o RJPPR permite o seu resgate. Em ambas as situações, aplicando-se penalizações fiscais, mais ou menos gravosas, conforme previsto no correspondente preceito e no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)<sup>283</sup>. Diante do exposto, pese embora os PPR se destinem a complementar o sistema de segurança social, particularmente no que respeita ao 3.º pilar, diferem dos fundos de pensões, levando em consideração que os valores entregues pelo participante continuam na sua disponibilidade e titularidade durante toda a vida do produto. Por essa razão, não está, em regra, o seu reembolso fora das situações previstas na lei sujeito a nenhuma condição pré-determinada. E, como tal, não se equiparando ao que se sucede nos fundos de pensões, cujo reembolso apenas se pode suceder observada uma das contingências taxativamente previstas na lei.

Por seu lado, no que respeita ao reembolso dos PPR por morte, este obedece, regra geral, às normas imperativas de Direito das Sucessões, de acordo com o preceituado no n.º 7 do art. 4.º do RJPPR. Enuncia o preceito duas situações distintas: quando o autor da sucessão tenha sido o participante, pode o reembolso ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legítimos; quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do participante, e seja considerado um bem comum pelo regime de bens do casal<sup>284</sup>, pode o reembolso ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros na quota-parte titulada pelo falecido.

Todavia, ressalva o mesmo preceito que, caso exista, deve ser dado cumprimento à “*cláusula beneficiária a favor de terceiro*”, ainda que se deva observar, para esse efeito, como requisito, a “*instabilidade*” da legítima. Esta dualidade de possibilidades é, sem dúvida, geradora de confusão.

A confusão instala-se particularmente pela menção expressa de “*cláusula beneficiária a favor de terceiro*”. Esta menção levanta aqui uma reflexão importante: os valores entregues para o PPR

---

<sup>283</sup> Cfr. n.º 5 do art. 4.º do RJPPR e art. 21.º do EBF (aprovado pelo DL n.º 215/89, de 1 de julho).

<sup>284</sup> No Ac. do TRC, de 25/09/2018, Proc. n.º 800/12.9TBCBR.C1, resulta que o PPR, constituído durante a vigência do casamento, deve ser classificado como um bem comum do casal, caso os cônjuges sejam casados de acordo com o regime geral ou o regime de comunhão de adquiridos. No mesmo acórdão, preconizando os ensinamentos dos Prof. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, considera-se que “*«devem considerar-se parte integrante do património comum os bens adquiridos em substituição de salários, como as pensões de reforma, os complementos de reforma resultantes de aforros de salários, por exemplo através de planos-poupança-reforma(...)*»”.

encontram-se na disponibilidade do participante a todo o tempo. Estes expressam-se em certificados nominativos, titulados pelo próprio participante, de um fundo de poupança, constituído sob a forma de um fundo de investimento mobiliário, de um fundo de pensões, ou de um fundo autónomo de uma modalidade de seguro de ramo «Vida», representantes de uma ou várias unidades de participação<sup>285</sup>. Entendemos, a este respeito, que titula o participante o seu direito de propriedade, na medida em que prevê a lei, como vimos, que o seu reembolso pode ser efetuado a todo o tempo. Integrando, desse modo, a titularidade do participante, dificulta a interpretação de que aqueles valores não integram a sua esfera jurídico-patrimonial.

Nessa medida, a referência de “*cláusula beneficiária a favor de terceiro*” não pode legitimar, por si só, a aplicação direta do regime jurídico do contrato a favor de terceiro, por não se poder ficcionar a aquisição de um direito por via contratual sobre valores titulados pelo participante, e, portanto, integrantes da sua própria herança.

Por último, importa também abordar as modalidades de reembolso (que são iguais em vida ou por morte), dos valores entregues pelo participante. Estas são diferentes comparativamente com aquelas previstas no âmbito dos fundos de pensões. O RJPPR prevê duas possibilidades de reembolso: o recebimento do valor do PPR, total ou parcialmente, ou o reembolso do valor por meio de pagamento de uma pensão vitalícia mensal, de acordo com o seu art. 4.º. Contrariamente ao que sucede nos fundos de pensões, que preveem unicamente o pagamento dos benefícios sob a forma de pensão mensal vitalícia, salvo as exceções referidas, de acordo com o n.º 1 do art. 18.º do RJFP. Esta é mais uma diferença que evidencia que é possível que o valor do PPR esteja na disponibilidade, parcial ou integralmente, de acordo com a vontade que cada um manifeste, quer dos participantes quando o reembolso ocorra em vida dos participantes, dentro ou fora das condições previstas por lei, ou quer o reembolso ocorra por morte dos participantes.

Assim sendo, do referido se retira que prevalece inelutavelmente a função de investimento face à função de previdência. Bem como, subsistem as dúvidas levantadas quanto à qualificação da designação beneficiária nos PPR enquanto contrato a favor de terceiro, não se afigurando possível comparar os efeitos jurídicos da designação beneficiária nos fundos de pensões com aquela que se sucede nos PPR.

---

<sup>285</sup> Cfr. n.º 5 do art. 1.º do RJPPR.

#### 4. A admissibilidade legal da designação beneficiária nos fundos de pensões e o regime jurídico aplicável

Provada que foi a admissibilidade legal da designação beneficiária no âmbito dos fundos de pensões abertos à adesão individual, pela leitura conjunta da alínea k) do art. 4.º e do n.º 18 do art. 18.º do RJFP, levanta-se o problema de aferir qual o regime jurídico aplicável ao direito adquirido pelo beneficiário por esta via. E, como tal, compreender como se processa o pagamento dos benefícios dos fundos de pensões por morte do participante quando se verifique existir um beneficiário designado em vida por este.

A abordagem a esta questão realizou-se sob o prisma da aplicação subsidiária da LCS em tudo aquilo que não se encontra previsto no RJFP, atento o disposto no seu art. 6.º. Face à LCS, compreendemos estar a designação beneficiária, também indicada sob as epígrafes de “*cláusula beneficiária*” e “*estipulação beneficiária*”, prevista no âmbito dos seguros de vida de puro risco. Num esforço de melhor equiparar os regimes aplicáveis, analisamos o escopo dos seguros de vida, bem como, as modalidades que os mesmos integram, análise através da qual depreendemos serem os fundos de pensões particularmente similares aos seguros de vida ligados a fundos de investimento ou seguros *unit linked*.

Posto isto, prosseguindo a análise, verificamos que é a designação beneficiária, prevista nos termos da LCS, qualificada como contrato a favor de terceiro. A aplicação deste regime demonstra que é celebrado um contrato, entre o promissário (tomador) e o promitente (segurador), mediante o qual o promitente se obriga à realização de uma prestação ao beneficiário, em caso de morte do promissário. Sendo o beneficiário um terceiro face ao contrato celebrado entre o promissário e o promitente. E, nessa medida, aquela prestação, que não integra o património do promissário, é entregue, à sua morte, diretamente pelo promitente ao beneficiário. Adquirida pelo beneficiário, portanto, por via contratual e não por via sucessória<sup>286</sup>.

Por conseguinte, no decorrer da nossa investigação, um dos grandes objetivos foi compreender se os benefícios de reforma integravam em vida o património do participante ou se se poderia concordar que, estando na disponibilidade da entidade gestora, poderiam estes ser transmitidos por via contratual. Por forma a determinar a possibilidade de a designação beneficiária nos fundos adquirir também as feições de contrato a favor de terceiro. Evidenciamos, por meio da nossa exposição, que, pese embora o participante titule as unidades de participação em que se refletem as suas contribuições, o direito ao reembolso dos benefícios

---

<sup>286</sup> Cfr. Ponto 1 do Capítulo III *supra*.

apenas se consolida em momento futuro, pré-determinado, habitualmente, quando atingida a idade de reforma. A lei vem admitindo novas exceções, mas estas continuam a consistir num elenco taxativo, pelo que não são admitidos reembolsos fora das situações previstas na lei, bem como, não se admitindo o resgate das contribuições entregues, tal como se sucede nos seguros de vida financeiros<sup>287</sup>.

Admitindo-se estarem os valores na disponibilidade da entidade gestora, tal permite-nos enveredar pela aplicabilidade do regime jurídico do contrato a favor de terceiro nos moldes enunciados, mas com as especificidades próprias dos fundos de pensões.

Destarte, a morte do participante (promissário), pode despoletar dois cenários diferentes, que analisaremos.

Em primeiro lugar, a morte antes de o participante auferir os benefícios previstos. Não se consolidando este direito na sua esfera jurídica, o beneficiário elegível auferirá os valores pagos diretamente pela entidade gestora, podendo aqui arguir-se que não integravam estes valores o património do participante.

Pelo contrário, sucedendo-se a morte do participante depois de começar a auferir os benefícios previstos no plano de pensões, transfere-se, de igual modo, o direito àqueles valores para a esfera do beneficiário por via contratual, na medida em que, de igual modo, se verifica que não integravam aqueles valores o património do autor da sucessão à data da sua morte. Àquela data, titulava este o direito ao reembolso daqueles valores que se consolidava na sua esfera jurídica numa base mensal e que entendeu, por meio de contrato, transmitir aquele direito ao beneficiário designado. A partir dessa data, aufere o beneficiário o reembolso dos benefícios de reforma, cujo pagamento continua a ser efetuado pela entidade gestora, por meio do pagamento de uma pensão mensal vitalícia, até ao limite da conta individual do participante, aqui autor da sucessão.

Todavia, não faria sentido deixar de analisar a posição adotada no ramo de Direito das Sucessões quanto a esta matéria, particularmente, por se entender que pode o regime jurídico a favor de terceiro constituir uma via de planeamento sucessório, semelhante ao que se observa no âmbito dos seguros de vida financeiros. Além disso, na sequência da (in)aplicabilidade daquelas regras imperativas, dotar esta exposição de uma perspetiva comparativa com a designação beneficiária nos PPR, considerando, desde logo, tratar-se este de um produto de previdência, constituído com o intuito de pagamento de uma pensão de reforma, mas que prevê, como regra geral, a aplicação, nesta matéria, das regras imperativas de Direito das Sucessões.

---

<sup>287</sup> Cfr. Subponto 3.3 do Capítulo I *supra*.

Primeiramente, face ao analisado no âmbito de Direito das Sucessões, denotamos que, pese embora, a doutrina se divida na qualificação da designação beneficiária enquanto ato *mortis causa* ou *inter vivos*, converge, no entanto, na qualificação do direito à prestação titulado pelo beneficiário como adquirido por via contratual, principalmente, atendendo a que aquela prestação não se encontra no património do autor da sucessão (participante), à data da sua morte<sup>288</sup>.

Mas levantam-se algumas questões quando analisamos a composição da prestação titulada pelo beneficiário. Por ser composta quer por valores entregues pelo autor da sucessão, quer por valores geridos e frutificados pelo segurador ou entidade gestora. Como tal, argui a doutrina maioritária, e preceitua a lei, na qualificação da aquisição àqueles valores pelo beneficiário, como liberalidade em vida, na forma de doação indireta, aos quais podem ser aplicáveis os institutos da colação, imputação, redução de doações e impugnação pauliana<sup>289</sup>.

Por outro lado, no que respeita aos PPR, ainda que constituam os mesmos um produto ao qual é reconhecido uma função de previdência e que visem o reembolso dos valores entregues na forma de uma pensão de reforma, a titularidade dos certificados nominativos em que se expressam as suas contribuições, conjuntamente com a possibilidade de reembolso dentro e fora das situações previstas na lei, levam indubitavelmente a concluir que estão estes valores na disponibilidade dos participantes a todo o tempo, integrando o seu património, invalidando a similitude com os fundos de pensões<sup>290</sup>.

Face ao acima exposto, entendemos que não se justifica a aplicação das regras imperativas de Direito das Sucessões aos efeitos jurídicos da designação beneficiária no âmbito de um fundo de pensões. Ainda que a subscrição deste produto represente, em último reduto, o pagamento de uma pensão de reforma, e, nessa medida, se possa arguir pela aplicação de Direito das Sucessões pela similitude com os PPR, este argumento não é suficiente.

Por conseguinte, atendendo ao mencionado, somos a defender pela aplicabilidade à designação beneficiária nos fundos de pensões abertos à adesão individual, subscritos, tal como prevê a lei, através de planos de pensões de contribuição definida, do regime jurídico do contrato a favor de terceiro, nos moldes definidos no decurso da nossa exposição<sup>291</sup>, mas com as adaptações necessárias no âmbito dos fundos de pensões.

Nessa medida, a aplicabilidade do regime jurídico do contrato a favor de terceiro aos fundos de pensões possibilitará ao participante a designação de uma ou várias pessoas que lhe

---

<sup>288</sup> Cfr. subponto 3.2. do Capítulo III *supra*.

<sup>289</sup> Tal como analisamos aquando da exposição acerca da qualificação jurídica da designação beneficiária, e que fizemos respaldar na parte final do subponto 3.2. do Capítulo III *supra*.

<sup>290</sup> Cfr. subponto 3.3. do Capítulo III *supra*.

<sup>291</sup> Regime jurídico que analisamos no subponto 1.2. do Capítulo III *supra*.

sucedirão no reembolso do valor do fundo de pensões na forma de pensão mensal vitalícia. A designação poderá, de igual modo, ser realizada por meio de contrato, mormente através do plano de pensões, ou também através de testamento, sem que seja considerada uma deixa testamentária.

Assim, em termos práticos, à morte do participante, o promitente (que será aqui a entidade gestora) obrigará-se a entregar a prestação (que aqui será a pensão de reforma mensal vitalícia, até ao limite da conta individual do participante) ao beneficiário designado pelo promissário (que aqui será o participante). Por essa razão, aquela prestação não integrará o património do participante, e, como tal, não será adquirida pelo beneficiário por via sucessória, mas por via contratual. Contudo, não deixando de se aplicar às contribuições entregues os institutos da colação, imputação, redução de doações e impugnação pauliana, previstos no n.º 1 do art. 450.º do CC, por se integrarem naquela prestação valores que pertenciam, aquando das contribuições efetuadas, ao património do promissário, protegendo-se, por esta via, os herdeiros legais e beneficiários do promissário e autor da sucessão.

## CONCLUSÃO

No âmbito da problemática que nos propusemos analisar, a mesma iniciou-se, primeiramente, pela abordagem à admissibilidade da designação beneficiária nos fundos de pensões e, em segundo lugar, em caso de resposta afirmativa, compreender qual o regime jurídico aplicável ao direito titulado pelo beneficiário. E, nessa medida, analisar os efeitos jurídicos despoletados pela morte do participante do fundo de pensões, antes de atingir a idade da reforma ou antes de receber a totalidade dos benefícios de reforma, acordados no respetivo plano de pensões. É uma questão usualmente relegada para segundo plano, aspeto que se comprova pelo vazio legal que vigora a este respeito nos termos do RJFP, mas que tem vindo a gerar uma intensa querela doutrinária.

Um primeiro aspeto a ter em consideração na nossa investigação prende-se com a *ratio* subjacente aos fundos de pensões. Da mesma resulta que os fundos de pensões visam, por meio de planos de pensões profissionais e/ou individuais, fomentar a criação de um mecanismo que assegure, a partir da idade da reforma, o pagamento de um complemento de reforma ou de uma pensão de reforma, aos seus participantes na forma de pensão mensal vitalícia. O elemento teleológico que preside à criação destes produtos é a previdência intrinsecamente ligada aos mesmos. Infere-se pelo facto de os fundos de pensões integrarem os três pilares do Sistema de Segurança Social, à luz das diretrizes emanadas pela União e pela OCDE. Representam, portanto, um dos mecanismos que permite alicerçar a resposta do Estado Social aos chamados «riscos sociais», em paralelo aos seguros de vida e PPR. Atentas as inúmeras especificidades que se poderão verificar no âmbito dos fundos de pensões, e que poderão também elas afetar a designação beneficiária, o nosso estudo versou a análise da designação beneficiária em moldes gerais, observada nos fundos de pensões abertos à adesão individual, subscritos por meio de planos de pensões de contribuição definida. Mas sem que se deixe de fazer notar os diferentes tipos de fundos de pensões que subsistem no nosso ordenamento.

Posteriormente à caracterização dos fundos de pensões, analisamos o preceituado no RJFP por forma a verificar, preliminarmente, a admissibilidade da designação beneficiária nestes produtos. Da leitura conjunta da al. k) do art. 4.º e do n.º 18 do art. 18.º do RJFP é possível inferir-se pela previsão desta prerrogativa atribuída ao participante. Por conseguinte, procuramos compreender qual o regime jurídico aplicável ao direito titulado pelo beneficiário no âmbito da designação. Exploramos o caminho da aplicação subsidiária da LCS aos fundos de pensões. Denotamos, de antemão, que a subsidiariedade legal da LCS pode encontrar fundamento nas semelhanças que são apontadas entre os seguros de vida, particularmente,

entre os seguros de vida financeiros e os fundos de pensões. Os primeiros enquanto produtos financeiros de poupança. Os segundos enquanto mecanismos de financiamento de planos de pensões. Em ambos, a função de previdência que lhe é reconhecida e o tema comum da designação beneficiária.

As semelhanças que a doutrina vem referindo situam-se no campo de comparação entre os fundos de pensões e os seguros *unit linked* pelas características comuns de produto de aforro e de inversão do risco de investimento. Sobretudo, em comparação com os planos de pensões de contribuição definida, em que o pagamento dos benefícios está sempre contingente a haver ou não dinheiro no fundo. E, como tal, o risco está diretamente ligado à entrega e das contribuições necessárias por parte do contribuinte ou do associado, para fazer face aos compromissos assumidos no respetivo plano de pensões. Nos seguros *unit linked* suceder-se-á, do mesmo modo, a inversão do risco de investimento, na medida em que o capital subjacente ao direito de crédito que deles resultar é incerto, e inteiramente dependente do valor dos prémios entregues, das oscilações dos mercados financeiros e da política de investimento adotada pela entidade gestora.

Todavia, as diferenças, entre ambos os produtos, são notórias. Desde logo, considerando que os seguros de vida financeiros visam cobrir, quer um risco por vida, quer um risco por morte, diferente dos fundos de pensões, que visam dar resposta aos «riscos sociais». Por outro lado, refira-se também que nos seguros financeiros, o capital está na disponibilidade do tomador sempre que este o solicite, sem qualquer entrave legal. O mesmo não se verifica nos fundos de pensões, nos quais o reembolso do capital entregue apenas se pode verificar mediante a observação de uma das contingências taxativamente elencadas na lei.

Por último, também a titularidade dos valores é distinta. No que respeita à subscrição de fundos de pensões, esta é efetuada mediante a subscrição de unidades de participação. Diferente do que se sucede quanto à celebração de um seguro de vida financeiro: neste, o tomador obriga-se à entrega de um ou vários prémios ao segurador, que serão convertidos em unidades de conta, sendo essas depois refletidas em unidades de participação de fundos de investimento. O que significa que, nos fundos de pensões, o participante titula a propriedade das contribuições entregues à entidade gestora. Por seu turno, nos seguros de vida, a propriedade dos prémios entregues transfere-se para o segurador, titulando o tomador um direito de crédito sobre esses valores.

Por conseguinte, pode dizer-se que foram as diferenças que justificam a necessidade de criação de um regime autónomo para os fundos de pensões, mas são as semelhanças que continuam a validar a aplicação subsidiária das regras da atividade seguradora. Tema que tem

um especial destaque no âmbito da designação beneficiária. Quando integrante do respetivo plano de pensões, ou de testamento, levanta-se o problema de perceber qual é, afinal, o regime aplicável, considerando a aplicação subsidiária da LCS. Verificamos ser a designação beneficiária qualificada como contrato a favor de terceiro. A aplicação deste regime jurídico teve como um dos grandes argumentos o reconhecimento de uma função de previdência ao seguro de vida. Outro dos argumentos versa sobre o caráter próprio e autónomo do direito adquirido pelo beneficiário e que vem a legitimar a aquisição do mesmo por via contratual e não por via sucessória.

Neste tópico, a nossa exposição versou sobre a compreensão dos efeitos jurídicos da qualificação da designação beneficiária nos seguros de vida financeiros como contrato a favor de terceiro. E, num segundo momento, visou traçar o caminho de (in)admissibilidade das regras imperativas de Direito das Sucessões. Surgindo como importante para este último ponto de vista, a comparação com o que se sucede nos PPR enquanto produto também construído para o pagamento de uma pensão de reforma.

Através da aplicação do regime jurídico do contrato a favor de terceiro, o beneficiário designado titula, à morte do tomador, um direito de crédito, *ex novo* na sua esfera, adquirindo a correspondente prestação por via contratual, diretamente do promitente. Por se transmitir por via contratual, de forma originária, e não por via sucessória, aquele capital não integra a herança do promissário. Desta forma, a designação beneficiária permite ao promissário decidir, ainda em vida, sobre o destino dos seus bens ou parte deles. A aplicabilidade deste regime jurídico foi reconhecidamente aceite pela doutrina no âmbito dos seguros de vida de puro risco que veio arguir pela função previdencial inerente aos mesmos. Resultante de construção dogmática, é este, atualmente, um dos principais argumentos que legitima a aplicabilidade daquele regime jurídico.

Por seu lado, à luz das regras de Direito das Sucessões, a doutrina vem admitindo a figura, identificando, através da mesma, uma sucessão contratual anómala. Esta qualificação não é, no entanto, consensual. Apesar disso, a doutrina converge na qualificação do direito adquirido pelo beneficiário como adquirido de forma originária, por via contratual, sendo este o argumento que permite a aplicação do regime jurídico do contrato a favor de terceiro. Mas não por correspondência à globalidade da prestação. Somente em relação aos valores que resultarem da valorização dos prémios entregues.

No que respeita aos valores dos prémios entregues pelo promissário (tomador), a doutrina converge e a lei prevê a aplicação das regras relativas aos institutos da colação, redução

de doações por inoficiosidade, a imputação e impugnação pauliana, arguindo-se pela necessidade de proteger os interesses dos herdeiros legítimos e credores do promissário.

Incluimos, neste último ponto, a análise dos efeitos jurídicos da designação beneficiária nos PPR, enquanto produto de previdência, cujo reembolso dos valores ocorre na forma de uma pensão de reforma. Todavia, a possibilidade de reembolso dentro e fora das situações previstas na lei levam indubitavelmente a concluir que estão estes valores na disponibilidade dos participantes a todo o tempo, invalidando, quer a similitude com os fundos de pensões, quer a aplicabilidade do regime jurídico do contrato a favor de terceiro.

Pelo que, atendendo ao mencionado, somos a defender pela aplicabilidade à designação beneficiária, nos fundos de pensões abertos à adesão individual, subscritos, tal como prevê a lei, através de planos de pensões de contribuição definida, do regime jurídico do contrato a favor de terceiro.

## BIBLIOGRAFIA

### *I. OBRAS, ARTIGOS CIENTÍFICOS, ENTENDIMENTOS*

ALMEIDA, J. C. Moitinho De, - **O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado** . 1.<sup>a</sup> ed. [S.l.] : Livraria Sá da Costa Editora, 1971

ALMEIDA, J. C. Moitinho De - **Contrato de Seguro - Estudos**. [S.l.] : Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1677-6.

ALVES, Francisco Luís - O regime jurídico dos Planos Poupança Reforma. **Revista de Direito e de Estudos Sociais (Separata)**. . ISSN 0870-3965. 2016) 327–378.

ALVES, Francisco Luís F. Ribeiro - **Direito dos seguros**. 2.<sup>a</sup> ed. [S.l.] : Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6049-4.

ANDRÉ-DUMONT, Jean-Christophe *et al.* - **L'assurance-vie et le patrimoine familial : les opportunités nouvelles : aspects civils et fiscaux**. [S.l.] : Limal: Anthemis, 2018. ISBN 978-2-8072-0393-8.

ANTUNES, José Engrácia - **Os Instrumentos Financeiros** . 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra : Edições Almedina, S.A., 2017. ISBN 978-972-40-6944-9.

ASF, **Herdeiros dos participantes contribuintes**, in Pensões e Benefícios, 24-10-2007 disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/FFC8BBD8-92F3-4C3F-BB8B-2E2B1E42844B.htm>, consultado em 16-01-2023

ASF, **O reembolso ao participante num plano poupança-reforma / educação in Seguro do ramo Vida**, 31-12-2011, disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/EED7F366-D7BF-456A-8E8C-B3393FA0ADF6.htm>, consultado em 16 de dezembro de 2022

ASF, **Penhora de créditos – Pedidos de reembolso de valores afetos a fundos de pensões** in Pensões e Benefícios, 31-10-2011, disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/8D93560F-4338-4914-AE67-CDCDC87BD6F8.htm>, consultado em 16 de dezembro de 2022

BARBOSA, Mafalda Miranda; GONÇALVES, José Luís Dias - **Instrumentos financeiros : Valores mobiliários. Valores monetários derivados de crédito. Produtos de bancassurance**. [S.l.] : Coimbra: Gestlegal, 2020. ISBN 978-989-8951-45-8.

BERNARDINO, Gabriel - O Governo dos Fundos de Pensões Ponto de vista da autoridade de supervisão. **Fórum**. . ISSN 1645-3603. 17:2003) 7–19.

BERYI DE MARINIS, Giovanni - El seguro de vida entre reglas sucesorias, Complejidad del Mercado y Protección del Beneficiario. Em MADRID, MARCIAL PONS (Ed.) - **Derecho de seguros**. ISBN 978-84-1381-026-3. p. 447–459.

BLOMMESTEIN, Hans *et al.* - Evaluating the Design of Private Pension Plans: Costs and Benefits of Risk-Sharing. **OECD Working Papers on Insurance and Private Pensions**. 34:2009). doi: 10.1787/225162646207.

CALERO, F. Sánchez *et al.* - **Régimen jurídico de los Planes y Fondos de Pensiones**. Madrid : Editorial Española de Seguros, S.A., 1988. ISBN 84-404-2210-5.

CAMPOS, Diogo Leite De - **Contrato a Favor de Terceiro** . 2.a ed. [S.l.] : Coimbra: Almedina, 1991. ISBN 972-40-0091-5.

CAMPOS, Diogo Leite De; CAMPOS, Mónica Martinez De - **Lições de Direito das Sucessões** . 3.ª ed. [S.l.] : Coimbra, Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-88683-5.

CANDEILLE, Nadia Hadj-Chaïb - **Pièges et astuces de la clause bénéficiaire**. [S.l.] : Antony: L'Argus Editions, 2017. ISBN 978-2-35474-245-4.

CARBONELL PUIG, Jordi - **Los contratos de seguro de vida : normativa interna y comunitaria**. [S.l.] : Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1994. ISBN 84-7676-269-0.

CASA GARCÍA, Rafael De LA - **Los Fondos de Pensiones** . Madrid : Ediciones Jurídicas Y Sociales, S.A., 1997. ISBN 84-7248-418-1.

CASMAN, Hélène - Les assurances vie et le droit civil des successions: les effects de la loi portant réforme du droit successoral. **Forum de l'assurance**. . ISSN 1376-3954. 179:2017) 229–237.

CLARK, Gordon L.; RD, Mansfield - **Pension systems: a comparative perspective** [Em linha]. Oxford : [s.n.] [Consult. 12 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL:https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=228948>.

COELHO, Miguel - **Segurança Social - Situação Actual e Perspectivas de Reforma** . 1.ª ed. Lisboa : Europress - Editores e Distribuidores de Publicações, Lda, 2013. ISBN 978-989-8554-14-7.

COELHO, Miguel Teixeira - **Segurança Social - Passado, Presente e Futuro**. [S.l.] : Vida Económica - Editorial, S.A., 2019. ISBN 978-989-768-644-3.

COIMBRA, Marta - Fundos de Pensões: De um Seguro Previdencial a um Novo Produto de Investimento . **Boletim de Ciências Económicas LIX**. 2016) 217–263.

COIMBRA, Marta - Sobre a integração social europeia: as pensões em particular. **Católica Law Review**. [Em linha] (jan. 2019). 43–73. [Consult. 12 nov. 2022]. Disponível em WWW:<URL:https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicallawreview/article/view/9107>.

CORDEIRO, António Menezes - **Direito dos seguros**. 2.<sup>a</sup> ed. [S.l.] : Edições Almedina SA, 2016. ISBN 978-972-40-6428-4.

CRISTEA, Mirela *et al.* - Private Pension Plans: An Important Component of the Financial Market. **International Journal in Economics and Business Administration**. IV:1 (2016) 110–115.

DIAS, Cristina M. Araújo - **Lições de Direito das Sucessões** . 7.<sup>a</sup> ed. [S.l.] : Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021. ISBN 978-972-40-8131-1.

DIAS, Ricardo Gaspar - Seguros de vida ligados a fundos de investimento: em busca de um território num mundo sem fronteiras - algumas notas sobre intermediação financeira, seguros e responsabilidade civil. **Boletim de Ciências Económicas**. 32:2021).

DOMÍNGUEZ FABIÁN, Inmaculada - El ahorro como complemento para la pensión. Em **El futuro de las pensiones en España**. - **Mediterráneo Económico**. [S.l.] : Colección Estudios Socioeconómico, 2020. ISBN 978-84-95531-57-5. p. 293–320.

EIOPA - **Towards an EU-single market for personal pensions - An EIOPA Preliminary Report to COM** [Em linha]. Germany : [s.n.] [Consult. 8 fev. 2022]. Disponível em WWW:<URL:[https://register.eiopa.europa.eu/Publications/Reports/EIOPA-BoS-14-029\\_Towards\\_an\\_EU\\_single\\_market\\_for\\_Personal\\_Pensions\\_-\\_An\\_EIOPA\\_Preliminary\\_Report\\_to\\_COM.pdf](https://register.eiopa.europa.eu/Publications/Reports/EIOPA-BoS-14-029_Towards_an_EU_single_market_for_Personal_Pensions_-_An_EIOPA_Preliminary_Report_to_COM.pdf)>.

ESPADA MALLORQUÍN, Susana - **La designación de la pareja de hecho como beneficiaria en los seguros de vida**. [S.l.] : Madrid: Fundación Mapfre. Instituto de Ciencias del Seguro, 2009. ISBN 978-84-9844-155-0.

FERNANDES, Ana Alexandre; ALBUQUERQUE, Paula C.; FONSECA, António M. - **A (Re)forma das Reformas**. Coimbra : Edições Almedina, S.A., 2016. ISBN 978-972-40-6868-8.

GONÇALVES, José António - **Cadernos de Economia. Fundos de Pensões em Portugal**. 101:XXVI (2012).

INTERNATIONAL ORGANISATION OF PENSION SUPERVISORS - **OECD/ IOPS GOOD PRACTICES FOR PENSION FUNDS' RISK MANAGEMENT SYSTEMS** [Em linha] Disponível em WWW:<URL:<http://www.iopsweb.org/dataoecd/31/33/43946778.pdf>>.

IWANESKO, Marc; LEROY, Michel - **Clause bénéficiaire en assurance-vie: régime juridique et fiscal**. [S.l.] : Levallois: Éditions Francis Lefebvre, 2012. ISBN 978-2-85115-932-8.

J. TAPIA HERMIDA, Alberto - **Derecho de Seguros Y Fondos de Pensiones**. 1.<sup>a</sup> ed. Espanha : Cromagraf Press Com s.l.u., 2014. ISBN 978-84-9890-255-6.

MARTINEZ, Pedro Romano *et al* - **Lei do contrato de seguro : anotada**. 2.<sup>a</sup> ed. [S.l.] : Coimbra: Edições Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4569-6.

MARTINS, Maria Inês De Oliveira - **O Seguro de Vida enquanto tipo contratual legal**. [S.l.] : Coimbra Editora: Wolters Kluwer Portugal, 2010. ISBN 978-972-32-1882-4.

MEERTEN, Hans Van; HOOGHIEMSTRA, Sebastiaan Niels - PEPP Towards a Harmonized European Legislative Framework for Personal Pensions. **SSRN Electronic Journal**. . ISSN 1556-5068. 2017). doi: 10.2139/ssrn.2993991.

MIRANDA, Jorge - Jurisprudência Constitucional. **Pensões no sector bancário e direito à segurança social: parecer**. 7:2004) 3–20.

MORAIS, Daniel De Bettencourt Rodrigues Silva - **Autodeterminação sucessória por testamento ou por contrato?** 1.<sup>a</sup> ed. [S.l.] : Cascais: Príncípa, 2016. ISBN 978-989-716-154-4.

MORAIS, Daniel De Bettencourt Rodrigues Silva Morais - **Revolução Sucessória - Os Institutos Alternativos ao testamento no Século XXI**. 1.a ed. [S.l.] : Príncípa Editora, Lda, 2018. ISBN 978-989-716-166-7.

MUÑOZ PAREDES, José María - La reforma de la Ley de Contrato de Seguro: Oportunidad Y Alcance. Em **Derecho de seguros**. [S.l.] : Madrid, Marcial Pons, 2021. ISBN 978-84-1381-026-3. p. 141–149.

NAVARRO CONTRERAS, Enrique - **El Nuevo Régimen de los Contratos de Seguro en el Comercio Internacional**. [S.l.] : Salobreña: Editorial Alhulia, 2000. ISBN 84-95136-49-X.

OECD - **Strengthening Private Pensions - International standards, data and analysis** [Em linha]. França : [s.n.] [Consult. 20 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL:www.oecd.org>.

OECD - GUIDELINES FOR THE PROTECTION OF RIGHTS OF MEMBERS AND BENEFICIARIES IN OCCUPATIONAL PENSION PLANS. Em **Financial Market Trends** [Em linha] [Consult. 26 jul. 2022]. Disponível em WWW:<URL:https://www.oecd.org/finance/private-pensions/34018295.pdf>.v. 2004/2.

OECD - **OECD Reviews of Pension Systems: Portugal**OECD Reviews of Pension Systems. [Em linha]. [S.l.] : OECD, 2019 [Consult. 5 jun. 2022]. Disponível em

WWW:<URL:https://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/oecd-reviews-of-pension-systems-portugal\_9789264313736-en>. ISBN 9789264313729.

OECD - **Pensions at a Glance 2021: OECD and G20 Indicators** OECD Pensions at a Glance. [Em linha]. Paris : OECD, 2021 Disponível em WWW:<URL:https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/pensions-at-a-glance-2021\_ca401ebd-en>. ISBN 9789264557444.

OLIVEIRA, Arnaldo Filipe Da Costa - **Fundos de Pensões, Estudo Jurídico** . [S.l.] : Livraria Almedina - Coimbra, 2003. ISBN 972-40-1867-9.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. - Pension-system Typology. Em **OECD Pensions at a Glance 2005** [Em linha]. [S.l.] : Organisation for Economic Co-operation and Development, 2006 Disponível em WWW:<URL:https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/oecd-pensions-at-a-glance-2005/pension-system-typology\_pension\_glance-2005-3-en>. p. 21–25.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. - **Pensions at a Glance 2007** OECD Pensions at a Glance. [Em linha]. [S.l.] : OECD, 2007 Disponível em WWW:<URL:https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/oecd-pensions-at-a-glance-2007\_pension\_glance-2007-en>. ISBN 9789264032149.

PEREIRINHA, José A.; CAROLO, Daniel F. - **A CONSTRUÇÃO DO ESTADO-PROVIDÊNCIA EM PORTUGAL: EVOLUÇÃO DA DESPESA SOCIAL DE 1935 A 2003** [Em linha] [Consult. 12 mai. 2022]. Disponível em WWW:<URL:https://ghes.rc.iseg.ulisboa.pt/wp/wp362009.pdf>.

PINHEIRO, Jorge Duarte - **O Direito das Sucessões Contemporâneo** . Lisboa : AAFDL, 2011

PINHEIRO, Jorge Duarte - **O direito das sucessões contemporâneo**. 5.<sup>a</sup> ed. [S.l.] : Coimbra: Gestlegal, 2022. ISBN 978-989-8951-90-8.

PINHO, Catarina Romão - Os fundos de investimento mobiliário no Direito português: natureza jurídica e exercício do direito de voto pela entidade gestora. **Revista de Direito das Sociedades IV**. [Em linha] (2012). 111–145. [Consult. 30 dez. 2022]. Disponível em WWW:<URL:http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202012-1%20(111-145)%20-%20Doutrina%20-%20Catarina%20Romão%20Pinho%20-%20Os%20fundos%20de%20investimento%20mobiliário%20no%20Direito%20português%20-

%20natureza%20jurídica%20e%20exercício%20do%20direito%20de%20voto%20pela%20entidade%20gestora.pdf>.

POÇAS, Luís - **Estudos de Direito dos Seguros** . Porto : Almeida & Leitão Lda, 2008. ISBN 978-972-749-171-1.

POÇAS, Luís - **Seguros e impostos : o regime fiscal dos produtos de seguros (IRS, IRC, EBF, IS)**. [S.l.] : Coimbra: Almedina, S.A., 2022. ISBN 978-972-40-0855-2.

QUELHAS, Ana Paula - **Seguros de Vida e Fundos de Pensões - Uma perspectiva financeira e acturial**. [S.l.] : Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4215-2. ´

RAMALHO, Tiago Azevedo - **O princípio da relatividade contratual e o contrato a favor de terceiro: da titularidade do direito à prestação por parte do beneficiário**. [S.l.] : Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2154-1.

REGO, Margarida Lima - **Contrato de Seguro e Terceiros - Estudo de direito civil**. Lisboa : Coimbra : Almedina, 2010. ISBN 978-972-32-1814-5.

REGO, Margarida Lima - O seguro por conta de outrem . Em **Temas de Direito dos Seguros** . 2.ª ed. Coimbra : Edições Almedina, S.A., 2016. ISBN 978-972-40-6783-4. p. 245–264.

SANTOS, Miguel Duarte; SANTOS, Sofia Berberan; COSTA, Tomás Gonçalves Da - **Novo Regime Jurídico dos Fundos dos Pensões** . 1.ª ed. Lisboa : Edição GPA Academy, 2020. ISBN 978-989-691-887-3.

SERRANO, Antonio Sánchez; PELTONEN, Tuomas - **Occasional Paper Series - Pension schemes in the European Union: challenges and implications from macroeconomic and financial stability perspectives** [Em linha] [Consult. 9 fev. 2022]. Disponível em WWW:<URL:https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/occasional/esrb.op17~554f755910.en.pdf>.

SILVA, João Calvão Da - **Banca, Bolsa e Seguros** . 5.ª ed. [S.l.] : Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7069-8.

SMAJDA, Laurence *et al.* - **Employment and Social Affairs: Pension Schemes Study** [Em linha] [Consult. 10 fev. 2022]. Disponível em WWW:<URL:https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2014/536281/IPOL\_STU(2014)536281\_EN.pdf>.

STEWART, F. *et al.* - Pension Fund Governance CHALLENGES AND POTENTIAL SOLUTIONS. **OECD Working Papers on Insurance and Private Pensions**. 18:2008). doi: 10.1787/241402256531.

SUTCLIFFE, Charles - **Finance and Occupational Pensions** [Em linha]. London : Palgrave Macmillan UK, 2016 Disponível em WWW:<URL:http://link.springer.com/10.1057/978-1-349-94863-5>. ISBN 978-1-349-94862-8.

TELES, Inocêncio Galvão - **Manual dos Contratos em Geral - Direito das Obrigações**. 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa : [s.n.]

VAQUER ALOY, Antoni; DOMINGO MARTÍNEZ, Raquel - **El seguro de renta vitalicia y la herencia**. [S.l.] : Atelier Civil, Barcelona, 2015. ISBN 978-84-15690-70-2.

VARELA, João De Matos Antunes - **Das obrigações em geral**. 9.<sup>a</sup> ed. [S.l.] : Coimbra: Almedina, 1996. ISBN 972-40-0950-5.

VASQUES, José - **Contrato de Seguro - Notas para uma Teoria Geral**. [S.l.] : Coimbra Editora, Lda, 1999. ISBN 972-32-0860-1.

VEIGA, Alexandre Brandão Da - **Fundos de investimento mobiliário e imobiliário : regime jurídico**. [S.l.] : Coimbra : Livraria Almedina, 1999. ISBN 972-40-1205-0.

VEIGA COPO, Abel B. - **Tratado del contrato de seguro**. [S.l.] : Navarra: Thomson Reuters, 2009, 2009. ISBN 978-84-470-3318-8.

WORLD BANK - The World Bank Pension Conceptual Framework Background-Evolution of the Framework. **World Bank's Pension Reform Primer: a comprehensive, up-to-date resource for people designing and implementing pension reforms around the world**. [Em linha] (2008). Disponível em WWW:<URL:www.worldbank.org/pensions.>.

XAVIER, Rita Lobo - **Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do direito das sucessões**. 1.<sup>a</sup> ed. [S.l.] : Porto: Universidade Católica Editora, 2016. ISBN 978-989-8835-08-6.

YZQUIERDO TOLSADA, Mariano - Seguros Unit Linked y Derecho de Sucesiones. **Revista española de seguros**. . ISSN 0034-9488. 176:2018) 507–531.

## **II. JURISPRUDÊNCIA**

Ac. do TRP, de 04/05/2002, Proc. n.º 3863/06.2TBMALP1 - <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6ac2227925467d448025884f00397de1?OpenDocument&ExpandSection=1>

Ac. do STJ, de 17/04/2012, Proc. n.º 259/10.5TBESP.P1.S1. - <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a1603e57973104f8802579ed004b7f0d?OpenDocument&ExpandSection=1>

Ac. do STJ, de 17/06/2014, Proc. n.º 930/11.4T2AVR.C1.S1 - <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f1575d7fa04017da80257cfc005576ea?OpenDocument>

Ac. do TRL, de 26/09/2014, Proc. n.º 7728/10.5TCLRS.L1-7 - <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/7B308FDA01B7E8CB80257DDA007EEFBD>

Ac. do STJ, de 10/01/2017, Proc. n.º 2303/12.2YXLSB-B.L1.S1 - <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/C2229C4D0220109C802580A4005F1706>

Ac. do TRC, de 25/09/2018, Proc. n.º 203/18.1T8CBR-C.C1 - <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f1e069074b41ed1180258335005b9841?OpenDocument>

Ac. do TRE, de 12-06-2019, Proc. n.º 1092/13.8TBCTX-AE1 - <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/40af7c86419a9a908025842300318c65?OpenDocument>

Ac. do TRC, de 25/06/2019, Proc. n.º 1472/17.0T8GRD.C1 - <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0076ac84dd5b1e9280258477003bf48f?OpenDocument>

Ac. do TRC, de 24/10/2019, Proc. n.º 304/16.0T8CSC.L1.L1-2 - <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0ce47f85c50648a0802584b600309eec?OpenDocument&ExpandSection=1>

### **III. LEGISLAÇÃO**

RJPPR	Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho - Diário da República n.º 150/2002, Série I-A de 2002-07-02
RJOIC	Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro - Diário da República n.º 301/1992, 6º Suplemento, Série I-A de 1992-12-31
Diretiva «IORP II»	Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2016 relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais
RJASR	Lei n.º 147/2015, de 09 de Setembro - Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09

RJFP	Lei n.º 27/2020, de 23 de julho - Diário da República n.º 142/2020, Série I de 2020-07-23
LBSS	Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro - Diário da República n.º 11/2007, Série I de 2007-01-16